



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 27

Disponibilização: terça-feira, 11 de fevereiro de 2025

Publicação: quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	81
02ª Zona Eleitoral	83
05ª Zona Eleitoral	85
06ª Zona Eleitoral	88
09ª Zona Eleitoral	97
12ª Zona Eleitoral	98
15ª Zona Eleitoral	98
19ª Zona Eleitoral	105
21ª Zona Eleitoral	175
22ª Zona Eleitoral	176
23ª Zona Eleitoral	177
27ª Zona Eleitoral	180

31ª Zona Eleitoral	182
34ª Zona Eleitoral	186
Índice de Advogados	189
Índice de Partes	191
Índice de Processos	196

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

EDITAL 232/2025

INSCRIÇÃO PARA O RODÍZIO DA 17ª ZONA ELEITORAL - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
TORNA PÚBLICO:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XVII, do Regimento Interno, FAZ SABER que, para os fins estabelecidos no art. 5º da Resolução TRE/SE 23, de 27/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018, fica aberta a inscrição para o cargo de Juíza/Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora da Glória/SE, tendo em vista a vacância da jurisdição eleitoral que ocorreu em 10/02/2025, em virtude da assunção da função de Juíza-Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, pela atual Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral, Hercília Maria Fonseca Lima Brito, motivo pelo qual as interessadas e os interessados deverão apresentar inscrição para o preenchimento da vaga, nos 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 5º da citada Resolução, o qual será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, no sítio da internet deste Tribunal. Outrossim, informa-se que a inscrição deverá ser apresentada em formulário próprio (cópia anexa) e enviada ao e-mail da Seção de Registro de Autoridades e Requisições, seaur@tre-se.jus.br ou, ainda, efetuada diretamente no Protocolo Administrativo deste Regional Eleitoral, situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7 Bairro América, CEP 49081-000 Fone 3209-8600/8607/8877, nesta Capital, com expediente das 7:00 às 13:00 horas. Após o registro a inscrição será encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 11/02/2025, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/200

PORTARIA NORMATIVA Nº 22/2025

Aprova o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) para o biênio 2025-2026.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o ODS 16 da Agenda 2030, da ONU, que visa a promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 370, de 28 de janeiro de 2021, que instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a sintonia, alinhamento de iniciativas, de prioridades e de forma de atuação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI) com o disposto na ENTIC-JUD e no Plano Estratégico Institucional do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe; e

CONSIDERANDO a complexidade inerente aos projetos e soluções de tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), que envolvem altos custos de aquisição, desenvolvimento, implantação, manutenção e suporte, sendo imprescindível a existência de um planejamento específico, a fim de reduzir os índices de insucesso, os custos e os riscos relacionados,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria aprova o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) para o biênio 2025-2026, na forma do Anexo, nos autos do Processo SEI 0000259-75.2025.6.25.8000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

<https://www.tre-se.jus.br/institucional/governanca-e-gestao/governanca-e-gestao-de-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/planostecnologiainformacao/tre-se-pdtic-2025-2026-v11-02.25>

PUBLIQUE-SE.

PORTARIA 101/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Relatório da Comarca de Gararu ([1665785](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 6/2/2025;

CONSIDERANDO a Portaria GP2 162/2025 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe ([1665481](#)), publicada no Diário Oficial da Justiça em 6/2/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso II da Portaria 65/2025 ([1660955](#)) desta Presidência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"BRUNO LASKOWSKI STACZUK - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 8ª Zona Eleitoral, sediada em Gararu/SE, no período de 1º a 5/2/2025, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6/2/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 07/02/2025, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/200

PORTARIA 111/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e;

CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal e o Formulário de Substituição [1666356](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor LEVI ALVES MOTA, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Policial Judicial, removido do TRE/BA para este Tribunal, matrícula 309R502, lotado no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais, da Coordenadoria de Segurança, Engenharia e Serviços, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo (NIS), FC-5, nos dias 06 e 07/03/2025, em substituição a MOYSÉS DANTAS TEIXEIRA, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 11/02/2025, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 113/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria 724/2024, deste Regional,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que o servidor CLAUDIO GONÇALVES DE SOUZA, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Operação de Computadores, matrícula 3092397, Assistente I, FC-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, desempenhe suas atividades funcionais na Assessoria de Planejamento e Gestão da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 11/02/2025, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600443-57.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600443-57.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA 0600443-57.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

Advogado do INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - OAB/SE 12989

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD). ANO DE 2025. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. INTERVALO DA PROGRAMAÇÃO NORMAL. LEI Nº 9.096/1995. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.291/2022. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Constatada a observância das normas reitoras da matéria, há que ser autorizada a veiculação das inserções de propaganda político-partidária no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A e 50-B).

2. Deferimento do pedido.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO formulado pelo Partido Renovação Democrática (PRD) para autorizar a veiculação de inserções de propaganda político-partidária, durante o primeiro semestre de 2025.

Aracaju(SE), 07/02/2025.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600443-57.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de pedido formulado pelo diretório estadual do Partido Renovação Democrática (PRD) -- que foi ratificado pelo diretório nacional da agremiação, este no exercício das competências do órgão estadual sergipano --, solicitando que seja determinada a fixação de datas para a exibição de propaganda partidária nas emissoras de rádio e televisão neste estado, na modalidade de inserções, no curso do primeiro semestre de 2025, em 10 inserções de 30 segundos cada uma, e elencando os dias em que pretende que sejam elas veiculadas (ID 11858139 e 11858143).

Afirmou que "a agremiação partidária requerente faz jus às inserções estaduais, uma vez que preenche os requisitos apontados pela Lei nº 9.096/95 e suas alterações".

A Secretaria Judiciária prestou informações, confirmando que o requerente tem jus às 10 inserções solicitadas e informando sobre a disponibilidade de horário nas datas solicitadas pela agremiação (ID 11859308).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 11862593).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

O diretório nacional do Partido Renovação Democrática (PRD), no exercício das competências do diretório estadual sergipano, ratificou o pedido anteriormente apresentado pelo órgão local, no qual foi requerido que seja determinada a fixação de datas para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e televisão do estado, durante o primeiro semestre de 2025, em 10 inserções de 30 segundos cada uma (ID 11858139 e 11858143).

A agremiação informou os dias em que pretende que sejam veiculadas as inserções e a duração de cada uma delas.

Como é cediço, a veiculação da propaganda partidária gratuita está disciplinada pela Resolução TSE nº 23.679/2022, que regulamenta os artigos 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995, estabelecendo:

Art. 1º. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções durante a programação normal das emissoras, observado o disposto na lei e nesta Resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput).

§ 1º As disposições desta Resolução aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

[...]

Art. 2º. O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º):

I - o partido político que tenha eleito mais de 20 (vinte) deputados

federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I);

II - o partido político que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II); e

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III).

[.]

Art. 3º. A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput):

[.]

§ 1º Do tempo total a que, nos termos do art. 2º desta Resolução, o partido político fizer jus, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 2º).

[.]

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):

I - serão veiculadas, exclusivamente:

[...]

b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, II);

II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §§ 8º e 9º):

a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, I);

b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, II); e

c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, III);

III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 10).

Na espécie, verifica-se que o partido alcança o quantitativo necessário, quanto à representação política na Casa Legislativa - 5 deputados federais (ID 11859309) -, e que cumpre os demais requisitos estabelecidos na norma de regência, inclusive no que concerne à data de apresentação do pedido (art. 6º), tendo direito à veiculação do tempo de 5 (cinco) minutos, conforme previsto no artigo 2º, III, da mencionada resolução.

Desse modo, restam assim distribuídas as inserções ora autorizadas, conforme Tabelas de Plano de Mídia avistada no ID 11859308 (Anexo I - Sugestão SEDIP/COREP/SJD):

		Quantidade	Duração de	

DATA	Dia da Semana	de Inserções	cada uma	Total Diário
07/04/2025	Segunda-feira	1	30 segundos	0'30"
09/04/2025	Quarta-feira	1	30 segundos	0'30"
11/04/2025	Sexta-feira	1	30 segundos	0'30"
14/04/2025	Segunda-feira	1	30 segundos	0'30"
16/04/2025	Quarta-feira	1	30 segundos	0'30"
18/04/2025	Sexta-feira	1	30 segundos	0'30"
21/04/2025	Segunda-feira	1	30 segundos	0'30"
23/04/2025	Quarta-feira	1	30 segundos	0'30"
25/04/2025	Sexta-feira	1	30 segundos	0'30"
28/04/2025	Segunda-feira	1	30 segundos	0'30"
T O T A I S:		10 (dez)	---	5'00"

A unidade técnica responsável pela análise - SEDIP/COREP/SJD - informou que o requerimento atende às disposições legais pertinentes e esclareceu que não existe decisão, com trânsito em julgado, "cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política" (ID 11859308).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 11862593).

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo Partido Renovação Democrática - PRD para autorizar a veiculação de inserções de propaganda político-partidária, durante o primeiro semestre de 2025, nas datas e quantidades constantes na tabela acima, nas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, no horário entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas e trinta minutos, nos termos da resolução do TSE.

O partido e as emissoras deverão cumprir as demais providências que lhes cabem, previstas nos artigos 12 e 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022, publicada no DJETSE nº 21, de 14/02/2022, observando as antecedências neles estabelecidas.

Deverá o partido, ainda, atentar para o disposto no artigo 3º, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da resolução do TSE (promoção da participação política das mulheres e adoção de recursos de acessibilidade) e juntar aos autos do PJE arquivo com o conteúdo de cada inserção, em até 5 (cinco) dias após a sua primeira veiculação (art. 17).

Visando garantir a mais ampla acessibilidade, deverá o órgão partidário garantir especialmente o uso dos recursos previstos no § 4º do artigo 3º da resolução do TSE, observando inclusive o tamanho mínimo ali previsto, sob pena de eventual suspensão da veiculação da propaganda.

Consoante disposto no artigo 16 da resolução do TSE, as gravações da propaganda deverão ser conservadas, sob a guarda das emissoras de rádio e televisão, pelo prazo de 20 (vinte) dias, após transmitidas pelas emissoras de até 1 kW (um quilowatt), e pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos demais casos.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600443-57.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO formulado pelo Partido Renovação Democrática - PRD para autorizar a veiculação de inserções de propaganda político-partidária, durante o primeiro semestre de 2025.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de fevereiro de 2025.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602098-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602098-35.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - 0602098-35.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO NOVAES ROSA - OAB-SE 3556-A

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 30-A DA LEI 9.504/1997. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL. ÔNUS DA PROVA DO REPRESENTANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação fundada no artigo 30-A da Lei 9.504/97, sob alegação de irregularidades nos gastos realizados pelo representado durante a campanha eleitoral de 2022.

2. Inobstante a existência de falhas contábeis, a ensejar a aprovação com ressalvas das contas do representado, tais irregularidades não ostentam gravidade suficiente para acarretar a cassação de seu diploma com base no artigo 30-A da Lei 9.504/1997.

3. Para a caracterização dos ilícitos previstos no artigo 30-A é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas incontestas, robustas e conclusivas de atos praticados pelo representado, cabendo ao representante o ônus de comprovar a arrecadação ou os gastos ilícitos de recursos de campanha, o que não ocorreu na espécie.

4. Improcedência do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju(SE), 16/12/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602098-35.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de Representação Especial, por captação ou gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral, ajuizada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE, em desfavor de JOSÉ THIAGO ALVES DE CARVALHO, com pedido de cassação do diploma do representado (ID 11613507).

Alega o representante, em síntese, que foram detectadas falhas na arrecadação e/ou gasto(s) realizado(s) pelo representado durante as Eleições de 2022.

O *Parquet* Eleitoral identificou como uma das maiores fornecedoras de produtos e serviços ao candidato representado a empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, empresa sergipana que teve destacada atuação no processo eleitoral ora em curso apesar da sua recentíssima constituição, tendo sido contratada por 15 (quinze) diferentes candidatos, serviços estes que totalizaram um montante de R\$ 2.647.900,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e sete mil e novecentos reais).

Alega que, enquanto "alguns candidatos, a exemplo de MARCELO SOBRAL e KATARINA FEITOZA, contrataram mencionada empresa para a "prestação de serviços de planejamento e organização de evento de pequeno porte" a ser realizado em uma data específica e predeterminada (respectivamente em 20/08 e 23/08/2022), os demais a contrataram para finalidades diversas ao longo de toda a campanha eleitoral", acrescentando ainda que "essa considerável procura pelos candidatos e a excessiva demanda assumida pela FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA contrastam com a sua tímida estrutura e a sua recentíssima constituição".

Assevera que "a recentíssima constituição de mencionada empresa, tão demandada por diferentes candidatos sergipanos e a sua diminuta, senão inexistente, estrutura, aliada à ausência de despesas consentâneas com os serviços e atividades contratadas e aos vultosos saques em espécie que sucederam o ingresso de recursos do FEFC repassados por diferentes candidatos, efetuados principalmente por ROGÉRIO DE JESUS CARVALHO, evidenciam a completa inaptidão de mencionada empresa para a prestação dos volumosos serviços contratados".

Aduz o MPE que existiram irregularidades as quais teriam levado a um favorecimento indevido da candidatura do representado, haja vista que houve destinação de verba do FEFC valendo-se de empresa que supostamente não funciona, de maneira que não se sabia do destino correto do dinheiro.

Requer, então, por estes motivos, a cassação do diploma do representado.

O representante acostou procedimento preparatório eleitoral, instaurado nos termos do art. 58, da Portaria PGR/MPF nº 01/2019, a fim de acompanhar a arrecadação e gastos realizados pelo candidato ("THIAGO DE JOALDO") nas Eleições de 2022 (ID 11614038).

O representado apresentou defesa de ID 11634555, na qual suscita preliminares: a) cerceamento de defesa, já que o "processo está em sigilo, motivo pelo qual o patrono do representado não teve acesso à íntegra dos autos, nem a possibilidade de saber o que consta nos documentos não visualizados e não encaminhados junto com a citação"; b) ausência de interesse de agir, considerando que, "não tendo o MPE interposto o respectivo recurso da decisão na prestação de contas, operou-se preclusão lógica em relação a tal matéria, não havendo interesse processual para interposição da presente representação, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI do CPC"; c) coisa julgada, pois "não tendo sido matéria de recurso a regularidade do gasto de campanha, aplica-se a coisa julgada quanto à matéria aqui tratada que possui identidade fática com a julgada no processo de prestação de contas do representado".

No mérito, alega que "os valores despendidos na campanha estão devidamente comprovados por recibos eleitorais e todas as despesas foram demonstradas na prestação de contas final por meio

de documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos, na forma do artigo 53, caput, incisos I e II, da Resolução nº 23.607/2019, sendo todos aplicados em finalidade permitida em lei".

Afirma que "há apenas mera ilação acerca da ocorrência de gastos irregulares com a empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., estando ausentes elementos convincentes do abuso alegado, não podendo se fundar a procedência da ação em presunções".

Aduz que, "acerca dos indícios de ausência de capacidade operacional da empresa não se enquadra na esfera de competência e responsabilização do candidato, que comprovou a despesa declarada na respectiva prestação de contas e atestou a efetiva prestação do serviço contratado, com o pagamento devido".

Sustenta que "o representado agiu com transparência, demonstrando sua boa-fé quando da prestação de contas com toda a documentação que permitiu aferir a regularidade dos recursos arrecadados e aplicados durante sua campanha eleitoral", e em "controvérsias que envolvem direito eleitoral deve ser aplicado o princípio do in dubio pro candidato e in dubio pro sufrágio, notadamente quando as consequências processuais são gravosas, como é o caso dos autos".

Pugna, ao final, pelo julgamento improcedente do pedido constante da inicial.

Em decisão de saneamento e organização do processo, designei audiência de instrução para a oitiva de testemunhas arroladas pelo representante (ID 11717127).

Em manifestação de ID 11721627, o Ministério Público Eleitoral requereu o cancelamento da audiência designada para oitiva das testemunhas que indicou, esclarecendo que "acaso venha a ser deferido o pedido de compartilhamento de prova nos autos do processo nº 0602104-42.2022.6.25.0000, o *Parquet* fará a juntada no feito em tela.". Em despacho de ID 11721543, deferi o requerimento e cancelei a audiência designada para o dia 08/03/2024.

Em petição de ID 11723352, o representado não se opõe ao compartilhamento apenas em relação às testemunhas Flávia Meira Costa e Rogério de Jesus Carvalho, únicas arroladas no presente feito. Em decisão de ID 11727542, deferi o requerimento do representado, no sentido de autorizar a juntada, por parte do representante, dos depoimentos apenas das testemunhas Flávia Meira Costa e Rogério de Jesus Carvalho, ouvidas no processo nº 0602104-42.2022.6.25.0000.

Em alegações finais de ID 11756249, o representante reitera os argumentos da inicial e afirma que "a FM PRODUÇÕES E EVENTOS figurou como mera prestadora aparente a fim de onerar a cadeia de prestação dos serviços contratados e assim justificar o recebimento de valores, sem contudo ter qualquer papel minimamente relevante na execução do objeto", sendo que "a participação insignificante da FM PRODUÇÕES E EVENTOS é extraída fartamente dos depoimentos da sua titular - FLÁVIA MEIRA COSTA - e do seu marido, ROGÉRIO DE JESUS CARVALHO (o seu administrador de fato)".

Em alegações finais de ID 11756441, o representado reitera os argumentos da contestação e afirma que "em outros processos semelhantes envolvendo a empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e candidatos no pleito de 2022 houve a improcedência dos pedidos formulados pelo MPE diante da ausência de provas robustas das supostas condutas ilícitas imputadas aos respectivos candidatos".

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de Representação Especial por captação ou gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral, ajuizada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE, em desfavor de JOSÉ THIAGO ALVES DE CARVALHO, com pedido de cassação do diploma do representado

De início, analiso questões prévias suscitadas pelo representado.

I - Da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

O representado suscita, preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa, já que o "processo está em sigilo, motivo pelo qual o patrono do representado não teve acesso à íntegra dos autos, nem a possibilidade de saber o que consta nos documentos não visualizados e não encaminhados junto com a citação".

Não assiste razão ao representado, pois a matéria já foi tratada e resolvida, consoante decisão de ID 11655517:

Compulsando os autos, verifico:

- 1) Em 20/03/2023 o Representado apresentou contestação;
- 2) O advogado do Representado foi inserido na autuação do presente feito em 29/03/2023, momento em que teve acesso integral ao conteúdo dos autos, conforme certidões/documentos de IDs 11632544, 11634555, 11634557, 11634558, 11634559 e 11634840;
- 3) No despacho de ID 11633121, datado de 04/04/2023, determinou-se a reabertura do prazo de 5 (cinco) dias para que o Representado oferecesse defesa, que foi juntada aos autos em 10/04/2023 (ID 11634555).

Assim, como a irregularidade já fora sanada, indefiro o requerimento.

Assim, VOTO pelo não acolhimento da preliminar.

II - Da preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir

O representado suscita, preliminarmente, extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, considerando que, "não tendo o MPE interposto o respectivo recurso da decisão na prestação de contas, operou-se preclusão lógica em relação a tal matéria, não havendo interesse processual para interposição da presente representação, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI do CPC".

Não assiste razão ao representado, considerando que a "aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas da candidata ou do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado" (art. 96, §4º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

Logo, como a decisão que aprova a prestação de contas não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, é evidente que persiste o interesse de agir pelo MPE.

Assim, VOTO pelo não acolhimento da preliminar.

III - Da preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito diante da coisa julgada

O representado suscita, preliminarmente, extinção do feito sem julgamento do mérito diante da coisa julgada, pois "não tendo sido matéria de recurso a regularidade do gasto de campanha, aplica-se a coisa julgada quanto à matéria aqui tratada que possui identidade fática com a julgada no processo de prestação de contas do representado".

Não assiste razão ao representado pelo mesmo motivo apresentado na preliminar anterior, qual seja, a "aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas da candidata ou do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado" (art. 96, §4º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

Assim, VOTO pelo não acolhimento da preliminar.

IV- Do mérito

Quanto à alegada inaptidão e incapacidade operacional da empresa FM Produções e Eventos Ltda., o acervo probatório é constituído pelos documentos trazidos com a inicial da representação (IDs 11614038/11614041 e 11621434/11621437), pelos extratos havidos com o afastamento do sigilo bancário (IDs 11712000/11712003) e pelo compartilhamento dos depoimentos das testemunhas Flávia Meira Costa e Rogério de Jesus Carvalho, ouvidas no processo nº 0602104-42.2022.6.25.0000 (IDs 11731691/11731694).

Com a petição inicial avistam-se os documentos de constituição da empresa FM Produções e Eventos Ltda. (IDs 11614039 - pp. 38 e 39/328 e 11614040 - pp. 29/32), pareceres da ASCEP (ID 11614041 - pp. 15/30), vários contratos de prestação de serviços firmados entre a empresa e diversos candidatos, inclusive o representado (ID 11614034 - pp. 08/09, 14/15, 37/38, 44/45, 50, 56/58, 61/62 e 68/69) e dois relatórios de pesquisa sobre Rogério de Jesus Carvalho e Flávia Meira Costa (ID 11614041 - pp. 04/11), mas que não comprovam nenhuma irregularidade em desfavor do representado.

Na prestação de contas do representado (PCE nº 0601399-44.2022.6.25.0000), verifica-se que houve o pagamento de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil) à empresa FM Produções e Eventos Ltda (ID 11531403).

Em relação aos documentos acessados com o afastamento do sigilo bancário da conta da empresa FM Produções e Eventos Ltda., observa-se, conforme pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, a ocorrência de uma movimentação financeira que não é normal na vida cotidiana de qualquer empresa ou de qualquer pessoa natural.

Nos extratos de IDs 11712000/11712003, verifica-se a existência de diversos saques com cartão e de cheques avulsos entre agências, chegando a 23,72% e a 6,17% do total de débitos, respectivamente.

Assim, ainda que se constate a existência de uma movimentação atípica na conta da mencionada empresa, não há comprovação de qualquer correlação entre essa ocorrência e a pessoa do representado.

Me volto, então, para a prova oral.

A testemunha Rogério de Jesus Carvalho afirmou (ID 11731694):

- que ele (testemunha) e sua esposa Flávia criaram a empresa FM Produções e que a principal atividade dela é a produção de eventos;
- que, por já ter trabalhado com eleições, fez uma parceria com Cícero; que a testemunha fazia a parte administrativa e financeira do negócio e Cícero captava os clientes, contratava o pessoal para trabalhar e lhe passava o relatório para ele (testemunha) realizar o pagamento dos serviços já realizados;
- que não teve problema quanto à execução do contrato em 2022 e que não houve reclamação em relação aos serviços prestados.

A testemunha Flávia Meira Costa afirmou que quem "está a frente diretamente" da empresa é seu esposo, e disse que os serviços contratados foram todos prestados adequadamente.

Como se vê, as testemunhas afirmaram que houve a prestação dos serviços de propaganda.

Portanto, o exame da prova oral também não possibilita a formação de convicção no sentido do reconhecimento do cometimento de irregularidade pelo representado.

E, conforme jurisprudência consolidada, a cassação do diploma com fulcro no artigo 30-A da Lei 9.504/97 requer provas robustas das condutas imputadas. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI 9.504/1997. VIOLAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E RELEVÂNCIA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A existência de irregularidades contábeis não é capaz, por si só, de credenciar a procedência de representação fundada no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, tornando-se imprescindível para tanto a presença de provas robustas que demonstrem a má-fé do candidato ou mesmo a repercussão dos ditos recursos de modo tal a ter potencial de desequilibrar a paridade da disputa, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu, limitando-se a trazer a estes autos, cópia dos autos da prestação de contas, de modo que não há suporte a ensejar a pleiteada cassação do mandato.

4. Agravo Regimental desprovido.

(TSE, AgR-ROEI 060147383/TO, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE de 02/06/2021)

Vale registrar que as alegações relativas a outros candidatos, ao evento "Amigo do Copo" e ao Hospital de Campanha, que poderiam constituir argumentos sólidos em uma ação promovida em face da empresa FM Produções e Eventos LTDA, não comportam acolhimento nesta demanda, ajuizada somente em face do representado.

De igual forma, acontecimentos ocorridos em pleitos anteriores não guardam pertinência com o presente feito, que versa sobre a apuração de eventuais irregularidades na campanha eleitoral de 2022.

Ademais, a apontada terceirização não encontra vedação expressa nas normas eleitorais e não constitui prova do cometimento de ilegalidade nos gastos de campanha.

Portanto, a falta de prova da prática de qualquer ilicitude pelo representado impõe a rejeição do pedido também pela alegada falta de capacidade operacional da empresa FM Produções e Eventos LTDA.

Em consequência, não havendo comprovação robusta do cometimento do ilícito apontado, não há como se reconhecer, com a necessária segurança, que o pagamento dos serviços prestados pela empresa FM Produções e Eventos LTDA tenha caracterizado utilização indevida de recursos públicos.

Nesse sentido esta Corte julgou processos envolvendo a empresa FM Produções e Eventos LTDA e outros candidatos, cujas ementas transcrevo:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 30-A DA LEI 9.504/1997. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA DO REPRESENTANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação fundada no artigo 30-A da Lei 9.504/97, sob alegação de omissão de despesas e de irregularidades nos gastos realizados pelo representado durante a campanha eleitoral de 2022, especialmente em relação a uma empresa contratada como fornecedora de materiais e serviços.

2. Não obstante a existência de falhas contábeis tenha ensejado a rejeição das contas do representado, tais irregularidades não ostentam gravidade suficiente para acarretar a cassação de seu diploma com base no artigo 30-A da Lei 9.504/97.

3. Nos termos da jurisprudência eleitoral, para a caracterização dos ilícitos previstos no artigo 30-A é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas incontestas, robustas e conclusivas de atos praticados pelo representado, cabendo ao representante o ônus de comprovar a arrecadação ou os gastos ilícitos de recursos de campanha, o que não ocorreu na espécie.

4. Improcedência do pedido.

(RepEsp 0602097-50, Relator Juiz Breno Bergson Santos, julgamento em 22/07/2024, DJe de 06/08/2024)

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 30-A DA LEI 9.504/1997. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA DO REPRESENTANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação fundada no artigo 30-A da Lei 9.504/97, sob alegação de omissão de despesas e de irregularidades nos gastos realizados pela representada durante a campanha eleitoral de 2022, especialmente em relação a duas empresas contratadas como fornecedoras de materiais e serviços.

2. Não obstante a apontada omissão de despesas tenha ensejado a rejeição das contas da representada, tal irregularidade não ostenta gravidade suficiente para acarretar a cassação do seu diploma com base no artigo 30-A da Lei 9.504/97.

3. Realizada a diligência de verificação, restou demonstrado que uma das empresas possui unidade produtiva no local informado, bem como aptidão e capacidade operacional para cumprimento dos contratos de prestação de fornecimento de materiais para a campanha eleitoral da demandada.

4. Nos termos da jurisprudência eleitoral, para caracterização dos ilícitos previstos no artigo 30-A é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas incontestes, robustas e conclusivas de atos praticados pela representada, cabendo ao representante o ônus de comprovar arrecadação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, o que não ocorreu na espécie.

5. Improcedência do pedido.

(RepEsp 0602104-42, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, julgamento em 19/12/2023, DJe de 09/01/2024)

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença de prova robusta da prática das condutas imputadas, VOTO pela improcedência dos pedidos formulados.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) nº 0602098-35.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO NOVAES ROSA - OAB-SE 3556-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES: a) Cerceamento de Defesa; b) Ausência de Interesse de Agir; c) Coisa Julgada e, NO MÉRITO, também por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000147-65.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000147-65.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

EXECUTADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EXECUTADO(S) : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : ALECSANDRO DE MELO

TERCEIRO INTERESSADO : ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000147-65.2016.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADOS: PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, PATRIOTA - (PATRI) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE (FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD)

TERCEIROS INTERESSADOS: ALECSANDRO DE MELO, ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de decisão proferida nos autos da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012, do órgão estadual sergipano do Partido Republicano Progressista (PRP), incorporado pelo partido Patriota, atual Partido Renovação Democrática - PRD (resultante da fusão do Patriota com o PTB).

A exequente, na petição ID 11828126, afirmou que, embora tenha sido determinado que o partido efetuasse a retenção de percentual das cotas do Fundo Partidário a que teria jus o órgão executado, "as várias tentativas de cumprimento do comando judicial restaram inexitosas", devido à contumaz omissão do diretório nacional da agremiação.

Asseriu que os recolhimentos alusivos à dívida exequenda devem ser feitos por meio de GRU, forneceu os correspondentes códigos e anexou planilha com a atualização do valor do débito.

Invocando o artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022, requereu que "*seja instada a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE para que dê cumprimento à aludida decisão judicial, procedendo com o desconto direto do valor da dívida destes autos sobre o Fundo Partidário do diretório nacional do partido e procedendo-se com a reversão desses valores ao credor.*"

Conquanto esta relatoria tenha indeferido alguns pedidos de encaminhamento de processos em cumprimento de sentença para desconto direto do Fundo Partidário, pela Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE -- com fundamento no fato de o artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022 situar-se em momento anterior à abertura da fase do cumprimento de sentença (artigo 34) --, verifica-se que, no caso em exame, o feito já se encontrava na referida fase executiva quando da edição da referida resolução do TSE.

Ademais, o próprio manual do Sistema Sólus, que traz as informações e orientações para operacionalização do desconto direto, prevê expressamente a possibilidade de débito da multa e dos honorários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Observa-se, na espécie, que o diretório nacional do partido foi intimado para promover "os descontos e retenções de parte do valor das cotas do Fundo Partidário a serem repassadas ao

diretório sergipano da agremiação" e deixou transcorrer o prazo sem manifestação a respeito (IDs 11774096, 11776106, 11776461 e 11815387).

Ante o exposto, defiro o pedido da exequente.

Assim, determino que os autos sejam encaminhados à SJD para comunicação do fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), visando a realização do desconto direto previsto no § 1º do artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Em razão do tempo necessário para a concretização do procedimento de desconto direto, pelo TSE, com fulcro no artigo 313 do Código de Processo Civil (CPC), determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até que seja realizado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, decorrente da referida operação de desconto direto, o que ocorrer primeiro.

Incumbe à SJD:

a) antes da comunicação ao TSE, intimar à exequente para que ela promova a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o valor constante no ID 11828127 está atualizado até setembro/2024;

b) quando do envio da comunicação ao TSE, comandar a suspensão do feito, estabelecer controle do correspondente prazo (da suspensão) e, decorrido o lapso em questão ou realizada a operação de débito direto, fazer os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 06 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600679-67.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600679-67.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Laranjeiras - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JEFERSON DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

RECORRIDO : JOSE DE ARAUJO LEITE NETO

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL 0600679-67.2024.6.25.0013

RECORRENTE: JEFERSON DOS SANTOS

RECORRIDO: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Jeferson dos Santos, administrador do perfil @laranjeirassemmaquiagem, contra sentença do juízo da 13ª Zona Eleitoral (Laranjeiras/SE) que

julgou procedente o pedido de direito de resposta formulado por José de Araújo Leite Neto, candidato ao cargo de prefeito do Município de Laranjeiras/SE, em razão de publicação considerada ofensiva e sabidamente inverídica (ID 11840782).

O recorrente sustenta que a decisão de primeiro grau teria violado seu direito à liberdade de expressão, ao impor a obrigação de publicação de resposta em seu perfil na plataforma Instagram, argumentando que o conteúdo divulgado não teria ultrapassado os limites da manifestação de pensamento e consistiria em informações de interesse público.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, e julgar improcedente o pedido de direito de resposta.

O recorrido, em contrarrazões (ID 11840787), alega que o conteúdo veiculado pelo recorrente seria comprovadamente falso, e teria o objetivo de desinformar o eleitorado e prejudicar a sua candidatura.

Pede o desprovimento do recurso.

Conclusos os autos para decisão em 11/10/2024.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, pela perda superveniente do objeto, em razão do encerramento do período eleitoral no município de Laranjeiras/SE (ID 11846027).

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, após a interposição do recurso, constata-se que as eleições municipais de 2024 foram realizadas em primeiro turno no dia 06/10/2024, não havendo possibilidade de segundo turno no município de Laranjeiras, consoante dispõe o artigo 29, II, da Constituição da República.

O direito de resposta, na seara eleitoral, tem caráter urgente e temporário, visando assegurar a igualdade de condições entre os candidatos durante o processo eleitoral.

A previsão do artigo 5º, V, da Constituição da República, regulamentado pelo artigo 58 da Lei nº 9.504/1997, tem o objetivo de garantir o equilíbrio das eleições, corrigindo, em tempo hábil, eventuais desinformações que possam impactar a formação da vontade do eleitorado.

Na espécie, a sentença recorrida reconheceu que o conteúdo divulgado pelo recorrente, ao atribuir falsamente ao recorrido a prática de atos ilícitos e inelegibilidade, configurou violação à honra e à imagem do então candidato, ensejando o direito de resposta nos termos da legislação eleitoral.

A decisão impugnada determinou (ID 11840776) a publicação da resposta com os mesmos elementos de destaque utilizados na postagem ofensiva, em prazo de 24 horas, e sua permanência pelo dobro do tempo da publicação original, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento da ordem judicial.

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o término do período eleitoral implica perda superveniente do objeto para ações de direito de resposta, uma vez que tais medidas perdem sua utilidade prática após a consolidação do resultado das urnas (*REspEI nº 0600215-28.2024.6.25.0018/SE, Rel. Min. Nunes Marques, publicado em 15/11/2024; REspEI 0602835-63.2022.6.26.0000/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, PSESS de 13/10/2022*).

Nesse sentido também tem sido o posicionamento desta Corte, como se vê na decisão monocrática do eminente juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, avistada no ID 11870436 (REL 0600511-14.2024.6.25.0030, mural eletrônico de 10/12/2024):

Constata-se que os recursos eleitorais pretendem a reforma da decisão do juízo singular que julgou procedente o pedido de direito de resposta em razão de suposta propaganda eleitoral negativa, ofensiva da honra de candidato.

Ocorre que, ultrapassado o período de propaganda eleitoral, ante a realização das eleições no dia 06/10/2024, impõe-se reconhecer a ausência superveniente de interesse jurídico em se buscar a

tutela jurisdicional inicialmente pretendia, pois nenhum resultado prático trará uma eventual decisão de mérito.

A liberdade de expressão invocada pelo recorrente não é absoluta, devendo ser harmonizada com outros direitos constitucionais, como a proteção à honra e à imagem. No entanto, no presente contexto, a análise material do direito de resposta torna-se prejudicada em razão da ausência superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, dando prevalência aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, julgo prejudicada a análise do mérito e extingo o presente feito, nos termos do artigo 132, III, c/c os artigos 133, XXII, do Regimento Interno do TRE/SE e 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada, sem prejuízo da execução da multa aplicada na sentença pelo descumprimento da decisão.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju (SE), em 06 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-66.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600100-66.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRENTE : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRENTE : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA Nº 0600100-66.2021.6.25.0000

Recorrentes: Partido Cidadania, Alessandro Vieira e Maikon Oliveira Santos

Advogados: José Edmilson da Silva Júnior - OAB/SE nº 5.060 e

Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB/SE 740-A

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo PARTIDO CIDADANIA (Diretório Estadual de Sergipe), ALESSANDRO VIEIRA e MAIKON OLIVEIRA SANTOS (ID 11839483), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11765516), da relatoria designada do Desembargador Diógenes Barreto que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas da agremiação recorrente, referentes ao exercício financeiro 2020.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11770032), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11820897).

Extraí-se dos autos que as contas da *grei* foram desaprovadas em razão da existência de diversas impropriedades que comprometeram a regularidade da prestação de contas, especialmente no que tange à falta de comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, da ausência de apresentação de extratos bancários essenciais e da identificação inadequada de contribuições recebidas, implicando na penalidade de devolução do quantitativo de R\$ 66.076,14 (sessenta e seis mil, setenta e seis reais e catorze centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformados, rechaçaram a decisão combatida, apontando violação ao art. 45 da Resolução TSE 23.604/2019, sob o argumento de que a desaprovação só poderia ocorrer quando verificada irregularidade capaz de comprometer a integridade das contas, o que não se deu, no caso em tela.

Salientaram que não pretendem o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos.

Por fim, requereram o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas e, em assim não entendendo, aprovadas, com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

De início, imperioso ressaltar que o juízo de admissibilidade a que se submete o Recurso Especial Eleitoral cinge-se à verificação da existência dos pressupostos gerais e específicos de irresignação. Para a admissibilidade do recurso especial, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu os seguintes requisitos: a) matéria de direito, não necessitando revolvimento de prova (Súmula TSE nº 24); b) temas objeto da insurgência devidamente prequestionados no Tribunal de origem (Súmula TSE nº 72 e Súmulas STF nº 282 e nº 356) e c) decisão proferida contra disposição expressa da Constituição ou lei ou dissídio jurisprudencial comprovado conforme exigência legal (Súmula TSE nº 30).

Em relação aos pressupostos gerais de admissibilidade, estes dizem respeito à interesse, legitimidade e tempestividade.

Desse modo, verifica-se que o recurso foi interposto por parte detentora de interesse e legitimidade, atendendo, assim, aos requisitos genéricos de admissibilidade.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 3/10/2024, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 7/10/2024, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em tela, observa-se que a matéria é de direito e que não se pretende o reexame do acervo fático-probatório e sim que seja realizada a análise das premissas fáticas e jurídicas constantes do acórdão recorrido, em obediência à Súmula 24 do TSE.

Quanto aos requisitos específicos, dispõe o art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, *in litteris*:

"Art. 121.

(...)

§ 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

(...)"

No caso em apreço, analisando as razões recursais e confrontando-as com os requisitos específicos do recurso especial, observo que os recorrentes embasaram sua inconformidade na alegação de ofensa à lei federal, precisamente no artigo 45, da Resolução TSE 23.604/2019.

Assim dispõe o referido dispositivo legal supostamente violado, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade."

Insurgiram-se alegando ofensa ao artigo supracitado, entendendo que as supostas irregularidades detectadas nos autos não têm o condão de acarretar a desaprovação das suas contas.

Disseram que a agremiação foi penalizada em devolução de valores ao Tesouro Nacional pela suposta falta de comprovação da realização ou da relação com as atividades partidárias, pagas com verbas do fundo partidário, o que não ocorreu, na medida em que a documentação apresentada, que comprova a regularidade dos gastos, não foi analisada minuciosamente.

Salientaram que as supostas falhas que ensejaram a desaprovação das contas são meramente formais, e que inexistiu qualquer afronta à legislação eleitoral, eis que a documentação apresentada confirma a regularidade, consistência, confiabilidade, transparência e a legalidade das contas em debate.

Ressaltaram que foram esclarecidos todos os pontos suscitados no relatório do setor técnico, inclusive foram juntados os documentos comprobatórios que demonstraram que se houve algum erro, estes foram meramente formais, sem aptidão de inquinar a regularidade da prestação de contas da agremiação.

Ponderaram que as impropriedades apontadas no parecer conclusivo não possuem o condão de violar a Constituição Federal ou às normas legais e regulamentares, tratando-se de meras falhas de natureza formal e que não resultaram qualquer dano ao Erário, sendo possível atestar as receitas e despesas, bem como toda a movimentação contábil por meio dos documentos por eles apresentados.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(1)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(2)

Cumpre frisar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Assim, diante das considerações expendidas, observada a presença dos pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Diante da inexistência de parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 10 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Presidente do TRE/SE em substituição

1 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

2 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600331-82.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600331-82.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600331-82.2024.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE
RELATORA DESIGNADA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS

Advogado do RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA33131-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. FALTA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA FALHA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSOS DO FEFC. REALIZAÇÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.
2. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em processo de prestação de contas, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.
3. A ausência de comprovação de despesa efetuada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à sua desaprovação e à determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º e 2º, da Res. TSE 23.607/2019; não havendo que se falar em *reformatio in pejus*, uma vez que não se trata de sanção e sim de simples recomposição do erário. Precedentes.
4. Na espécie, evidenciada a ocorrência de juntada da documentação após o esaurimento do prazo concedido e a falta de comprovação de despesa realizada com recursos do FEFC, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha de promovente.
5. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 07/02/2025.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA DESIGNADA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600331-82.2024.6.25.0002

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por ANTÔNIO CARLOS SANTOS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Barra dos Coqueiros/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a ausência dos extratos bancários das contas de campanha e da não comprovação de gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Alega o recorrente, em síntese, que "(ç) Todas as receitas arrecadadas foram integralmente utilizadas para cobrir as despesas previstas, estando os valores rigorosamente compatíveis com a prestação de contas apresentada."

Ademais, em relação à ausência dos extratos bancários completos, assevera que "(ç) é admitida a juntada de documentos, antes do esgotamento da instância ordinária, ainda que anteriormente oportunizada a sua apresentação."

Pede, ao final, a reforma da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral para aprovar, sem qualquer ressalva, a prestação de contas em análise.

É o Relatório.

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por ANTÔNIO CARLOS SANTOS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Barra dos Coqueiros/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a ausência dos extratos bancários das contas de campanha e da não comprovação de gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(ç) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Após a análise dos documentos acostados aos autos, o setor de análise de contas emitiu um parecer conclusivo pela rejeição das contas diante de algumas irregularidades detectadas (id. 11.881.474), no dia 25/11/2024.

No dia 26/11/2024, o representante ministerial atuante na 2ª zona eleitoral pugna pela REPROVAÇÃO das contas do candidato ANTÔNIO CARLOS SANTOS, com fulcro no Art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, e Art. 74, inciso III, da Resolução-TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019. (id.11.881.476)

Após a manifestação ministerial, nesse mesmo dia, o candidato junta aos autos os documentos avistados nos id's. 11.881.479/11.881.495, os quais supostamente suprem as irregularidades aventadas pelo parecer técnico.

Contudo, o Juízo Eleitoral, no dia 27/11/2024, julga desaprovadas as contas do recorrente (id. 11.881.496) em razão da ausência de apresentação dos extratos bancários que abrangem todo o período da campanha eleitoral e em divergências na movimentação financeira declarada, conforme constava do parecer técnico conclusivo.

Já em sede de embargos de declaração (id.11.881.502), o prestador de contas alega omissão no julgado, porquanto "(ç) todas as inconsistências apontadas foram sanadas com a juntada dos documentos pertinentes" e a decisão embargada não os levou em consideração.

Todavia, os embargos foram desprovidos (id.11.881.503), porquanto reconhecida a Intempestividade dos documentos apresentados pelo embargante.

Pois bem.

A matéria controversa diz respeito às irregularidades constantes do parecer técnico, as quais embasaram a desaprovação das contas em análise, in verbis:

"[...] ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

3.1 Os extratos bancários juntados aos autos apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

3.2 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Despesa declarada no extrato bancário, no entanto, sem comprovação:

(...)

Assim sendo, considerando a análise técnica, entendemos pela Irregularidade das contas, em cumprimento ao art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, propomos a sua Reprovação.[...]"

Já em sede recursal (id.11.881.509), o prestador de contas alega, em síntese, que "(¿) Todas as receitas arrecadadas foram integralmente utilizadas para cobrir as despesas previstas, estando os valores rigorosamente compatíveis com a prestação de contas apresentada."

Ademais, em relação à ausência dos extratos bancários completos, assevera que "(¿) é admitida a juntada de documentos, antes do esgotamento da instância ordinária, ainda que anteriormente oportunizada a sua apresentação."

Pois bem.

Como se observa, o cerne da desaprovação das contas em análise consistiu na ausência dos extratos bancários, bem como na ausência de comprovação de gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

No que concerne à obrigatoriedade da apresentação dos extratos bancários das contas abertas para a movimentação de recursos nas eleições de 2024, assim dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, aplicável ao caso:

"Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...).

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade." (grifei)

Saliente-se que, nos termos do § 5º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a abertura de contas bancária obriga os candidatos a apresentarem os extratos em sua integralidade, o que deverá ocorrer ainda que o candidato opte pela apresentação de contas simplificada, como na espécie, a teor do disposto no art. 64, caput, daquela Resolução.

Denota-se, portanto, que a norma eleitoral impôs ao candidato a obrigação de apresentar os extratos para comprovar a movimentação financeira realizada durante sua campanha, obrigação da qual não pode ele se esquivar.

A exigência da apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, na prestação de contas simplificada, é comando do art. 64, combinado com o art. 53, II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/19. Vejamos:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(z)

Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53. (z)

Do que consta dos autos, não houve a apresentação do extrato bancário destinado à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do Fundo Partidário (FP) e de Outras Fontes de Recursos, na sua forma completa, exigido expressamente pelo art. 53, II, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Cuida-se, portanto, de documentação indispensável para a análise técnica contábil da prestação de contas e a sua ausência inviabiliza a atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, gerando falha de natureza grave.

Paralelamente, a mesma Resolução dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições bancárias encaminharem à Justiça Eleitoral os respectivos extratos das contas de campanha abertas em nome dos candidatos e partidos políticos. Vejamos:

"Art. 13. As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior. (grifei)

§ 1º O disposto no caput também se aplica às contas bancárias específicas destinadas ao recebimento de doações para campanha e àquelas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 2º As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária."

Depreende-se que a norma declara não apenas que os extratos devem ser encaminhados pelos bancos, como também que se trata de informação pública, não sujeita ao sigilo bancário e que deve estar disponível aos cidadãos.

Em análise aos autos, em que pese o prestador de contas não ter apresentado, tempestivamente, os extratos bancários destinado à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do Fundo Partidário (FP) e de Outras Fontes de Recursos Financeiros, observa-se que, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo "Extrato Bancário Eletrônico") foi informado pela instituição bancária (Banco do Estado de Sergipe S.A) que não houve movimentação financeira na conta relativa ao Fundo Partidário, nem tampouco na conta reservada a outros recursos de doações financeiras.

Já em relação à conta bancária destinada a receber recursos do FEFC (conta nº 31012840, agência nº 63), o BANESE apresentou toda a movimentação financeira, incluindo o depósito realizado pelo PODEMOS de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), com a sua respectiva destinação, senão vejamos:

Como se observa do extrato acima destacado, no dia 10/09/2024, o diretório regional do PODEMOS de Sergipe alocou R\$ 9.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a conta reservada ao

FEFC do candidato, sendo que o mesmo efetuou várias movimentações do tipo "PIX" para os prestadores de serviço de sua campanha cujos contratos não estão devidamente comprovados, segundo a análise técnica.

Pois bem, Segundo o teor do art.60, "caput", da Resolução TSE nº 23.607/2019, "A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço".

Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação dos gastos, qualquer meio idôneo de prova, tais como contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, conforme prevê o art.60,§1º, da referida resolução.

Nesse toar, com a petição atravessada pelo candidato no id.11.881.478, verifico que foram juntados todos os comprovantes dos gastos eleitorais requeridos pela unidade técnica cartorária, senão vejamos:

Fornecedor/Prestador	Data Pagamento	Valor Pago	Documento	ID
Maria José do Nascimento Dantas	30/09/2024	R\$ 1.600,00	Nota fiscal 00000126	11.881.479
Maria José do Nascimento Dantas	01/10/2024	R\$ 800,00	Nota fiscal 00000131	11.881.485
Estefany Amanda de Oliveira Santos	01/10/2024	R\$ 1.560,00	Contrato Prestação Serviço de Mobilização de Rua	11.881.487
Maria Grinauda dos Santos	01/10/2024	R\$ 1.560,00	Contrato Prestação Serviço de Mobilização de Rua	11.881.489
Maria José do Nascimento Dantas	02/10/2024	R\$ 300,00	Nota Fiscal 00000133	11.881.448
JL Assessoria e Serviços Contábeis	14/10/2024	R\$ 700,00	Nota Fiscal 00000254	11.881.483
Vanessa Tavares da Silva	14/10/2024	R\$ 1.210,00	Nota Fiscal 00000280	11.881.481

Da análise desses documentos, conclui-se que foi devidamente comprovado o destino dos recursos do FEFC, na ordem de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), não havendo que se falar em restituição ao erário por ausência de comprovação das despesas.

Dessa forma, não houve comprometimento da análise de todas as contas de campanhas do candidato, especialmente daquela reservada à verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), porquanto foram disponibilizados todos os extratos eletrônicos, incluindo os da conta reservada ao fundo partidário e àquela destinada a outras fontes de recursos (ambas sem movimentação financeira), não prejudicando, com isso, a análise da integralidade da movimentação e contabilidade das contas, bem como a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, sendo capaz de ensejar ressalva, a teor do que prescreve o art. 74, §2º combinado com o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de reformar a sentença de 1º grau e aprovar com ressalvas as contas de ANTÔNIO CARLOS SANTOS, referente ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600331-82.2024.6.25.0002

VOTO VISTA (Vencedor)

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto por Antônio Carlos Santos, que concorreu ao cargo de vereador no Município de Barra dos Coqueiros/SE, nas Eleições de 2024, insurgindo-se contra a decisão que desaprovou suas contas de campanha em razão da ausência de extratos bancários completos e da não comprovação de gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Na sessão plenária realizada no dia 19/12/2024, o eminente relator, juiz Tiago José Brasileiro Franco, apresentou voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e aprovar, com ressalvas, as contas de Antônio Carlos Santos, por entender que as irregularidades detectadas não comprometeram a análise fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Para refletir sobre uma das questões postas, pedi vista dos autos.

Verifica-se que a sentença (ID 11881496) desaprovou as contas por dois motivos:

- a) falta de apresentação dos extratos bancários de todo o período eleitoral pelo promovente (apresentação incompleta);
- b) existência de "divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos".

Como já explicitado, após a análise da documentação juntada o eminente relator votou pela aprovação das contas, com ressalvas.

No que concerne ao item "a" acima, acompanho o entendimento adotado no voto, uma vez que, consulta feita ao sistema SPCE-Web revela que os extratos eletrônicos enviados pelo Banese estão ali disponíveis.

E, como é cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de juntada dos extratos das contas bancárias pode ser suprida pelos extratos eletrônicos fornecidos pelos bancos e disponibilizados no SPCE, como se pode confirmar, a título de exemplo, nos acórdãos proferidos nos autos do do REL 0600513-04, Rel. Desa. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 09/08/2021; do REL 0600514-90, Rel. Des. Edivaldo dos Santos, DJE de 21/10/2021; do REL 0600508-83, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 09/12/2021 e do REL 0600403-17, Rel. Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 30/05/2022.

A ocorrência constante no item "b", no entanto, comporta uma análise mais detalhada.

Verifica-se no extrato eletrônico que a campanha do promovente recebeu do partido Podemos R\$ 9.500,00, proveniente o Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral (FEFC).

Observa-se também a existência da documentação comprobatória das seguintes despesas, que foi juntada em 07/11/2024, antes da emissão do relatório preliminar da unidade técnica, ocorrida no dia 19/11/2024 (ID 11881464):

Documento	Valor (R\$)	Emitente	ID
NF-e 2024/0280	1.210,00	Vanessa Tavares da Silva	11881443
NF-e 2024/0126	1.600,00	Maria José do Nascimento Dantas	11881444
Contrato	210,00	Maria da Conceição dos Santos	11881445
NF-e 2024/0254	700,00	J L Assessoria e Consultoria	11881446

NF-e 2024/0131	800,00	Maria José do Nascimento Dantas	11881447
NF-e 2024/0133	300,00	Maria José do Nascimento Dantas	11881448
Contrato	1.560,00	Maria Grinauria dos Santos	11881450
Contrato	1.560,00	Geison dos Santos	11881451
TOTAL (R\$)	7.940,00		

Portanto, antes da juntada do relatório da unidade técnica encontrava-se documentalmente comprovada a realização de despesas no montante de R\$ 7.940,00; não havendo nenhuma comprovação da despesa de R\$ 1.560,00 (9.500,00 - 7.940,00), valor que foi transferido para a conta da senhora Estefany Amanda de Oliveira Santos (CPF 064.561.965-58), conforme consta no extrato eletrônico.

Embora não se aviste nos autos documentos bancários individuais comprovando o pagamento das despesas aos fornecedores/prestadores de serviços, o promovente juntou tempestivamente um extrato do Banese (ID 11881455), evidenciando que os valores das despesas foram transferidos para eles, por meio de Pix, com indicação nos nomes corretos, do CPF/CNPJ, do valor e da data da operação. No extrato eletrônico consta também o n° da conta destinatária de cada crédito.

Assim, embora haja a informação a respeito da transferência do valor para a senhora Estefany, não houve a comprovação tempestiva da realização de despesa suportada com recursos provenientes do FEFC, no valor de R\$ 1.560,00, que corresponde a cerca de 15,23% do total de despesas da campanha e a aproximadamente 16,42% do montante proveniente do referido fundo (R\$ 10.244,50 e R\$ 9.500,00 - ID 11881457).

Dessa forma, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, dadas a magnitude e a gravidade da irregularidade consistente na falta de comprovação da aplicação de recursos de natureza pública (FEFC).

No caso, o promovente alegou que "é admitida a juntada de documentos, antes do esgotamento da instância ordinária, ainda que anteriormente oportunizada a sua apresentação".

A título de fundamentação ele transcreveu ementas de julgados relativos a registro de candidatura, feitos em que, de fato, esse é o entendimento da jurisprudência eleitoral.

No entanto, o mesmo não ocorre quando se trata de processos de prestação de contas, como na espécie, em relação aos quais a atual jurisprudência desta corte, assim como a do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), encontra-se consolidada no sentido do reconhecimento da ocorrência da preclusão no caso de juntada tardia de documentos, exceto no caso de documentos novos. É o que se confere, a título de exemplo, no AgR-AREspEL 060178665/PA, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 08/05/2024 (TSE); no AgR-REspEI 060149572/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 17/10/2023 (TSE); no AgR em AI no RESPE 060301977/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 07/04/2021 (TSE); na PCE 0602016-04, Rel. Des. Diógenes Barreto, j. em 26/06/2023 (TRE/SE); na PC-PP 0600220-12, Rel. Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, j. em 06/09/2022 (TRE/SE) e no REL 0600192-27, Rel. Juiz Marcos de Oliveira Pinto, j. em 19/07/2022 (TRE/SE).

E, no caso, verifica-se que o promovente foi intimado para manifestar-se sobre a irregularidade apontada no parecer preliminar da unidade técnica (divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela observadas nos extratos eletrônicos) até o dia 22/11/2024 (IDs 11881466 e 11881467) e, apesar de juntar petição, não trouxe os documentos relativos à despesa de R\$ 1.560,00.

Só veio juntar nova documentação no dia 27/11/2024 (ID 11881477 e anexos), depois da emissão do parecer conclusivo e do parecer ministerial (IDs 11881474 e 11881476), quando já havia se operado a preclusão.

Assim sendo, em razão da preclusão temporal, não há como se considerar a documentação avistada no ID 11881477 (e anexos), impondo-se a manutenção da desaprovação das contas em exame e a determinação de restituição do valor de R\$ 1.560,00 ao erário, conforme determinado no artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A adoção de tal medida, apesar de não constar na sentença, não configura *reformatio in pejus*, uma vez que a devolução do recurso público malversado ao Tesouro Nacional não tem caráter sancionatório, já que constitui mera recomposição do erário.

Por fim, os precedentes invocados pelo insurgente não lhe socorrem porque versam sobre registro de candidatura e não sobre prestação de contas.

Diante do exposto, com a devida vênia ao entendimento do eminente relator, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a sentença que desaprovou as contas do promovente Antônio Carlos Santos, e para, de ofício, determinar que ele promova o recolhimento de R\$ 1.560,00 (um mil e quinhentos e sessenta reais) ao erário, dentro de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, por falta de regular comprovação da utilização de recurso recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com atualização monetária e juros de mora desde o termo final do prazo para apresentação das contas (art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022), consoante disposto no artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de cumprimento de sentença.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600331-82.2024.6.25.0002/SERGIPE.

Relator Originário : Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

Relatora Designada: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (acompanhou a divergência). Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (voto divergente vencedor), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO(acompanhou a divergência), BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou o relator vencido), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, (acompanhou a divergência) DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (acompanhou a divergência), TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (relator vencido) e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de fevereiro de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600002-42.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600002-42.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Simão Dias - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)

SERVIDOR(ES) : ANDRE LUIZ FREIRE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600002-42.2025.6.25.0000

INTERESSADO: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: ANDRÉ LUIZ FREIRE OLIVEIRA

Vistos etc.

Considerando conter estes autos o mesmo objeto do Processo Administrativo nº 0600003-27.2025.6.25.0000, em que se objetiva o deferimento da requisição do servidor André Luiz Freire Oliveira postulada pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe, determino a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em razão da litispendência, nos moldes do disciplinado no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Procedam-se às intimações necessárias e, após, archive-se.

Aracaju, 31 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600073-91.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600073-91.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação

RECORRIDA BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600073-91.2024.6.25.0028

RECORRENTE: JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - OAB/SE 15.518 e OUTROS

RECORRIDA: AVANÇA CANINDÉ [REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO (ID 11885813), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11878486), da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido contido na representação, condenando-o, solidariamente, com os demais representados WILLAMES DE LIMA

e pela RÁDIO XINGÓ LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da astreinte consolidada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento da medida liminar. Em síntese, colhe-se dos autos que a Coligação "AVANÇA CANINDÉ" [REPUBLICANOS/PDT /MDB/PSB/PSD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE ajuizou representação em desfavor do ora recorrente e de Willames de Lima e Rádio Xingó Ltda, por disseminação de conteúdos que ofenderam à honra e imagem de Antônio Carlos Porto de Andrade, então pré-candidato ao cargo de prefeito do Município de Canindé do São Francisco, pela coligação ora recorrida.

Constou na exordial que o representado Willames de Lima, no dia 23/07/2024, entrevistou Joselildo Almeida Do Nascimento ("Pank"), ora recorrente, atual vice-prefeito de Canindé do São Francisco/SE e pré-candidato à reeleição, na Rádio Xingó FM, no programa Jornal da Xingó.

Relatou que Joselildo "Pank" teria feito uma suposição de que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe teria sido influenciado politicamente para reconduzir ao cargo o atual prefeito de Canindé, apoiador de "Kaká Andrade" e que teria dito, também, que este é o prefeito de fato, nomeando o Secretário de Finanças, perseguindo servidores que não o apoiam.

Por fim, informou ainda que o entrevistado, ora recorrente, teria asseverado que "Kaká Andrade" é "aquele do mal", a própria "maldade", dizendo também que "Pank" teria afirmado que "Kaká Andrade" quer o poder para atender a interesses pessoais e usar da coisa pública em causa própria.

Pediu a concessão de liminar, a qual foi deferida, para que os representados se abstivessem de veicular propaganda antecipada negativa em desfavor do pré-candidato Kaká Andrade, bem como fossem proibidos de divulgar informações inverídicas, ofensivas à honra e à imagem em quaisquer meios de comunicação, sob pena de aplicação de multa de astreintes

A coligação autora informa o descumprimento da liminar por parte dos recorridos.

Em suas defesas, o ora recorrente e demais representados suscitaram a liberdade de manifestação, liberdade de imprensa, meras críticas, tom satírico, inexistência de ofensa à honra ou imagem e a não divulgação de fato inverídico.

A esse respeito, o juiz eleitoral confirmou a liminar e julgou procedente o pedido, contido na representação reconhecendo a propaganda extemporânea negativa, para condená-los solidariamente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), o qual foi desprovido para manter incólume a sentença de origem.

Por essa razão, rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 36-A, inciso V, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o fundamento de inexistência de propaganda eleitoral antecipada negativa, uma vez que não extrapolou os limites estabelecidos pela legislação eleitoral, agindo no livre exercício da liberdade de manifestação, lastreada pelo princípio democrático, inexistindo pedido explícito ou implícito de voto, bem como utilização das chamadas palavras mágicas.

O recorrente salientou que a legislação eleitoral permite aos pré-candidatos que divulguem as suas pré-candidaturas proporcionando assim o mais amplo debate político com a sociedade, primando sempre pelo princípio democrático e que a atuação da Justiça Eleitoral deve estar adstrita às situações em que haja flagrante violação às normas eleitorais ou aos direitos das pessoas envolvidas no processo eleitoral.

Asseverou que a própria legislação, no artigo 36-A da Lei das Eleições, destacou algumas condutas que se tornaram permitidas, em pré-campanha, a exemplo da divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, cuja intenção da lei foi de resguardar a liberdade de expressão e a participação ativa de todos os cidadãos, incluindo candidatos, no debate democrático.

Argumentou que os candidatos estão livres para também propor debates com os aspectos negativos dos concorrentes, desde que não descambem para ofensa à honra ou degradação dos oponentes, uma vez que "as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral". Citou nesse sentido entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾.

Sustentou que, no caso em tela, a sua entrevista teve o intuito de, enquanto pré-candidato e sobretudo cidadão, divulgar seu posicionamento pessoal sobre questões políticas relevantes, trazendo à tona seu posicionamento e, conseqüentemente, sua descrença acerca de determinadas condutas, posturas e posicionamentos da atual gestão municipal, aliada ao pretense pré-candidato Kaká Andrade.

Frisou que a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, além de ser permitida, é essencial para o enriquecimento do debate público e para a transparência do processo eleitoral, configurando inclusive um exercício legítimo de liberdade de expressão, amparado pela legislação vigente.

Afirmou que no caso em questão houve apenas o juízo de opinião em relação à gestão de Weldo Mariano, apoiador do pré-candidato Kaká Andrade, à frente da Prefeitura Municipal, sendo esta uma livre manifestação de pensamento direcionada a condutas políticas, não tendo condão de incitar ou fazer pedido de não voto. Citou nesse sentido entendimento jurisprudencial da própria Corte Sergipana⁽²⁾.

E mais, salientou que não há, em suas falas na entrevista, graves ofensas à honra ou imagem do pré-candidato, tratando-se de meras críticas políticas que não ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático.

Mencionou também entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽³⁾ no sentido de que para a caracterização de propaganda eleitoral negativa antecipada deve verificar a ocorrência de "palavras mágicas".

E mais, asseverou que não há divulgação de fato sabidamente inverídico, encontrando-se plenamente nos limites da liberdade de expressão constitucionalmente assegurada, visto que o discurso proferido (constante da degravação) apenas sugere que o grupo político formado por Weldo Mariano, apoiador do pré-candidato Kaká Andrade, pretende atender interesses pessoais, em benefício próprio.

Citou, sobre esse aspecto, entendimento jurisprudencial no sentido de que, para uma informação ser considerada como "sabidamente inverídica", é necessário que contenha uma inverdade flagrante que não apresente controvérsias (RP nº 367.516/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010).

Desse modo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão guerreado em razão da inexistência de propaganda eleitoral antecipada negativa, uma vez que, do conteúdo da propaganda impugnada, constatou-se que se trata de matéria de cunho eminentemente político, com críticas que fazem parte do "jogo democrático", não transbordando os embates das disputas eleitorais.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se o pagamento da sanção pecuniária.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de

entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁴⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁵⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 09/12/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 11/12/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que não houve propaganda eleitoral antecipada negativa, inexistindo pedido explícito ou implícito de voto, bem como utilização das chamadas palavras mágicas, e ainda sob o fundamento de que a conduta do ora recorrente não extrapolou os limites estabelecidos pela legislação eleitoral, agindo no livre exercício da liberdade de manifestação, lastreada pelo princípio democrático.

Como dito alhures, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe manteve sentença de origem que reconheceu a prática de propaganda eleitoral negativa por parte do ora recorrente, entendendo

que não houve em suas palavras na entrevista mera crítica ou jocosidade, mas um ataque à imagem do candidato adversário.

Asseverou que nas falas do ora recorrente houve apenas o juízo de opinião em à aliança do atual Prefeito Municipal Weldo Mariano com o pré-candidato Kaká Andrade, que, na sua opinião, piorou a situação de Canindé de São Francisco, não tendo sido a escolha mais acertada.

Argumentou que em suas declarações não há emprego de palavras que conclamem o eleitor a não votar ou a votar contra o pré-candidato Kaká Andrade, e que o uso das palavras "destruidor", "aquele do mal" e "a maldade" não traz imagem, conceito ou afirmação caluniosa difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Aduziu que tais declarações não passam de crítica política ocorrida dentro de um debate eleitoral, refletindo descontentamento de sua parte em relação à referida aliança política, demonstrando que esta representa mera troca de interesses, a fim de realçar, segundo seu ponto de vista, o despreparo do pré-candidato para assumir a gestão municipal, a partir de experiências pretéritas.

Logo, argumentou que o ora recorrente agiu no exercício da livre manifestação de pensamento, do direito de informar, de expressão política, que jamais podem ser ceifados, inexistindo no caso qualquer desinformação, qualquer degradação, qualquer ridicularização, qualquer irregularidade que afete a honra do candidato Kaká Andrade ou mesmo que macule o pleito eleitoral.

Ressaltou que a divulgação de opiniões pessoais sobre questões políticas não apenas é permitida, mas essencial para enriquecer o debate público e garantir a transparência no processo eleitoral, constituindo um exercício legítimo da liberdade de expressão, conforme a legislação vigente.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(7)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, ataindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(8)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 07 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1 - Ac. de 23.9.2014 no Rp nº 127927, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto; Ac. de 20.4.2023 na Rp nº 060114652, rel. Min. Carlos Horbach.

2. TRE-SE - RE: 060012532 ARACAJU - SE, Relator: SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 29/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 29/10/2020.

3. Min. Luiz Fux, no AgR-AI 9-24/ SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018.

4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

5. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600073-91.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600073-91.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RADIO XINGO LTDA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

RECORRENTE : WILLAMES DE LIMA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação
RECORRIDA BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO
FRANCISCO - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600073-91.2024.6.25.0028

RECORRENTES: WILLAMES DE LIMA e RÁDIO XINGO LTDA

ADVOGADO: EDSON FÉLIX DA SILVA - OAB/SE 13.011

RECORRIDA: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO
BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por WILLAMES DE LIMA e RÁDIO XINGO LTDA (ID 11885634), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11878486), da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido contido na representação, condenando-os, solidariamente, com o representado Joselildo Almeida do Nascimento, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da astreinte consolidada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento da medida liminar.

Em síntese, colhe-se dos autos que a Coligação "AVANÇA CANINDÉ" [REPUBLICANOS/PDT /MDB/PSB/PSD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE ajuizou representação em desfavor dos recorrentes e de Joselildo Almeida do Nascimento, por disseminação de conteúdos que ofenderam à honra e imagem de Antônio Carlos Porto de Andrade, então pré-candidato ao cargo de prefeito do Município de Canindé do São Francisco, pela coligação ora recorrida.

Constou na exordial que o recorrente Willames de Lima, no dia 23/07/2024, entrevistou o representado Joselildo Almeida Do Nascimento ("Pank"), atual vice-prefeito de Canindé do São Francisco/SE e pré-candidato à reeleição, na Rádio Xingó FM, no programa Jornal da Xingó.

Relatou que Joselildo "Pank" teria feito uma suposição de que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe teria sido influenciado politicamente para reconduzir ao cargo o atual prefeito de Canindé, apoiador de "Kaká Andrade" e que teria dito, também, que este é o prefeito de fato, nomeando o Secretário de Finanças, perseguindo servidores que não o apoiam.

Por fim, informou ainda que o entrevistado teria dito que "Kaká Andrade" é "aquele do mal", a própria "maldade", dizendo também que "Pank" teria afirmado que "Kaká Andrade" quer o poder para atender a interesses pessoais e usar da coisa pública em causa própria.

Pediu a concessão de liminar, a qual foi deferida, para que os representados se abstivessem de veicular propaganda antecipada negativa em desfavor do pré-candidato Kaká Andrade, bem como fossem proibidos de divulgar informações inverídicas, ofensivas à honra e à imagem em quaisquer meios de comunicação, sob pena de aplicação de multa de astreintes

A coligação autora informa o descumprimento da liminar por parte dos recorridos.

Em suas defesas, os recorrentes suscitaram a liberdade de manifestação, liberdade de imprensa, meras críticas, tom satírico, inexistência de ofensa à honra ou imagem e a não divulgação de fato inverídico.

A esse respeito, o juiz eleitoral confirmou a liminar e julgou procedente o pedido, contido na representação reconhecendo a propaganda extemporânea negativa, para condená-los solidariamente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foram opostos embargos de declaração, o qual foi dado parcial provimento, para reconhecer que no dia 02/08/24 os recorrentes descumpriram a liminar, razão pela qual condenou-os, solidariamente, ao pagamento das astreintes fixadas em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo do quanto estipulado na sentença e eventual responsabilidade por outras hipóteses de descumprimento que forem apuradas em ação própria.

Irresignados, os recorrentes interpuseram recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), o qual foi desprovido para manter incólume a sentença de origem.

Por essa razão, rechaçaram a decisão combatida, alegando violação ao artigo 45, inciso III, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o fundamento de que os recorrentes agiram no livre exercício da liberdade de manifestação e de informação, lastreada pelo princípio democrático, inexistindo qualquer ofensa à reputação e à imagem do candidato da coligação ora recorrida.

Salientaram os recorrentes que a atuação da Justiça Eleitoral deve estar adstrita às situações em que haja flagrante violação às normas eleitorais ou aos direitos das pessoas envolvidas no processo eleitoral, devendo a decisão ser fundamentada de forma a justificar a limitação da liberdade de expressão.

Ponderaram que a liberdade abrange também a possibilidade de discutir os aspectos negativos dos pré-candidatos ao pleito eleitoral vindouro, desde que isso não resulte em ofensas pessoais, asseverando inclusive que as críticas, mesmo que intensas, são parte do processo eleitoral. Citou nesse sentido entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾.

Sustentaram que, no caso em tela, a entrevista de Joselildo teve o intuito de, enquanto pré-candidato e sobretudo cidadão, divulgar seu posicionamento pessoal sobre questões políticas relevantes, trazendo à tona seu posicionamento e, conseqüentemente, sua descrença acerca de determinadas condutas, posturas e posicionamentos da atual gestão municipal, aliada ao pretenso pré-candidato Kaká Andrade.

Frisaram que a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, além de ser permitida, é essencial para o enriquecimento do debate público e para a transparência do processo eleitoral, configurando inclusive um exercício legítimo de liberdade de expressão, amparado pela legislação vigente.

Destacaram que no julgamento da ADI nº. 4.451, rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAIS, julgada em 21/06/2018 (DJe 129, divulgação 1º/03/2019, publicado em 06/03/202019, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a segunda parte do inciso III do artigo 45 da Lei das Eleições, deixando claro que o direito de crítica ou matéria jornalística deve ser assegurado aos meios de comunicação social, especialmente em período eleitoral, devendo o magistrado, em cada caso concreto, avaliar o uso indevido do veículo de comunicação para fins de favorecimento a uma determinada candidatura.

Argumentaram que ao analisar os elementos probatórios acostados aos autos conclui-se que não houve propaganda negativa extemporânea, vez que os recorrentes não extrapolaram os limites da liberdade de imprensa e que no caso em questão houve apenas o juízo de opinião em relação à gestão de Weldo Mariano, apoiador do pré-candidato Kaká Andrade, à frente da Prefeitura Municipal, sendo esta uma livre manifestação de pensamento direcionada a condutas políticas, não tendo condão de incitar ou fazer pedido de não voto.

E mais, salientaram que não há, nas falas do entrevistado, graves ofensas à honra ou imagem do pré-candidato, tratando-se de meras críticas políticas que não ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático.

Mencionaram também entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽²⁾ no sentido de que "a liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito".

Afirmaram que a tentativa de associar a publicação a um ataque pessoal ao pré-candidato Kaká Andrade não se sustenta, pois a entrevista não comprometeu sua honra pessoal, tratando apenas de questões de interesse público, salientando inclusive que a situação em tela reflete tão somente o exercício da liberdade de pensamento, do direito à informação e da expressão política, que nunca devem ser restritos pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, ressaltaram a necessidade de reforma do acórdão guerreado em razão da inexistência de propaganda eleitoral antecipada negativa, uma vez que, do conteúdo da propaganda impugnada, constatou-se que se trata de matéria de cunho eminentemente político, com críticas que fazem parte do "jogo democrático", não transbordando os embates das disputas eleitorais.

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se o pagamento da sanção pecuniária. Pleitearam ainda, caso seja mantida a condenação por propaganda eleitoral de natureza antecipada e negativa, que a multa seja minorada ao patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽³⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁴⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 09/12/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 10/12/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 45, inciso III, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

"Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (...)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; (...)"

Insurgiram-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que não houve propaganda eleitoral antecipada negativa, uma vez que não extrapolaram os limites estabelecidos pela legislação eleitoral, agindo no livre exercício da liberdade de manifestação e de informação, lastreada pelo princípio democrático, inexistindo qualquer ofensa à reputação e à imagem do candidato da coligação ora recorrida.

Como dito alhures, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe manteve sentença de origem que reconheceu a prática de propaganda eleitoral negativa e aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de forma solidária para todos os recorrentes.

Asseveraram que na edição do programa houve apenas uma manifestação de opinião sobre a gestão de Weldo Mariano, que apoia o pré-candidato Kaká Andrade na Prefeitura Municipal, tratando-se de uma opinião jornalística sobre práticas políticas, sem a intenção de incitar o eleitor ou de pedir que não vote no referido pré-candidato.

Aduziram que as declarações não passaram de crítica política à aliança política entre a gestão atual e o pré-candidato Kaká Andrade, de modo que os comentários de que "o Prefeito fez uma aliança com o Pré-candidato Kaká Andrade, que era justamente para tirar Canindé do caos, nomeando assim os secretários, mas, pelo que a gente está vendo, permanece a mesma coisa, ou até mesmo pior do que já estava", não atribui ofensa à imagem de ninguém, mas apenas crítica aceitável num cenário democrático, de modo que os fatos não ensejam reprimenda da Justiça Eleitoral.

Logo, ressaltaram a necessidade de reforma do acórdão vergastado tendo em vista que agiram no exercício da livre manifestação de pensamento, do direito de informar, de expressão política, que jamais podem ser ceifados, verificando-se no caso em tela que a matéria abordada foi essencialmente jornalística com críticas que não ultrapassaram os limites do debate eleitoral e que fazem parte do processo democrático, não configurando, portanto, propaganda antecipada negativa.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)⁽⁵⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 07 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1 - Ac. de 23.9.2014 no Rp nº 127927, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto; Ac. de 20.4.2023 na Rp nº 060114652, rel. Min. Carlos Horbach.

2. TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 16996, Acórdão, Relator (a) Min. Luiz Fux , Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/03/2018 , Página 28-30; TSE - Recurso Ordinário nº 75825, Acórdão, Relator (a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho , Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2017 , Página 31-32.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600405-33.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600405-33.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Pedrinhas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
RECORRENTE : JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
RECORRENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PEDRINHAS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
RECORRIDA : JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PEDRINHAS - SE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600405-33.2024.6.25.0004

RECORRENTES: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA, CLÁUDIO DE SÁ CARVALHO e
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM PEDRINHAS/SE

ADVOGADO: OSMÁRIO ARAÚJO FILHO - OAB/BA 66.597

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS" (FEDERAÇÃO BRASIL DA
ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV))

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA, CLÁUDIO DE SÁ CARVALHO e pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM PEDRINHAS/SE (ID 11884002), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11862199), da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, por maioria de votos, concedeu provimento ao recurso da COLIGAÇÃO "JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS" [PP/ FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PEDRINHAS/SE, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral e julgar procedente o pedido formulado na representação, condenando os recorrentes, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11862492), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11876796).

Em síntese, colhe-se dos autos que a Coligação "Juntos por Amor a Pedrinhas" ajuizou representação em desfavor dos recorrentes, em razão de estes terem promovido ato de propaganda eleitoral irregular ao anexarem na fachada do comitê central do PSB - Partido Socialista Brasileiro, localizado na Praça São José, s/n, Pedrinhas/SE, faixa, tipo banner, contendo número dos candidatos na chapa majoritária, bem como foto dos candidatos e número, com características e impacto visual que se equipara a de *outdoor*, em tamanho visivelmente maior que o permitido pela legislação.

A respeito, o magistrado decidiu pela improcedência do pedido, entendendo que não restou demonstrado, de forma cabal, que o artefato possuía dimensões maiores que a permitida.

Já a Corte Plenária deste Tribunal, diversamente, julgou pela procedência do pedido, levando em conta que, embora a placa, com a identificação do comitê de campanha e com as fotografias e nomes dos candidatos, juntos ao número "55", do Partido Social Democrático, parecesse ter o tamanho legalmente permitido, o fato de se encontrar em toda a parte superior do imóvel, com a cor de fundo em azul, produziu um efeito visual único, maior do que o autorizado pela legislação.

Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão vergastada, alegando violação aos artigos 5º, inciso LV, da Carta Magna e 7º, 10, 141 e 492, todos do Código de Processo Civil, sob o argumento de que ela se desvirtuou do foco da demanda que era apenas o tamanho da placa do comitê, tratando, porém, como ponto central da controvérsia, a suposta justaposição de artefatos propagandísticos no comitê central de campanha deles, recorrentes, quais sejam, "as placas e faixas de tecido transversais com cores do partido", bem como fora considerada, para efeitos de caracterização da justaposição ensejadora do efeito *outdoor*, a cor azul da pintura do prédio em que estava sediado o comitê de campanha.

Apontaram também vilipêndio aos arts. 373, I, 422 e 485, IV, do Código de Processo Civil, arts. 96, § 1º, da Lei 9.504/97, 6º, II, da Resolução TSE 23.608/19, asseverando que a Corte também os condenou, valendo-se de uma fotografia, da qual não constou qualquer comprovação acerca da data, local e horário da captura, comprometendo severamente a sua confiabilidade, tornando-a absolutamente imprestável à demanda, jamais podendo ter subsidiado o édito condenatório.

Além disso, alegaram que foi vulnerado o art. 14, § 1º, da Resolução TSE 23.610/19, uma vez que demonstraram a regularidade da publicidade, acostando aos autos declaração expedida pela empresa Mix Laser Soluções Visuais, responsável pela confecção e instalação do referido artefato propagandístico, onde foi informada a sua real dimensão, qual seja, 4m².

Ao final, requereram o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformado o acórdão impugnado, julgando-se improcedente o pedido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(1) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(2). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 6/12/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 9/12/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes alegaram violação aos artigos 5º, inciso LV, da Carta Magna e 7º, 10, 141 e 492, todos do Código de Processo Civil, arts. 373, I, 422 e 485, IV, do Código de Processo Civil, arts. 96, § 1º, da Lei 9.504/97, 6º, II, da Resolução TSE 23.608/19 e art. 14, § 1º, da Resolução TSE 23.610/19.

Conforme dito alhures, os insurgentes indicaram ofensa aos artigos supracitados, asseverando que a pretensão condenatória da recorrida está lastreada, única e exclusivamente, no tamanho da placa do comitê central de campanha deles, recorrentes, aduzindo que ela ultrapassou o limite legal de 4m², sequer citando a existência de faixas de tecido transversais, tampouco a cor da pintura do prédio do comitê, para induzir a caracterização de justaposição de artefatos propagandísticos, superando a dimensão máxima permitida.

Argumentaram que somente a dimensão da placa de identificação do comitê integrou a causa de pedir remota da representação, de sorte que sobre essa circunstância fática recaiu toda a defesa técnica deles, recorrentes, (tanto na contestação quanto nas contrarrazões ao recurso eleitoral), produzindo diversas provas para comprovar que a referida placa não ultrapassou o limite legal.

Salientaram, inclusive, que a regularidade da placa censurada pela recorrida fora reconhecida no acórdão, tanto pelo Relator (seguido por mais três julgadores), quanto pelo Juiz Dr. Tiago José Brasileiro Franco, que, expressamente, registrou em seu voto divergente, o seguinte: "o tamanho da placa de publicidade eleitoral impugnada não ultrapassa os 4 metros quadrados".

Destacaram, em que pese a irrelevância para o justo deslinde do presente caso, que o motivo para a recorrida não ter suscitado a existência de justaposição na sua peça inaugural e no recurso eleitoral, foi que o comitê de campanha dela também estava pintado com as cores de campanha utilizadas pelos seus candidatos ao cargo majoritário (roxo), havendo ainda a existência de bandeira afixada no teto.

No que atine à fotografia da fachada do comitê, aduziram que diante da expressa impugnação procedida nos autos por meio da contestação, não havia como reputá-la legítima, ante a completa ausência de requisitos mínimos para garantir a sua confiabilidade, autenticidade e fidedignidade, sendo, nas suas óticas, completamente inidônea.

Concluíram não ser possível sustentar qualquer alegação de infringência das normas eleitorais no caso em tela, em razão de todos os elementos dos autos indicarem o cumprimento rigoroso dos limites e diretrizes estabelecidos pela legislação vigente, afastando qualquer hipótese de irregularidade na propaganda em exame.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(3)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada

, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(4)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defenderem a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 6 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

2. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600122-29.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600122-29.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600122-29.2024.6.25.0030

RECORRENTE: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173

RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE EM CRISTINAPÓLIS/SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ELISON LAERTY RODRIGUES (ID 11888181), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11877203), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, reformou a sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, para julgar procedente o pedido formulado na representação, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em síntese, trata-se de representação por propaganda antecipada ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Verde em desfavor do recorrente, na ocasião, pré-candidato à Prefeitura do Município de Cristinápolis/SE, sob a alegação de que o pretenso candidato utilizou seu perfil no instagram para repostar conteúdos de terceiros que continham frases como "Tem que respeitar meu futuro prefeito é topado demais", que, na sua ótica, extrapolaram os limites da pré-campanha, com claro pedido explícito de votos.

A respeito, decidiu a magistrada em julgar improcedente o pedido (ID 11790684), pelo fato de não vislumbrar qualquer pedido de voto, entendendo que a manifestação do ora recorrente se pautou na liberdade de expressão e manifestação.

Em contrapartida, a Corte Plenária deste Tribunal reformou a decisão zonal, julgando procedente o pedido formulado, considerando que a mencionada frase qualificava o ora recorrente como "futuro prefeito" de Cristinápolis, uma vez que a expressão, associada ao contexto que a envolvia, assumiu conteúdo semântico equivalente a "vote em mim".

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação ao art. 36-A da Lei 9.504/1997, sob o argumento de não restar configurado o pedido explícito ou implícito de voto, muito menos a existência de palavras mágicas, sendo o caso, ora em exame, na sua ótica, uma forma de retaliação política.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará(1), de Roraima(2), do Mato Grosso(3) e do Tocantins(4), bem como pelo Tribunal Superior Eleitoral(5), os quais, em situações semelhantes, entenderam que para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, seja ela positiva ou negativa, deve haver o pedido explícito de não votos e ainda que o desejo pessoal de mudança não caracteriza palavra mágica.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser julgado improcedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(6) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(7). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 10/12/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu em 12/12/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente alegou violação ao art. 36-A da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Conforme relatado, o recorrente insurgiu-se apontando ofensa aos artigos supracitados, argumentando que não realizou pedido explícito de votos, nem tão pouco proferiu qualquer palavra mágica que se assemelhasse a tal, tendo apenas repostado o desejo de um eleitor.

Salientou que o engendramento da proibição de "palavras mágicas" não traz qualquer segurança aos jurisdicionados, porquanto as palavras que não podem ser pronunciadas no período pré-eleitoral não estão determinadas na lei, podendo ser confundidas com o mero pedido de apoio político, ato permitido, segundo a dicção do dispositivo eleitoral mencionado alhures.

Disse que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu.

Ressaltou, embasado em decisão do TSE(8), que se a divulgação de número não é passível de punição, o que dizer de simples frase que apenas externa o desejo de um eleitor dele, recorrente.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(9)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(10)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal

Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa aos supostos dissensos pretorianos apontados, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso (ID 11895622), ciente-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da sua interposição e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 6 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE/CE - RE nº 00600036-25.2024.6.06.0115. Recurso Eleitoral 060009593/CE, Relator(a) Des. RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR, Acórdão de 26/01/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 22, data 31/01/2022, pag. 8/13.
2. TRE-RR - Rp: 06000635920226230000 BOA VISTA - RR 060006359, Relator: Des. Joana Sarmiento De Matos, Data de Julgamento: 01/06/2022, Data de Publicação: 07/06/2022.
3. TRE/MT - Recurso Eleitoral n 60004017, ACÓRDÃO n 28019 de 26/10/2020, Relator(aqwe) SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020.
4. TRE/TO - RECURSO ELEITORAL n 0600086-23.2020.6.27.0013, ACÓRDÃO n 060008623 de 13/10/2020, Relator(aqwe) MARCELO CÉSAR CORDEIRO.
5. TSE - REspEI: 06000942320206080047 VIANA - ES 060009423, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175.
6. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
7. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
- 8 - TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 28778, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 21/11/2019, Página 12/13.
9. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
10. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600123-14.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600123-14.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600123-14.2024.6.25.0030

RECORRENTE: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173

RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE EM CRISTINAPÓLIS/SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ELISON LAERTY RODRIGUES (ID 11904968), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11896398), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, reformou a sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, para julgar procedente o pedido formulado na representação, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em síntese, trata-se de representação por propaganda antecipada ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Verde em desfavor do recorrente, na ocasião, pré-candidato à Prefeitura do Município de Cristinópolis/SE, sob a alegação de que este realizou uma postagem em seu perfil, no *instagram*, no formato story, com as expressões "Meu Prefeito" e "Uma foto com meu futuro prefeito", em clara manifestação de pedido explícito de voto.

A respeito, decidiu a magistrada (ID 11775798) em extinguir o feito, sem resolução de mérito, por não ter sido indicada a URL da postagem, de forma a possibilitar a prestação jurisdicional e o regular desenvolvimento do processo.

Em contrapartida, a Corte Plenária deste Tribunal reformou a decisão zonal, superando a questão prejudicial da ausência da indicação da URL e julgou procedente o pedido formulado, extraindo das imagens constantes dos autos um inequívoco pedido de voto, na medida em que o recorrente levou ao conhecimento dos seus milhares de seguidores da rede social e quanto mais tivessem acesso à postagem, mensagem que o qualificava como futuro prefeito de Cristinópolis, expressão que, associada ao contexto que o envolvia, entendeu possuir conteúdo semântico equivalente a "vote em mim".

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação aos artigos 36 e 36-A da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), sob o argumento de inexistência de propaganda eleitoral antecipada, em virtude da ausência de pedido explícito de voto ou de "palavras mágicas" que guardem equivalência semântica à expressão "vote em", configurando apenas o exercício do direito à liberdade de expressão e manifestação.

Afirmou que o acórdão combatido valeu-se de uma interpretação equivocada do art. 17, III e § 2º da Resolução TSE 23.608/2019, entendendo que a captura de tela poderia ser utilizada, isoladamente, como meio de prova a ponto de lastrear uma decisão condenatória.

Sobre esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais(1), o qual, em situação semelhante, entendeu que simples *prints* são imprestáveis como meio de prova ante a ausência de robustez e facilidade de manipulação do documento e que o art. 17 da Resolução TSE 23.608/2019 é categórico ao afirmar que os endereços eletrônicos são essenciais para aferição de atos praticados na rede mundial de computadores, não possuindo captura de tela valor probatório para render ensejo à condenação.

Ponderou que as alterações na Lei das Eleições trazidas pela Lei 13.165/2015 ampliaram sobremaneira as possibilidades de atuação e manifestação de potenciais candidatos antes do período eleitoral sem que se configure propaganda eleitoral antecipada.

Também asseverou que o art. 36-A da Lei 9.504/97, com o escopo declarado de alargar o campo da liberdade de expressão aos pretensos candidatos e aos cidadãos, descreveu expressamente que não configurará propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva pedido explícito de votos, os seguintes atos: i) menção à pretensa candidatura; ii) exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos; iii) o pedido de apoio político; iv) a divulgação da pré-candidatura e de ideias e posicionamento políticos. Além disso, explícita, nos incisos do art. 36-A, a existência de um rol exemplificativo de condutas que, caso levadas a efeito, não serão consideradas propaganda eleitoral antecipada.

Aduziu que o Tribunal Superior Eleitoral definiu três parâmetros alternativos que devem ser observados para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada, a saber (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Nessa esteira ainda, disse que o TSE(2) não se pauta na ideia de que o pedido explícito de voto se dá também na utilização de metáforas, adjetivos, expressões que indicam superioridade ou quaisquer outros mecanismos semióticos que induzam o eleitor a crer que aquela pessoa é a melhor opção.

Assim, reforçou a tese de que o pedido explícito supostamente feito pautou-se na publicação de terceiro, republicada por ele, onde simplesmente se afirmou: "*Nosso futuro prefeito de Cristinápolis*". Salientou que a imagem retratada na publicação refletia apenas a manifestação de apoiador, em que este expôs sua preferência no pré-candidato, expondo que ele, recorrente, seria o mais preparado para assumir o cargo futuramente disputado.

Destacou que a manifestação, objeto de exame, se tratou de mera exaltação das qualidades pessoais dele, pré-candidato, proveniente de terceiro, não se confundindo com pedido de voto, ressaltando inclusive que a simples menção à pretensa candidatura e pedir apoio político são condutas expressamente permitidas pelo artigo 36-A da Lei das Eleições.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser julgada improcedente a representação, reconhecendo a ausência de propaganda eleitoral antecipada, excluindo-se a penalidade aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 21/01/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 23/01/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente alegou violação aos artigos 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujos teores passo a transcrever:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017)

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Conforme relatado, o recorrente insurgiu-se apontando ofensa aos artigos supracitados, sob o argumento de que não houve propaganda eleitoral antecipada por meio de pedido explícito de votos, nem utilização das chamadas "palavras mágicas", mas apenas menção à pretensa candidatura, o que é perfeitamente permitido pela legislação eleitoral.

Salientou que a imagem republicada no *instagram* contendo a expressão "*Nosso futuro prefeito de Cristinápolis*" se trata de manifestação de apoiador, que expôs sua preferência nele, pré-candidato, dizendo ser o mais preparado para assumir o cargo futuramente disputado e que em nenhum momento se observou a utilização da expressão "vote em" nem verbetes análogos como "escolha", "eleja", "tecle", razão pela qual não se caracterizou pedido explícito de voto, não havendo que se falar, portanto, em propaganda eleitoral antecipada.

Mencionou entendimento do TSE no sentido de que "para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada".

Destacou inclusive que aquela Corte Superior se firmou no sentido de que a noção de "pedido explícito" se opõe, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido (TSE - AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018).

E mais, registrou que não se desconhece as recentes decisões do TSE, nos autos do Processo 0600092-91.2024.6.25.0030, originários desta própria Corte Regional, o qual reconheceu a inexistência de configuração de propaganda antecipada em caso de repostagem de manifestação de pensamento de pretenso eleitor.

Destacou que a frase indicada no acórdão recorrido se limitou a fazer menção à pretensa candidatura e pedir apoio político, tendo apenas replicado a preferência do pretenso candidato, sem que constasse qualquer pedido explícito de voto ou muito menos a utilização de palavras mágicas.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da interposição do recurso e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 7 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-MG - REI: 06000871420246130318 GOVERNADOR VALADARES - MG 060008714, Relator: Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Data de Julgamento: 19/08/2024, Data de Publicação: PSESS-311, data 19/08/2024.

2. TSE - AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018. / TSE Ac. de 3/5/2024 na Rp n. 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600109-20.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600109-20.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EMILIA CORREA SANTOS

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)

ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)

RECORRENTE : POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)

ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)
RECORRIDA : PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600109-20.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE, EMILIA CORREA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB-SE 1499, LAYS DO AMORIM SANTOS - OAB-SE 9749, WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - OAB-SE 9282, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB-SE 9223, ANA RITA FARO ALMEIDA - OAB-SE 4619, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB-SE 1984-A

RECORRIDA: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

RECORRIDO: LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

Advogados do(a) RECORRIDA: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB-SE 11884-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB-SE 6405-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - OAB-SE 11076, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB-SE 6174-A

RECURSO. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. INSERÇÕES NA TV. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FATO INVERÍDICO E DESCONTEXTUALIZADO. NÃO VERIFICAÇÃO. CRÍTICAS ALBERGADAS PELA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. Diante das circunstâncias do caso concreto, examinando o conteúdo das inserções impugnadas, não restou caracterizado fato sabidamente inverídico, tampouco palavras injuriosas, caluniosas ou difamatórias dirigidas a então candidata da coligação recorrente.

2. As críticas fazem parte do debate político e quem se lança à vida pública deve estar ciente de que o faz sujeitando-se a maiores críticas sem que isso configure ofensa a sua honra, com exceção de casos com grave abuso de direito.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 10/02/2025.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600109-20.2024.6.25.0001

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Por uma Nova Aracaju" e por Emília Corrêa Santos Bezerra, através do qual impugnam sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação ajuizada em face de Luiz Roberto Dantas de Santana e da Coligação "Pra Aracaju Avançar de Verdade" (ID 11823173).

Em suas razões, informam as insurgentes que "a inserção atacada trata-se de uma manifestação inverídica, descontextualizada e discriminatória, logo, a fim de que seja preservada a estabilidade do processo eleitoral, não podem ser tolerados os ataques infundados, tampouco denunciismo vazio".

Afirmam que "o conteúdo não é apenas inverídico, mas também discriminatório", pois se trata "de mais uma tentativa ignóbil de minimizar o papel da mulher que está em posição de poder, sugerindo que uma figura masculina seria a verdadeira detentora do controle e das ideias, com o intuito de subjugá-la e desvalorizar suas conquistas".

Aduzem que a "defesa da liberdade de expressão não pode e nem deve ser descriteriosa, inadmissível ver nos dias atuais as mulheres ainda serem alvo fácil na discriminação em razão do gênero, na imposição da força masculina sobre a feminina".

Sustentam que "a inserção agiu de forma sensacionalista e trouxe informações vagas e, mais grave, que buscaram nitidamente induzir o eleitorado ao erro, retomando uma velha prática de fazer política nesta Capital, aquela denominada de "marketing do mal", a qual não deveria mais ser tolerada".

Requerem o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar procedente o pedido formulado na representação.

Nas contrarrazões de IDs 11823177/11823178, os recorridos alegam que a "análise de quem está ao lado de determinado candidato e das forças políticas que o apoiam é parte fundamental do processo eleitoral, permitindo ao eleitor avaliar com clareza quais interesses podem estar por trás de uma candidatura, o que é essencial para um voto mais informado e consciente".

Asseveram que "não existe intenção, nem mesmo se faz qualquer menção, a submissão feminina ou dá a entender que a candidata seria algum fantoche de um homem, o que há, de fato, são críticas, ácidas, mas que não saem do debate político, onde é trazido aliados políticos dos Recorrentes associados a esses, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade nesse fato".

Reiteram a inexistência de propaganda irregular negativa e pugnam pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11846752).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Por uma Nova Aracaju" e por Emília Corrêa Santos Bezerra, através do qual impugnaram sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação ajuizada em face de Luiz Roberto Dantas de Santana e da Coligação "Pra Aracaju Avançar de Verdade".

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Na hipótese dos autos, as insurgentes alegam que os representados, ora recorridos, veicularam nos dias 04 e 05/09/2024, durante o horário eleitoral gratuito, inserções na TV contendo afirmações inverídicas e flagrantemente descontextualizadas "para confundir o eleitor, afirmando que ao votar em Emília Corrêa também estará necessariamente votando em Edivan Amorim, fazendo um paralelo de que sua gestão será dominada por 'homens', subjugando a capacidade da mulher de exercer a plenitude de uma futura administração" e de se tratar de um 'voto casado'".

Transcrevo o conteúdo das inserções impugnadas (ID 11823043):

Vamos furar a bolha do sistemão.

Mas como, Emília? Ao lado dos irmãos Amorim?

Você vai furar a bolha do sistema ao lado de Edivan Amorim?

Velho conhecido dos Aracajuanos por seus escândalos?

É por isso que você esconde ele na sua campanha?

Não dá para acreditar, Emília.

Você diz uma coisa e faz outra.

A quem você quer enganar, Emília?

A respeito, o art. 22, X, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, traz o conceito de propaganda eleitoral negativa:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

[...]

X- que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Por sua vez, dispõe o art.9-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Diante das circunstâncias do caso concreto, examinando o conteúdo das inserções impugnadas, não restou caracterizado fato sabidamente inverídico, tampouco palavras injuriosas, caluniosas ou difamatórias dirigidas a então candidata Emília Corrêa Santos Bezerra da coligação recorrente.

Logo, as inserções dos recorridos situam-se nos limites da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão, postulados de guarida constitucional e caracterizadores do Estado Democrático de Direito (arts. 5º, incisos IV e IX, e 220, da CF/88).

Assim, não se vislumbra na moldura fática elemento configurador da propaganda eleitoral negativa ou mesmo a propagação de desinformação, porquanto o fato sabidamente inverídico é aquele que possui inverdade flagrante, o que não é o caso.

Segundo José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 13ª ed. - São Paulo: Atlas, 2022, p. 561-562, "[...] a propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo

eletivo[...]". E, na hipótese, não se observa a veiculação de afirmações ofensivas a direito da personalidade da então candidata Emília Corrêa Santos Bezerra, nem se avista no conteúdo impugnado referência a alguma particularidade que a tenha depreciado perante o eleitorado.

De fato, as críticas fazem parte do debate político e quem se lança à vida pública deve estar ciente de que o faz sujeitando-se a maiores críticas sem que isso configure ofensa a sua honra, com exceção de casos com grave abuso de direito, porquanto cada um dos *players* políticos vai buscar os pontos frágeis de seu opositor. Acrescente-se, ainda, que essa contenda é salutar para que o eleitor possa, de forma livre e consciente, formar sua própria convicção e escolher o candidato que melhor lhe represente; tudo inserido no jogo político limpo e igualitário.

Em casos semelhantes, posiciona-se a jurisprudência pátria, inclusive esta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 31 E SEQUENTES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. OFENSA À IMAGEM E À HONRA DO CANDIDATO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. VEICULAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

1. A doutrina já sedimentada e a remansosa jurisprudência dos Tribunais Eleitorais são uníssonas ao reconhecerem que, nos casos de suposta ofensa à imagem dos candidatos, o magistrado deve verificar se as críticas ultrapassam os limites constitucionais da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento, em ofensa à honra e à dignidade do candidato, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro.

2. No caso dos autos, não foram ultrapassados os limites aceitáveis para a propaganda eleitoral, pois, ainda que carregada de tom áspero, a propaganda atacada traz críticas, mas desprovidas de qualquer expressão aviltante, difamatória, injuriosa ou mesmo sabidamente inverídica. (grifei)

3. Conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral.

(RE nº 0600355-59, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, acórdão publicado em sessão do dia 03.10.2024)

Manifestou-se a douta Procuradora Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 11846752:

[...]

Pois bem. Da análise da degravação constante nos autos não é possível identificar a caracterização da ocorrência da propaganda eleitoral que venha a atingir o conceito, a imagem do partido, coligação e/ou candidatos, ou ainda afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

[...]

As declarações, conforme se pode notar, expressam interpretações críticas sobre a candidatura de Emília Corrêa, ligando-a a políticos locais, como Edivan Amorim, e mencionando "escândalos" e alegações de incoerência. Entretanto, o que foi apresentado se restringe a opiniões e críticas políticas, que são aceitas no contexto do debate democrático, desde que não se caracterizem como difamação ou informações falsas que possam prejudicar a equidade do processo eleitoral. Portanto, e seguido o posicionamento do egrégio TSE, a propaganda impugnada não ultrapassou os limites permitidos.

[...]

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 1ª ZE/SE.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600109-20.2024.6.25.0001/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE, EMILIA CORREA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB-SE 1499, LAYS DO AMORIM SANTOS - OAB-SE 9749, WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - OAB-SE 9282, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB-SE 9223, ANA RITA FARO ALMEIDA - OAB-SE 4619, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB-SE 1984-A

RECORRIDA: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

RECORRIDO: LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

Advogados do(a) RECORRIDA: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB-SE 11884-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB-SE 6405-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - OAB-SE 11076, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB-SE 6174-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

A Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS não votou.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de fevereiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600278-71.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600278-71.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRIDA : GADU SOLUTION LTDA
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600278-71.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB-SE 16970, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB-SE 13339, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB-SE 12552, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - OAB-SE 11960, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB-SE 15465, GABRIEL LISBOA REIS - OAB-SE 14800, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB-SE 15519, CLARA TELES FRANCO - OAB-SE 14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB-SE 4101

RECORRIDA: GADU SOLUTION LTDA

Advogado do(a) RECORRIDA: RENNAN GONCALVES SILVA - OAB-SE 10699

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 33 da Lei 9.504/1997 e o art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019 estabelecem requisitos de observância obrigatória para registro de pesquisa eleitoral nesta Justiça.
2. A norma eleitoral não impõe um método ou critério obrigatório para a segmentação de categorias, desde que exista transparência ou justificativa metodológica apresentada pelo instituto de pesquisa.
3. Conhecimento e desprovimento recursal.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 10/02/2025.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600278-71.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "Lagarto de Um Jeito Novo" contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação em face da empresa GADU SOLUTION LTDA (IDs 11853231/11853232).

Alega a insurgente que ao "afirmar textualmente que a amostra não precisa ser congruente à fonte de dados, a decisão contradiz o próprio conceito de pesquisa eleitoral e os conceitos de plano amostral e base de dados", pois a "indicação da fonte pública de dados tem como finalidade precisamente embasar os percentuais de estratificação na confecção da amostra".

Aduz que ao "se comparar os indicadores constantes do plano amostral, quanto ao nível econômico da população, com os dados oficiais fornecidos pelo IBGE, observa-se notável discrepância".

Requer que seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que seja reformada em sua integralidade a sentença proferida, para que a pesquisa seja declarada irregular, com a consequente aplicação de multa nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504 /1997, c/c o art. 17 da Resolução nº 23.600/2019.

Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões, consoante certidão de ID 11853234.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovemento do recurso (ID 11875225).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuidam os autos de recurso interposto pela Coligação "Lagarto de Um Jeito Novo" contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação em face da empresa GADU SOLUTION LTDA.

O art. 33 da Lei 9.504/1997 e o art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019 estabelecem requisitos de observância obrigatória para registro de pesquisa eleitoral nesta Justiça Especializada.

Com efeito, o art. 33 da Lei das Eleições diz o seguinte:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

[...]

Por sua vez, assim dispõe o art. 2º da citada Resolução:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

[;]

Passo ao exame da irresignação da recorrente.

Alega a insurgente que ao "afirmar textualmente que a amostra não precisa ser congruente à fonte de dados, a decisão contradiz o próprio conceito de pesquisa eleitoral e os conceitos de plano amostral e base de dados", pois a "indicação da fonte pública de dados tem como finalidade precisamente embasar os percentuais de estratificação na confecção da amostra". E que ao "se comparar os indicadores constantes do plano amostral, quanto ao nível econômico da população, com os dados oficiais fornecidos pelo IBGE, observa-se notável discrepância".

A decisão de primeiro grau não merece reparo, considerando que a norma eleitoral não impõe um método ou critério obrigatório para a segmentação de categorias, desde que exista transparência ou justificativa metodológica apresentada pelo instituto de pesquisa. Ademais, não é obrigatória uma exata correlação entre o plano estatístico e a fonte de dados constante do IBGE e do TSE.

Nesse sentido, colaciono precedente desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA TIDA POR IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUANTO AO PLANO AMOSTRAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. CONGRUÊNCIA ENTRE O PLANO E A METODOLOGIA ADOTADOS. PEDIDO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS GEOLOCALIZADORES DOS ENTREVISTADORES. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não estabeleceu a legislação quais grupamentos ou estratos deveriam ser utilizados no plano estatístico, tampouco a fonte de dados a ser espelhada no plano amostral. Antes, estatuiu a lei, apenas, que o plano amostral e metodologia fossem objetivamente descritos por ocasião do registro da pesquisa - o que ocorreu na espécie.

2. De igual sorte, não resta positivada qualquer norma a exigir congruência entre o plano e metodologia adotados em pesquisa e a fonte de dados constante do TSE ou qualquer outra instituição detentora de informações acerca da população. (grifei)

3. Em que pese a pertinente preocupação da recorrente quanto ao GPS dos tablet's dos entrevistadores da pesquisa, tal dado pode induzir a se identificar o eleitor entrevistado, o que fere a Lei Geral de Proteção de Dados. Ademais, tal informação não é de caráter obrigatório pela legislação de regência da matéria (Resolução TSE nº 23.600/2019)

4. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 060021006, Relator Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Acórdão de 23/09/2024, Publicado na Sessão Plenária de 23/09/2024)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11875225:

[...]

Não merecem prosperar as alegações do recorrente no sentido da divergência do plano amostral que se encontraria com distorção em relação à própria base de dados utilizada, com destaque para as faixas renda. Isso porque a norma não estabelece a metodologia a ser utilizada nem vincula a utilização de base de dados específica, sendo necessária, apenas, a sua indicação, como houve no caso dos autos.

[i]

Ademais, as faixas de rendas apontadas no plano amostral foram bem especificadas (sem rendimento até 1 salário-mínimo 85,05% (F 44,96%; M 40,09%); acima de 1 até 3 salários-mínimos 12,79% (F 6,76%; M 6,03%); acima de 3 até 5 salários-mínimos 1,33% (F 0,70%; M 0,63%); acima de 5 salários-mínimos 0,83% (F 0,44%; M 0,39%) e a empresa recorrida demonstrou que os percentuais não são exatamente os mesmos da fonte de dados utilizada tendo em vista que apenas considerou a população votante, com mais de 16 anos, ao invés de considerar toda a população do município.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 12ª ZE/SE.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600278-71.2024.6.25.0012/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB-SE 16970, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB-SE 13339, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB-SE 12552, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - OAB-SE 11960, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB-SE 15465, GABRIEL LISBOA REIS - OAB-SE 14800, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB-SE 15519, CLARA TELES FRANCO - OAB-SE 14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB-SE 4101

RECORRIDA: GADU SOLUTION LTDA

Advogado do(a) RECORRIDA: RENNAN GONCALVES SILVA - OAB-SE 0699

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

A Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS não votou.

A Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA se declarou suspeita.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de fevereiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600257-53.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600257-53.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Moita Bonita - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGADA : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A VOCÊ.[PP / PSD] - MOITA BONITA - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600257-53.2024.6.25.0026 - Moita Bonita - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

TERCEIRO INTERESSADO: THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - OAB-SE 11076

EMBARGADA: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A VOCÊ.[PP / PSD] - MOITA BONITA - SE

Advogado do(a) EMBARGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB-SE 7297-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 10/02/2025.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600257-53.2024.6.25.0026

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Thalles Andrade Costa, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 21.11.2024 - ID 11870632) que negou provimento ao recurso interposto (IDs 11871716/11871717).

Afirma o embargante que a "omissão se revela haja vista a ausência de análise expressa quanto à tese suscitada pelo embargante atrelada a ausência de pedido de não voto na matéria objeto da presente demanda".

Alega que, não "bastasse a omissão acima arguida, cumpre destacar que o acórdão em tela se mostra novamente omisso quando da análise do julgado/entendimento do TSE trazido pelo ora recorrente".

Aduz que o acórdão não analisou os argumentos do embargante sobre a ausência de citação de nomes e o conjunto da obra.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para reformar o acórdão embargado.

Nas contrarrazões de IDs 11878313/11878314, a embargada alega que pretende "o embargante, nesta sede, a modificação integral da decisão, uma vez que não concordou com a fundamentação ali esposada, quando sabido que os embargos declaratórios não são o remédio jurídico adequado para tanto".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos embargos de declaração (ID 11890128).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Thalles Andrade Costa, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 21.11.2024 - ID 11870632) que negou provimento ao recurso interposto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Os pontos contra os quais se insurge o Embargante dizem respeito à alegação de omissões, mediante os seguintes arrazoados:

[.] a "omissão se revela haja vista a ausência de análise expressa quanto à tese suscitada pelo embargante atrelada a ausência de pedido de não voto na matéria objeto da presente demanda".

[.] não "bastasse a omissão acima arguida, cumpre destacar que o acórdão em tela se mostra novamente omissos quando da análise do julgado/entendimento do TSE trazido pelo ora recorrente".

[.] que o acórdão não analisou os argumentos do embargante sobre a ausência de citação de nomes e o conjunto da obra.

A propósito, o Acórdão tratou do assunto de forma escorreita e coerente, nos seguintes termos:

[.]

Examinando os autos, verifico que a sentença não merece reparo.

Embora a crítica, mesmo que veemente, seja inerente ao debate político e à liberdade de expressão, no caso em tela, a entrevista do recorrente extrapolou os limites do aceitável, configurando propaganda negativa ilícita. A fala do insurgente, sob o pretexto de crítica política, desbordou para o ataque pessoal, atingindo a honra e a imagem do então pré-candidato.

A entrevista impugnada não apresentou dado ou documento que demonstrasse a veracidade dos fatos narrados, quais sejam, que o atual prefeito cometia "rachadinha" e que estaria forçando os servidores da prefeitura a participarem de eventos e prestar apoio político ao mesmo.

Este tipo de conduta deve ser coibido por esta Justiça Especializada, pois, consoante pontuado na decisão combatida, a "fala do entrevistado configura um exercício abusivo dos direitos à liberdade de expressão, de comunicação e informação, previstos nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e 220, ambos da Constituição Federal".

Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a ocorrência de divulgação de informação sabidamente inverídica, com potencial para influenciar negativamente a percepção de uma larga parcela do eleitorado sobre a conduta do então candidato da coligação representante, ora recorrida. Resta evidente a caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa, com potencialidade de impacto no equilíbrio e na lisura do processo eleitoral.

[.]

Por fim, no tocante ao pedido do recorrente de redução da multa ao patamar mínimo, não há que se falar em desproporção da penalidade, diante da considerável propagação de informações sabidamente inverídicas, já que a entrevista foi veiculada por meio de rádio, de mídia escrita (

<https://fanf1.com.br/2024/08/09/pre-candidato-diz-existirperseguiacao-e-rachadinha-em-moita-bonita/>), e do Youtube (<https://www.youtube.com/watch?v=7fHAfbpmlOw>).

[...]

Portanto, ainda que destoante da pretensão do Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento de forma direta e objetiva, sem nenhum vício. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil. \(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA CHAPA. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. A consequência jurídica sedimentada advinda da constatação acerca da ocorrência de fraude à cota de gênero é a cassação da integralidade da chapa beneficiada, independentemente da verificação acerca da existência de conluio fraudulento.

2. A pretensão de rejulgamento do caso não franqueia o manejo de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-RespEI nº 060012297/RN, Relator Ministro André Ramos Tavares, DJE de 25/09/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. SEM PRÉVIO REGISTRO. MULTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIOS

INEXISTENTES. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejulgamento do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

2. Embargos de declaração não acolhidos.

(TRE-SE, ED no(a) Rel nº 060000346, Relator Juiz Cristiano César de Aragão Cabral, DJE de 12/06/2024)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11890128:

[...]

No caso em tela, da detida análise dos autos, verifica-se que o embargante não objetiva o aperfeiçoamento ou integração da decisão embargada, mas sim o reexame da matéria debatida pelo Tribunal, com o propósito de ver reformada a decisão que o condenou ao pagamento de multa por realizar propaganda eleitoral negativa.

Isso porque, ao contrário do que sustenta o Embargante, a decisão combatida enfrentou plenamente todas as questões que afirma restar omissas, pois não se exige que o julgador descreva minuciosamente suas razões de decidir em relação a cada alegação trazida pela parte individualmente.

[...]

3. DO POSICIONAMENTO.

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e não acolhidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600257-53.2024.6.25.0026/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

TERCEIRO INTERESSADO: THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - OAB-SE 11076

EMBARGADA: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A VOCÊ.[PP / PSD] - MOITA BONITA - SE

Advogado do(a) EMBARGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB-SE 7297-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

A Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS não votou.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de fevereiro de 2025.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600150-63.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600150-63.2019.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
EXECUTADO(S) : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600150-63.2019.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que a parte devedora descumpriu o acordo de parcelamento firmado entre as partes e diante do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 0600297-50.2023.6.25.0000 em 16/08 /2024 (não acolhimento), defiro o pedido formulado pela Exequente na petição de ID 11739608 e DETERMINO a intimação do Executado para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 32.287,94 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), mediante depósito em conta judicial.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600422-24.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600422-24.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO [MDB/PSD/DC/SOLIDARIEDADE
RECORRENTE /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] -
PROPRIÁ - SE

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

RECORRIDO : ANDRE LUIZ SILVA FONTES

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600422-24.2024.6.25.0019

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO" [MDB/PSD/DC
/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV)] -
PROPRIÁ - SE

ADVOGADO: RENNAN GONÇALVES SILVA - OAB/SE 10.699

RECORRIDO: ANDRÉ LUIZ SILVA FONTES

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela Coligação "PRÓPRIÁ NO CAMINHO CERTO" [MDB/PSD/DC/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV)] - PROPRIÁ/SE (ID 11862679), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11859441), da relatoria do ilustre Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido formulado por meio da representação ajuizada em desfavor de André Luiz Silva Fontes, ora recorrido.

Em síntese, colhe-se dos autos que a recorrente ajuizou representação eleitoral em face do recorrido alegando prática de propaganda eleitoral irregular e divulgação de *fake news* em perfis da rede social instagram, onde foram propagadas, na sua ótica, informações descontextualizadas e acusações inverídicas de corrupção com o objetivo de desinformar o eleitorado do Município de Propriá/SE, violando os dispositivos da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE 23.610/2019.

O recorrido, André Luiz Silva Fontes, em sua defesa, aduziu que não houve propaganda eleitoral negativa e/ou divulgação de *fake news*, tampouco anonimato, aduzindo que o conteúdo compartilhado foi retirado do perfil do jornalista Douglas Santos e que não houve ofensa ou referência direta ao candidato Valberto Lima.

O Juízo Eleitoral julgou improcedente o pedido, vez que as publicações divulgadas pelo recorrido estariam amparadas na liberdade de expressão e exercício da crítica política inerentes ao processo democrático, não havendo, assim, propaganda eleitoral irregular e também por não vislumbrar a configuração de anonimato.

Inconformada, a insurgente interpôs recurso eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual negou provimento, mantendo a sentença de origem.

Por tal razão, rechaçou a decisão vergastada apontando violação ao art. 57-D da Lei 9504/97 e art. 9º-C da Resolução TSE 23.610/2019, sob o argumento de que a divulgação de fatos, fora do contexto, tem o objetivo de desinformar o eleitorado, ultrapassando os limites da liberdade de expressão e de crítica.

Desse modo, sustentou que não se pode aceitar que a acusação sem fundamento, feita durante o período eleitoral, de que o gestor "não cumpre com sua palavra" ou "é uma vergonha" permaneça dentro dos limites da crítica aceitável. Aduziu que esse tipo de afirmação excede tais limites e, por isso, configura uma violação que está sujeita à penalidade prevista no artigo 57-D da Lei das Eleições, já devidamente prequestionada.

Argumentou que os elementos probatórios apresentados são suficientes para demonstrar a ocorrência de propaganda eleitoral negativa, mediante o uso do anonimato do interlecutor, apta a ensejar uma condenação. Nesse sentido, mencionou jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO)(1) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)(2).

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser julgado procedente o pedido formulado na representação, em razão da prática de propaganda irregular e divulgação de notícias inverídicas, aplicando-se a sanção prevista em Lei.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da

comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 08/11/2024, e a interposição do apelo especial ocorreu em 10/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

A recorrente alegou violação aos artigos art. 57-D da Lei 9504/97 e art. 9º-C da Resolução TSE 23.610/2019, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica."

"Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)"

Insurgiu-se, apontando ofensa aos artigos supracitados, sob o argumento de que o recorrido praticou propaganda eleitoral irregular e divulgação de fatos inverídicos, por meio de anonimato do interlocutor, com o objetivo de confundir o eleitorado do Município de Propriá/SE e causar dano à integridade do regular processo eleitoral.

Asseverou que houve abuso ilícito dos direitos à liberdade de pensamento e de sua manifestação, de maneira tendente a influenciar negativa e ilicitamente o eleitorado local, o que, na prática, representa perigo à própria legitimidade da eleição e exige a flexibilização da livre manifestação de pensamento.

Ressaltou que a mera análise da mídia impugnada nos autos foi suficiente para constatar como o recorrido tenta usar a liberdade de manifestação como artifício para dissimular verdadeira campanha negativa à imagem de Valberto Oliveira Lima, mediante "reportagem" profissionalmente editada e apresentada por profissional contratado (ou que doou seu serviço estimado em dinheiro) com o único propósito de atacar pessoalmente o gestor municipal candidato à reeleição.

Argumentou que o mesmo jornalista contratado instiga pessoa não identificada a afirmar que o candidato "não tem palavra", "é uma vergonha" e que não pagaria bandas contratadas, afirmações manifestamente inverídicas e descontextualizadas.

Destacou que em relação ao anonimato, ao contrário do que alega o recorrido, não houve contradição na narrativa dela, recorrente, e, sim, evidente erro de compreensão acerca dos fatos apresentados e de qual seria a origem do anonimato aqui demonstrado.

Esclareceu que o anonimato por ela apontado não disse respeito a quem publicou/elaborou a mídia ora impugnada, mas sim às pessoas não identificadas (anônimas - com faces ocultas e vozes alteradas) que foram apresentadas no vídeo em questão, cujos depoimentos atribuíram a Valberto uma série de condutas desabonadoras que ultrapassaram em muito o legítimo exercício da liberdade de expressão, inerente ao processo democrático e eleitoral.

Alegou que a mídia ora impugnada não foi a primeira peça publicitária confeccionada com as mesmas características e que o recorrido, além de administrador da página, era filiado a partido apoiador do adversário político de Dr. Valberto e "curiosamente" optou por realizar a série de reportagens desabonadoras da pessoa do gestor às vésperas e no decorrer do período eleitoral.

Concluiu, por esse motivo, restar demonstrada a violação às normas que vedam a propaganda negativa na internet e o uso, por qualquer meio, de propagandas de conteúdo difamatório em desfavor do candidato da recorrente, ilicitudes, na sua ótica, que não podem ser toleradas pela Justiça Eleitoral, devendo a decisão ora objurgada ser integralmente reformada.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da interposição do presente recurso e, após, encaminhem-se os autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 11 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-GO - Recurso Eleitoral (11548) - Processo n. 0600534-66.2024.6.09.0074, GOIANÉSIA/GOIÁS, Relator: Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 12/09/2024. Publicado em Sessão.
2. TSE. Recurso da Representação n.º 0601754-50.2022.6.00.0000, Brasília/DF, Acórdão de 28/03/2023, Relator Ministro Alexandre de Moraes. TSE Ac. de 11/4/2024 no REC-Rp n. 060178825, rel. Min. Alexandre de Moraes; no mesmo sentido o Ac. de 28/3/2023 no REC-Rp n. 060175450, rel. Min. Alexandre de Moraes. TSE Ac. de 8.2.2024 na Rp n.º 060155613, rel. Min. Benedito Gonçalves, red. designado Min. André Ramos Tavares.
3. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"
4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"
5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600485-70.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600485-70.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL 0600485-70.2024.6.25.0012

RECORRENTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

RECORRIDA: Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" [REPUBLICANOS/PDT /AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Artur Sérgio de Almeida Reis contra a sentença proferida pelo juízo da 12ª Zona Eleitoral (Lagarto/SE), que julgou procedente o pedido formulado pela Coligação "Lagarto Avança para o Futuro", concedendo direito de resposta em razão de suposta divulgação de notícia inverídica no portal de internet "O Bolo é Grande" (ID 11838102).

O recorrente alegou que não seria mais o proprietário do site, em razão de ter vendido o domínio para o Sr. Luiz Antônio Prata Soares.

Afirmou que o registro ainda constaria em seu nome devido a um erro no sistema do Registro BR.

Sustentou que a decisão de primeira instância teria desconsiderado decisão anterior da Justiça Estadual, que teria reconhecido a sua ilegitimidade passiva em caso semelhante.

Pediu a reforma da sentença para exclusão de seu nome do polo passivo, com a extinção do feito sem julgamento de mérito ou, sucessivamente, o afastamento da multa pelo descumprimento da decisão e pela oposição dos embargos de declaração, e, ainda, a revogação do direito de resposta concedido.

A recorrida alegou, em contrarrazões (ID 11845472), que o recorrente seria, de fato, responsável pelo site "O Bolo é Grande", uma vez que o domínio estaria registrado em nome de empresa de sua titularidade.

Disse que não teriam sido apresentadas provas suficientes da alegada transferência do domínio para terceiro.

Afirmou que a postagem questionada disseminaria informação falsa e descontextualizada, caracterizando propaganda negativa e violando o direito da então candidata Rafaela Ribeiro.

Requeru a integral manutenção da sentença que concedeu o direito de resposta, com a devida aplicação das sanções previstas para o caso de descumprimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do objeto, considerando o encerramento do período eleitoral e da propaganda (ID 11846024).

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, após a interposição do recurso, constata-se que as eleições municipais de 2024 foram realizadas em primeiro turno no dia 06/10/2024, não havendo possibilidade de segundo turno no município de Lagarto/SE, consoante dispõe o artigo 29, II, da Constituição da República.

O direito de resposta, na seara eleitoral, tem caráter urgente e temporário, visando assegurar a igualdade de condições entre os candidatos durante o processo eleitoral.

A previsão do artigo 5º, V, da Constituição da República, regulamentado pelo artigo 58 da Lei nº 9.504/1997, tem o objetivo de garantir o equilíbrio das eleições, corrigindo, em tempo hábil, eventuais desinformações que possam impactar a formação da vontade do eleitorado.

Na espécie, a sentença recorrida reconheceu que o conteúdo divulgado pelo recorrente, ao atribuir falsamente à coligação recorrida a prática de atos preconceituosos contra idosos, configurou violação à honra e à imagem da então candidata Rafaela Ribeiro, ensejando o direito de resposta nos termos da legislação eleitoral.

A decisão impugnada determinou a publicação da resposta com os mesmos elementos de destaque utilizados na postagem ofensiva, em prazo de 24 horas, e sua permanência pelo dobro do tempo da publicação original, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento da ordem judicial.

Quanto à alegação a respeito da ilegitimidade passiva, este Tribunal Regional Eleitoral já reconheceu a legitimidade do recorrente, conforme voto proferido no processo 0600249-21.2024.6.25.0012, de relatoria do juiz Tiago José Brasileiro Franco.

Naquela oportunidade, restou reconhecida a legitimidade passiva do Sr. Arthur Sérgio de Almeida Reis, em razão de seu vínculo com o domínio do site "obloegrande", nos seguintes termos:

"...ao consultar o Cadastro Nacional de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil, observa-se que o CNPJ acima citado corresponde ao da empresa SANTA TERESA PRODUTOS ORGÂNICOS LTDA, o qual possui, como Sócio Administrador, o Sr. ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS, tendo, inclusive, como endereço cadastrado da empresa um dos domicílios da pessoa física do ora recorrente.

[...]

Conforme consta da certidão de inteiro teor fornecida pela Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE (juntada pela Coligação Recorrida), no dia 24/04/2019, foram registrados, pelo próprio Recorrente, o "ATO CONSTITUTIVO DE EIRELI" e a "OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI" do CNPJ nº 08.723.172/0001-03, com a razão social "IMR PUBLICIDADE, ASSESSORIA, CONSULTORIA, LOCADORA, PROJETOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI", tendo como único sócio o Sr. ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS."

O Tribunal entendeu, ainda, que a simples alegação de transferência do domínio, desacompanhada de provas concretas e idôneas, não seria suficiente para afastar a responsabilidade do titular registrado. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva do recorrente.

Não há que se falar, portanto, em ilegitimidade passiva do insurgente Arthur Sérgio de Almeida Reis nem em afastamento da multa aplicada.

Em relação ao pedido de direito de resposta, encontra-se consolidado, na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o entendimento de que o término do período eleitoral implica perda superveniente do objeto nas ações da espécie (direito de resposta), uma vez que tais medidas perdem sua utilidade prática após a consolidação do resultado das urnas (*REspEI 0600215-28.2024.6.25.0018/SE, Rel. Min. Nunes Marques, publicado em 15/11/2024; REspEI 0602835-63.2022.6.26.0000/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, PSESS de 13/10/2022*).

Nesse sentido também tem sido o posicionamento desta Corte, como se vê na decisão monocrática do eminente juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, avistada no ID 11870436 (REL 0600511-14.2024.6.25.0030, mural eletrônico de 10/12/2024):

Constata-se que os recursos eleitorais pretendem a reforma da decisão do juízo singular que julgou procedente o pedido de direito de resposta em razão de suposta propaganda eleitoral negativa, ofensiva da honra de candidato.

Ocorre que, ultrapassado o período de propaganda eleitoral, ante a realização das eleições no dia 06/10/2024, impõe-se reconhecer a ausência superveniente de interesse jurídico em se buscar a tutela jurisdicional inicialmente pretendida, pois nenhum resultado prático trará uma eventual decisão de mérito.

A liberdade de expressão invocada pelo recorrente não é absoluta, devendo ser harmonizada com outros direitos constitucionais, como a proteção à honra e à imagem. No entanto, no presente contexto, a análise material do direito de resposta torna-se prejudicada em razão da ausência superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, dando prevalência aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, julgo prejudicada a análise do mérito e extingo o presente feito, nos termos do artigo 132, III, c/c os artigos 133, XXII, do Regimento Interno do TRE/SE e 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada, sem prejuízo da execução da multa aplicada na sentença pelo descumprimento da decisão.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju (SE), em 06 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600131-81.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600131-81.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600131-81.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DATA DA SESSÃO: 25/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600651-93.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600651-93.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO : JOSE GILVANIA RODRIGUES DORIA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600651-93.2024.6.25.0015

ORIGEM: Ilha das Flores - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: JOSE GILVANIA RODRIGUES DORIA

Advogados do(a) RECORRIDO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 18/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600428-76.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600428-76.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA / INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

RECORRIDA : PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600428-76.2024.6.25.0004

ORIGEM: Boquim - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA / INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECORRIDA: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

DATA DA SESSÃO: 18/02/2025, às 14:00

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0602093-13.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602093-13.2022.6.25.0000 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGANTE : LICIA MARIA DE MELO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

EMBARGANTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

EMBARGANTE : ICARO BARBOSA COSTA

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/02/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) AIME N° 0602093-13.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: ICARO BARBOSA COSTA, LÍCIA MARIA DE MELO, PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 21/02/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600982-78.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600982-78.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GENILDA VIEIRA DO COUTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/02/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600982-78.2024.6.25.0014

ORIGEM: Carmópolis - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: GENILDA VIEIRA DO COUTO

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 21/02/2025, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600286-21.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600286-21.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/02/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600286-21.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
AGNALDO RIBEIRO PARDO, EDIVAL ANTONIO DE GOES

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO
HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

DATA DA SESSÃO: 21/02/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600499-27.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600499-27.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/02/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600499-27.2024.6.25.0021

ORIGEM: São Cristóvão - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

DATA DA SESSÃO: 21/02/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600399-90.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600399-90.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600399-90.2024.6.25.0015

ORIGEM: Santana do São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908

DATA DA SESSÃO: 25/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600508-44.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600508-44.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RUBENILDO SANTANA VENANCIO

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

ADVOGADO : STEPHANY JAIIANY SANTOS GOES (12600/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600508-44.2024.6.25.0035

ORIGEM: Umbaúba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: RUBENILDO SANTANA VENANCIO

Advogados do(a) RECORRENTE: STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600, FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828

DATA DA SESSÃO: 25/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600478-05.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600478-05.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Araúá - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RONDINELLE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600478-05.2024.6.25.0004

ORIGEM: Araúá - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: RONDINELLE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 25/02/2025, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600618-48.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600618-48.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIANE PRADO MENEZES GUILL

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)
ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)
ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISTIANE PRADO MENEZES GUILL VEREADOR
ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)
ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)
ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-48.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANE PRADO MENEZES GUILL VEREADOR, CRISTIANE PRADO MENEZES GUILL

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE DILIGÊNCIAS

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA CRISTIANE PRADO MENEZES GUILL, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Complementar de Diligências - Id 123164826 do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 11 de fevereiro de 2025.

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Servidora do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

EDITAL 204/2025 - 01ª ZE

A Exmª Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza Eleitoral da 1ª ZE em substituição, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 24/01/2025 a 03/02/2025, requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 26/2025, 27/2025, 29/2025, 30/2025, 32/2025, 33/2025, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral.

Para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 05 dia(s) do mês de fevereiro de 2025. Eu, Mônica Batista Zago, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pela Exmª. Juíza Eleitoral substituta.

02ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-19.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600374-19.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANA MARIA DE LIMA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANA MARIA DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-19.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA MARIA DE LIMA VEREADOR, ADRIANA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tombado sob o nº 0600374-19.2024.6.25.0002, apresentado pela candidata ADRIANA MARIA DE LIMA, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros.

As contas foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

O Edital ID 123113120 foi publicado no DJE nº 228/2024, em 12/12/2024, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019 (ID 123117012).

Devidamente intimado, o prestador apresentou manifestação (ID 123127025 e anexos).

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo (ID 123140862) opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas (ID 123154916).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pela candidata em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata ADRIANA MARIA DE LIMA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-07.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600530-07.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE : TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-07.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

INTERESSADO: ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

EXEQUENTE: TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo REQUERENTE - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE do Município de BARRA DOS COQUEIROS /SERGIPE.

As contas foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

O Edital ID 123013936 foi publicado no DJE DE 21/11/2024, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (certidão Id 123078876).

Do exame inicial foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019 (ID 123090384).

Devidamente intimado, o prestador apresentou manifestação (ID 123102907 e anexos).

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo (ID 123122922) opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas (ID 123122922).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pela candidata em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Isso posto, julgo APROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas pelo(a) REQUERENTE - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE do Município de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso I do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.



05ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-13.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600432-13.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE PALMEIRA SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE PALMEIRA DA SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-13.2024.6.25.0005

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE PALMEIRA SANTOS DA SILVA VEREADOR,
MARIA JOSE PALMEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

TERMO DE JUNTADA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Junto a estes autos o PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO, e, para constar, lavrei este termo.

MALHADA DOS BOIS/SERGIPE, 11 de fevereiro de 2025.

GILBERTO CASATI DE ALMEIDA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-59.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600416-59.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA
- SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALTRAN OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALTRAN OLIVEIRA SOUZA VEREADOR
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-59.2024.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALTRAN OLIVEIRA SOUZA VEREADOR, ALTRAN OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s candidato (a)s ALTRAN OLIVEIRA SOUZA, nas pessoas de seus advogados, para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Juntar aos autos os extratos das contas bancárias não declaradas na prestação de contas:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.277.972/0001-82	Vereador	001	0280	00000000301647
56.277.972/0001-82	Vereador	001	0280	00000000301655

56.277.972/0001-82	Vereador	001	0280	00000000301663
--------------------	----------	-----	------	----------------

Manifestar-se a respeito do atraso de na abertura da conta bancária:

AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
44	31021834	25/09/2024	05/08/2024	41

NAJARA EVANGELISTA
Chefe de Cartório-5ªZE

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-63.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600325-63.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOCEMARIO DOS SANTOS AZEVEDO VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOCEMARIO DOS SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-63.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOCEMARIO DOS SANTOS AZEVEDO VEREADOR, JOCEMARIO DOS SANTOS AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO) INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA o(a) prestador(a) de contas em epígrafe, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ESTÂNCIA/SERGIPE, 11 de fevereiro de 2025.

VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-67.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600467-67.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREA DE SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ANDREA DE SANTANA SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600467-67.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREA DE SANTANA SANTOS VEREADOR, ANDREA DE SANTANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

(ATO ORDINATÓRIO) INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA o(a) prestador(a) de contas em epígrafe, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ESTÂNCIA/SERGIPE, 11 de fevereiro de 2025.

VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-38.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600456-38.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANTONIO HELDER NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO HELDER NASCIMENTO SILVA VEREADOR
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-38.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO HELDER NASCIMENTO SILVA VEREADOR, ANTONIO HELDER NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

(ATO ORDINATÓRIO) INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA o(a) prestador(a) de contas em epígrafe, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ESTÂNCIA/SERGIPE, 11 de fevereiro de 2025.

VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-75.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600460-75.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENILSON DOS SANTOS MOTA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : GENILSON DOS SANTOS MOTA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-75.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILSON DOS SANTOS MOTA VEREADOR, GENILSON DOS SANTOS MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

(ATO ORDINATÓRIO) INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA o(a) prestador(a) de contas em epígrafe, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ESTÂNCIA/SERGIPE, 11 de fevereiro de 2025.

VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-23.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600457-23.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 UBIRAJARA PEREIRA ALVES VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : UBIRAJARA PEREIRA ALVES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-23.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 UBIRAJARA PEREIRA ALVES VEREADOR, UBIRAJARA PEREIRA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

(ATO ORDINATÓRIO) INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA o(a) prestador(a) de contas em epígrafe, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ESTÂNCIA/SERGIPE, 11 de fevereiro de 2025.

VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-60.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600364-60.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDINA TEMOTEO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

ADVOGADO : ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDINA TEMOTEO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

ADVOGADO : ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-60.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDINA TEMOTEO DE OLIVEIRA VEREADOR, CLAUDINA TEMOTEO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO DA CONCEICAO - SE9061, ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA - SE13128

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO DA CONCEICAO - SE9061, ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA - SE13128

(ATO ORDINATÓRIO) INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA CLAUDINA TEMOTEO DE OLIVEIRA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias,

manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ESTÂNCIA/SERGIPE, 11 de fevereiro de 2025.

VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-15.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600367-15.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ACACIA CRISTIANE COSTA MAMEDIO

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

ADVOGADO : ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ACACIA CRISTIANE COSTA MAMEDIO VEREADOR

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

ADVOGADO : ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-15.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ACACIA CRISTIANE COSTA MAMEDIO VEREADOR, ACACIA CRISTIANE COSTA MAMEDIO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO DA CONCEICAO - SE9061, ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA - SE13128

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO DA CONCEICAO - SE9061, ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA - SE13128

(ATO ORDINATÓRIO) INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA o(a) prestador(a) de contas em epígrafe, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a)*

procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ESTÂNCIA/SERGIPE, 11 de fevereiro de 2025.

VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-97.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600465-97.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EDNALDO SANTOS BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : JOSE EDNALDO SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-97.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EDNALDO SANTOS BARBOSA VEREADOR, JOSE EDNALDO SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

(ATO ORDINATÓRIO) INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA o(a) prestador(a) de contas em epígrafe, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ESTÂNCIA/SERGIPE, 11 de fevereiro de 2025.

VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-97.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600368-97.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JOAO BATISTA DA CONCEIÇÃO CORREA
ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)
ADVOGADO : ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO BATISTA DA CONCEICAO CORREA VEREADOR
ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)
ADVOGADO : ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600368-97.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO BATISTA DA CONCEICAO CORREA VEREADOR, JOAO BATISTA DA CONCEIÇÃO CORREA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO DA CONCEICAO - SE9061, ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA - SE13128

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO DA CONCEICAO - SE9061, ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA - SE13128

(ATO ORDINATÓRIO) INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA o(a) prestador(a) de contas em epígrafe, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ESTÂNCIA/SERGIPE, 11 de fevereiro de 2025.

VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-52.2024.6.25.0006

: 0600371-52.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOELSON SOUZA DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)
ADVOGADO : ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)
REQUERENTE : JOELSON SOUZA DE JESUS
ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)
ADVOGADO : ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-52.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE**REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOELSON SOUZA DE JESUS VEREADOR, JOELSON SOUZA DE JESUS****Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO DA CONCEICAO - SE9061, ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA - SE13128****Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO DA CONCEICAO - SE9061, ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA - SE13128**

(ATO ORDINATÓRIO) INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA o(a) prestador(a) de contas em epígrafe, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ESTÂNCIA/SERGIPE, 11 de fevereiro de 2025.**VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA****Servidora do Cartório Eleitoral**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-18.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600425-18.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO VEREADOR

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

ADVOGADO : ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)

REQUERENTE : ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

ADVOGADO : ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-18.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO VEREADOR, ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO DA CONCEICAO - SE9061, ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA - SE13128

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO DA CONCEICAO - SE9061, ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA - SE13128

(ATO ORDINATÓRIO) INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA o(a) prestador(a) de contas em epígrafe, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ESTÂNCIA/SERGIPE, 11 de fevereiro de 2025.

VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Servidora do Cartório Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAE - DEFERIMENTO

Edital 206/2025 - 09ª ZE

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral em substituição, Dr. Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento,

transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 6 A 12/2025, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000054-19.2025.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Analberga Lima de Freitas, Chefe de Cartório, expedi o presente Edital de ordem do Juiz Eleitoral em substituição desta 9ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600033-60.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600033-60.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

EXECUTADO : INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO : MYLENA SILVA DANTAS (15647/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600033-60.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENA SILVA DANTAS - SE15647

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO o executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 55.664,80, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e honorários advocatícios da execução (10%), previsto no § 1º do dispositivo supra; O executado poderá efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;

Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-58.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600427-58.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-58.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PACATUBA/SERGIPE, em 11 de fevereiro de 2025.

MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600042-13.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600042-13.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADA : JOAO ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600042-13.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADA: JOAO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) NOTICIADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado ID. 123095288, ao cartório eleitoral para cumprimento ao determinado da sentença ID. 122253539.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600742-86.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600742-86.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : COLIGAÇÃO PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE

INVESTIGADA : Crislane Santos de Souza

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 CRISLANE SANTOS DE SOUZA VEREADOR

INVESTIGADO : Paulo Tenório Neto

INVESTIGADO : Antonio Machado Neto

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ANTONIO MACHADO NETO VICE-PREFEITO

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 PAULO TENORIO NETO PREFEITO

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS FERREIRA PREFEITO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Notifiquem-se os representados acerca do conteúdo da petição inicial e documentos que a acompanham, observando-se, inclusive, a parte mencionada no aditamento datado de 01/01/2025, para que, no prazo de cinco dias ofereçam defesa, nos termos do art. 22, da LC 64/90. Decorrido o prazo, certifique-se sobre manifestação. Existindo preliminares ou documentos juntados às defesas, intime-se a parte autora para manifestação em igual prazo, em seguida, ao MPE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-23.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600494-23.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO JOSE DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : JOAO JOSE DE MELO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-23.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO JOSE DE MELO VEREADOR, JOAO JOSE DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PACATUBA/SERGIPE, em 11 de fevereiro de 2025.

MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-68.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600491-68.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO SERGIO GAMA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : PAULO SERGIO GAMA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-68.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO SERGIO GAMA DOS SANTOS VEREADOR, PAULO SERGIO GAMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PACATUBA/SERGIPE, em 11 de fevereiro de 2025.

MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-65.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600433-65.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CARLOS FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : JOSE CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-65.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS FERREIRA VEREADOR, JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PACATUBA/SERGIPE, em 11 de fevereiro de 2025.

MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-38.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600493-38.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CESAR SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CESAR SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-38.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CESAR SANTOS VEREADOR, CESAR SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PACATUBA/SERGIPE, em 11 de fevereiro de 2025.

MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-17.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600572-17.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLECIA LESSA DE MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : CLECIA LESSA DE MENEZES

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-17.2024.6.25.0015 - PACATUBA
/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLECIA LESSA DE MENEZES VEREADOR, CLECIA LESSA DE
MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para
constar, lavrei este termo

PACATUBA/SERGIPE, em 11 de fevereiro de 2025.

MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-28.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600429-28.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDIR LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDIR LIMA VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-28.2024.6.25.0015 - PACATUBA
/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIR LIMA VEREADOR, EDIR LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PACATUBA/SERGIPE, em 11 de fevereiro de 2025.

MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-95.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600431-95.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVERALDO LOURENCO VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : EVERALDO LOURENCO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-95.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVERALDO LOURENCO VEREADOR, EVERALDO LOURENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PACATUBA/SERGIPE, em 11 de fevereiro de 2025.

MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-13.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600430-13.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ELIZABETE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : MARIA ELIZABETE DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-13.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ELIZABETE DOS SANTOS VEREADOR, MARIA ELIZABETE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PACATUBA/SERGIPE, em 11 de fevereiro de 2025.

MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

19ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600184-10.2021.6.25.0019**

PROCESSO : 0600184-10.2021.6.25.0019 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : KARYNE CARVALHO LEMOS

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600184-10.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: KARYNE CARVALHO LEMOS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de KARYNE CARVALHO LEMOS, devidamente qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

Os elementos informativos essenciais foram abstraídos do Inquérito Policial nº 2021.0046513-SR /PF/SE, servindo de lastro para a formação da *opinio delicti* da Promotora de Justiça Eleitoral.

Segundo o Inquérito Policial (ID. 109731784), a acusada não apresentou os documentos requisitados pelo juízo na Decisão nº ID. 85813343, nos autos do processo nº 0600939-68.2020.6.25.0019, dentro do prazo legal.

Recebida a denúncia (ID. 120951208), a réu foi devidamente citada, a qual apresentou resposta à acusação. Seguiu-se o trâmite processual regularmente, realizando-se audiência de instrução, na

qual foram ouvidas as testemunhas Dr. Geilton Costa Cardoso Silva e Elielson Souza Silva, respectivamente, juiz eleitoral e chefe de cartório da época do fato, seguido do interrogatório da ré Karyne Carvalho Lemos (ID. 122170779).

As alegações finais (ID. 122177028) apresentadas pelo Ministério Público foram no sentido da procedência integral da denúncia, sustentando que a autoria e materialidade do crime restaram cabalmente comprovadas.

Por sua vez, a defesa, em suas alegações finais (ID. 122200514), pugnou pela absolvição das imputações impostas, na forma do artigo 386 do CPP, ou, em caso de condenação, a pena cominada em seu mínimo legal.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

O Inquérito Policial epigrafoado foi instaurado após requisição judicial em face do descumprimento de ordem judicial emanada nos autos do processo nº 0600939-68.2020.6.25.0019, perpetrado por Karyne Carvalho Lemos.

In casu, temos que a materialidade do delito está plenamente demonstrada pelos elementos de prova juntados aos autos. No tocante à autoria, esta é indiscutível.

Diante disso, verifico que estão presentes todas as elementares do tipo penal descrito no art. 347 do Código Eleitoral a figura delituosa consistente em "recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou por opor embaraços à sua execução". Desta maneira, visa a norma penal resguardar o bom andamento dos serviços eleitorais, de molde a afastar a possibilidade de recusas, desobediências, oposição de embaraços ao seu regular desenvolvimento.

Para a caracterização do crime, é indispensável a existência de ordem, diligência ou instrução emanada de autoridade competente, o que implica dizer, precisa estar o ato revestido dos requisitos de legalidade e validade.

Assim, infringida a norma legal, a reparação advém da aplicação da *sanctio juris*, como meio de repressão e de prevenção.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR a ré, já qualificado, como incurso nas penas do art. 347 do Código Eleitoral.

DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA

Passo a individualizar e dosar a reprimenda penal, nos termos do art. 68 do Código Penal, com a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo diploma legal.

1ª Fase (Circunstâncias Judiciais)

Culpabilidade: a conduta do réu não excede a normalidade do tipo penal;

Antecedentes: a ré não possui condenação anterior com trânsito em julgado pela prática do mesmo crime;

Conduta Social e Personalidade: nada consta nos autos que desabone a conduta social da ré ou que permita a avaliação aprofundada de sua personalidade, o que, de todo modo, exigiria formação específica diversa desta magistrada;

Motivos do crime: o motivo do crime foi a desobediência a ordem judicial;

Circunstâncias do crime: as circunstâncias foram ordinárias ao tempo e lugar da infração, sem peculiaridades que agravem ou atenuem a conduta;

Consequências do crime: as consequências do crime impactam a fé pública, essencial ao funcionamento do sistema eleitoral;

Comportamento da vítima: não há vítima direta a ser considerada.

Diante das considerações expendidas, de acordo com o art. 284 do Código Eleitoral, quando não identificada a pena mínima, esta será de 01 (um) ano, no caso de reclusão.

Por essa razão, respeitados os critérios de necessidade, suficiência e proporcionalidade, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

2ª Fase (Agravantes e Atenuantes)

Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas, verificando-se apenas a incidência da atenuante relativa à confissão espontânea do réu, tanto na fase investigativa como em Juízo (art. 65, III, "d", do Código Penal).

No entanto, considerando o disposto na Súmula 231 do STJ, deixo de reduzir a pena aquém do mínimo legal, fixando a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.

3ª Fase (Causas de Aumento ou Diminuição de Pena)

Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem aplicadas.

Em vista disso, torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso.

Regime Inicial de Cumprimento de Pena

Considerando o *quantum* da pena e a ausência de circunstâncias que justifiquem a imposição de um regime mais severo, fixo o regime inicial de cumprimento de pena no REGIME ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Verifico que a réu não é reincidente e que a pena privativa de liberdade imposta é inferior a 4 (quatro) anos.

Com isso, atendendo aos requisitos do art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em:

1. Limitação do final de semana;
2. Prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1 (um) salário-mínimo a entidade beneficente a ser indicada.

A esse respeito, fica o sentenciado desde já advertido da possível conversão destas em pena privativa de liberdade, na hipótese de descumprimento das condições impostas.

Em conclusão, fixo-lhe a pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, substituída por duas penas restritivas de direitos

Intime-se pessoalmente a acusada, via Diário da Justiça Eleitoral (DJE).

Intime-se, via Sistema PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e:

a) Para cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inciso III, da CF /88, registre a presente condenação da ré em sua inscrição eleitoral, com o comando do código de ASE 337, motivo/forma 8.

b) Evolua-se a atual classe judicial de Ação Penal Eleitoral (11528) para Execução da Pena (386). Publique-se no DJe/TRE-SE.

Intimem-se.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-97.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600540-97.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : EDIVAN MORAIS SANTOS
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDIVAN MORAIS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-97.2024.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2024 EDIVAN MORAIS SANTOS VEREADOR, EDIVAN MORAIS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por EDIVAN MORAIS SANTOS, no Município de AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por EDIVAN MORAIS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600632-75.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600632-75.2024.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DJALMA SANTOS DE CASTRO

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SILVA FONTES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA PREFEITO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SAMUEL DA CUNHA MENEZES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA PREFEITO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

INVESTIGANTE : PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO [MDB/PSD/DC/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PROPRIÁ - SE

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600632-75.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA PREFEITO, PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO [MDB/PSD/DC/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PROPRIÁ - SE

Advogado do(a) INVESTIGANTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) INVESTIGANTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SILVA FONTES VEREADOR, DJALMA SANTOS DE CASTRO, ELEICAO 2024 JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA PREFEITO, ELEICAO 2024 SAMUEL DA CUNHA MENEZES VICE-PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

DECISÃO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as preliminares arguidas na contestação no prazo de 5 dias.

Após, dê-se vista ao MPE para manifestação.

Ato contínuo, venham conclusos.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600365-06.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600365-06.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SILVA FONTES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600365-06.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SILVA FONTES VEREADOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido liminar *inaudita altera pars*, ajuizada por André Luiz Silva Fontes, candidato ao cargo de vereador no pleito municipal de 2024 na cidade de Propriá /SE, em face do Administrador da página de perfil anônimo do instagram @informativo.2024, com fundamento no artigo 96 da Lei nº 9.504/1997.

A causa de pedir reside na alegação de que o perfil representado promoveu reiteradas publicações ofensivas, caluniosas e difamatórias em desfavor do representante, associando-o a práticas ilícitas e divulgando informações sabidamente falsas, com o intuito de prejudicar a sua candidatura e desestabilizar o equilíbrio do processo eleitoral na cidade.

O representante aponta diversas postagens realizadas pela página, que imputam a ele crimes, práticas imorais e condutas desabonadoras, tais como fraude ao auxílio emergencial, desvio de recursos públicos e condutas criminosas. Entre os exemplos fornecidos, constam postagens datadas de 31 de maio de 2024, onde foi chamado de "ladrão de grupos de WhatsApp" e comparado a um presidiário, além de montagens que o associavam a transporte ilegal de eleitores. Em publicações posteriores, houve também a acusação de fraude ao Seguro Defeso.

O representante sustenta que o conteúdo dessas postagens enquadra-se no conceito de "propaganda eleitoral negativa", prevista no artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e que a conduta do perfil viola o disposto no artigo 323 do Código Eleitoral, uma vez que divulga fatos sabidamente inverídicos e capazes de influenciar a liberdade de escolha do eleitorado local. Além disso, o representante alega que o anonimato do perfil tem dificultado a sua identificação e consequente responsabilização.

Diante da gravidade dos fatos, o representante requereu, liminarmente, a suspensão das postagens e do perfil, bem como requereu a identificação do administrador da página, além da aplicação de sanções previstas na legislação eleitoral para restabelecimento da isonomia entre os candidatos. Solicitou, ainda, a que o Representado se abstinhasse de novamente veicular qualquer

tipo de ofensa ou fake news em desfavor do Representante ou de qualquer outro candidato, sob pena de multa.

No mérito, requereu a totalmente procedência para ratificar as medidas liminares anteriormente solicitadas, e, nos termos dos arts. 36, § 3º e 57-D, § 2º, ambos da Lei das Eleições, aplicar multas autônomas e duplicadas para cada uma das postagens elencadas no tópico I deste petição, contendo calúnias, difamações, injúrias, disseminação de fatos sabidamente inverídicos (fake news) e anonimato.

Foi proferida a decisão liminar em 08 de setembro de 2024, por este Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Propriá/SE, que indeferiu o pedido de suspensão imediata do perfil e das postagens da página anônima @informativo.2024 no Instagram, sob o argumento de que as alegações do representante dependem de dilação probatória mais ampla para caracterizar a propaganda eleitoral negativa e que a remoção prévia do conteúdo poderia configurar restrição excessiva à liberdade de expressão. Contudo, foi deferido o pedido de obtenção dos dados cadastrais do administrador da página junto ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda (Grupo META).

Apresentados dados pelo Grupo Meta (ID 122473413), foi elaborada a citação de ID 122626212 e devidamente cumprida, conforme comprovante sob o ID 122630808.

O Cartório Eleitoral certificou (ID 122644310) o transcurso *in albis* do prazo para apresentação da contestação.

Foram os autos com vistas ao MPE para emissão de parecer.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação, destacando que o perfil @informativo.2024 disseminou notícias falsas e ofensivas contra o representante, violando a legislação eleitoral.

O MPE ressaltou que, embora a liberdade de expressão seja garantida, a veiculação de fake news compromete a igualdade do pleito e deve ser combatida.

Assim, manifestou-se pelo acolhimento dos pedidos formulados na representação.

Após a manifestação do MPE, o representante juntou aos autos a petição de ID 122652650 e 122652648, com seus respectivos anexos, solicitando a quebra do sigilo dos dados relacionados ao perfil @informativo.2024.

Em 01/10/2024 foi concedida parcialmente tutela provisória de evidência (ID 122668919), bem como deferida a quebra dos dados relacionados ao perfil @informativo.2024.

Oficiada, a TELEFÔNICA apresentou os dados, juntados sob o ID 122672688. Ainda, de ofício (ID 122672690), houve a determinação para o batimento do documento apresentado pela Telefônica Brasil S/A com os constantes nos sistemas INFOJUD e SIEL (ID 122672696, 122672702 e 122672697).

Aberto prazo para manifestação acerca dos referidos dados trazidos aos autos (ID 122672690), certificou o Cartório Eleitoral o transcurso *in albis* (ID 122679498).

Conclusos os autos para sentença, intempestivamente foi juntada a manifestação/requerimento de ID 122698325 pelo Representante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Limites dos Efeitos da Revelia - Interesses Indisponíveis

No presente caso, após o fornecimento dos dados básicos pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda (Grupo Meta), foi realizada a citação do responsável pelo perfil @informativo.2024 com base nas informações de IP e número de telefone associados à conta.

Contudo, mesmo ciente da citação, o administrador do perfil não apresentou contestação, configurando a revelia no processo.

É interessante notar que, apesar da ausência formal de defesa, o administrador do perfil claramente teve ciência da citação, uma vez que, conforme consta nos autos, chegou a publicar, no ora questionado perfil do Instagram, uma postagem relacionada ao processo, no mesmo dia em que recebeu a citação pelo aplicativo de mensagem Whatsapp, como demonstra o link indicado na informação do Cartório Eleitoral: <https://www.instagram.com/p/DAAI-axpZNS/?igsh=M2VmMzg2MWs5aXlr>. Tal atitude reforça a validade da citação realizada pela secretaria cartorária.

No entanto, é preciso ressaltar que, em ações eleitorais, a revelia não gera automaticamente a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, como ocorre nas ações ordinárias regidas pelo Código de Processo Civil (CPC).

Tal diferença decorre da indisponibilidade dos interesses públicos envolvidos nos processos eleitorais, especialmente em situações que afetam a lisura do pleito, a paridade de armas entre candidatos e a proteção da soberania popular.

Nos termos do art. 345, II, do CPC, o efeito material da revelia - isto é, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor - não se opera em casos onde estejam em discussão interesses indisponíveis.

Em ações eleitorais, tais interesses são sempre considerados indisponíveis, uma vez que o resultado da demanda não afeta apenas as partes envolvidas, mas reflete diretamente sobre o processo democrático e a escolha do eleitorado.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme nesse sentido, como expresso no REspEI nº 060000446/SE, de relatoria do Ministro André Ramos Tavares, ao afirmar que, "por força das exceções contidas no art. 345, I e II, do CPC, o efeito material da revelia, qual seja, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, em regra, não se opera nas ações eleitorais, dada a indisponibilidade dos direitos em análise."

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO AGRAVADA. RECONHECIMENTO. PRELIMINARES. ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. SOBRESTAMENTO ATÉ JULGAMENTO DO TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO À INALTERABILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. COISA JULGADA EM FEITO CONEXO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 24 E Nº 72/TSE. DESPROVIMENTO. 1. É inviável conhecer da tese de nulidade da gravação ambiental não devolvida a esta Corte Superior nas contrarrazões ao recurso especial, posto que fulminada pela preclusão. Preliminar rejeitada. 2. Na linha do que já decidiu esta Corte Superior, "conquanto o STF tenha reconhecido a repercussão geral da questão concernente à licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, na seara ambiental, o Ministro Dias Toffoli, relator do leading case (RE 1040515) - no bojo do qual foi reconhecida a repercussão geral -, indeferiu pedido de suspensão dos processos que versem sobre a matéria" (REspe nº 495-85/RS, Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 3.8.2021). Preliminar rejeitada. 3. Por força das exceções contidas no art. 345, I e II, do CPC, o efeito material da revelia, qual seja, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, em regra, não se opera nas ações eleitorais, dada a indisponibilidade dos direitos em análise, ainda mais quando estiver verificada pluralidade de réus, aos quais foi oportunizada ampla defesa. 4. Quanto aos efeitos processuais da revelia, estes devem ser suportados nas ações eleitorais, sendo permitido ao revel intervir no processo em qualquer fase, porém, no estado em que se encontra, consoante o

disposto no art. 346 e parágrafo único, do CPC. 5. A confirmação da tese de que não houve intimação pessoal para regularizar a representação processual demandaria aprofundada incursão ao conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância a teor da Súmula nº 24/TSE. Preliminar não acolhida. 6. Não há nulidade no despacho que determina o cumprimento da decisão monocrática que implica perda de diploma ou mandato, conquanto não proferida pelo mesmo relator, aguardando-se, nesse caso, a respectiva publicação. 7. O agravo cujas razões se limitam a suscitar questões preliminares sem infirmar minimamente o exame de mérito da decisão monocrática não atende o princípio da dialeticidade recursal e, por conseguinte, atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE. 8. Na linha da jurisprudência do TSE, "é possível a reavaliação dos fatos e das provas explicitamente reconhecidos no acórdão recorrido, a fim de concluir pela comprovação de fraude na cota de gênero" (REspEI nº 0600986-77/RN, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 19.5.2023). 9. As circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido - (i) votação zerada da candidata Eliene Rodrigues de Melo e insignificante das candidatas Ana Lúcia dos Santos e Cristiane de Oliveira Costa Carvalho (respectivamente, 1 e 3 votos); (ii) prestações de contas sem qualquer movimentação financeira; e (iii) ausência de efetivos atos de campanha praticados pelas candidatas - são indícios bastantes para a constatação da fraude à cota de gênero, na linha da orientação firmada pelo TSE no AgR-REspEI nº 0600651-94/BA. 10. Não é passível de conhecimento matéria atinente ao alegado trânsito em julgado de acórdão de improcedência proferido em outra ação conexa, visto carecer do necessário prequestionamento (Súmula nº 72/TSE) e, ainda que fosse possível superar esse óbice, essa verificação encontra-se igualmente vedada em virtude de exigir a retomada de provas (Súmula nº 24/TSE). 11. O provimento monocrático dos recursos especiais em virtude de manifesto confronto do aresto regional com a jurisprudência dominante do TSE não ofende o disposto no art. 36, § 7º, do RITSE. 12. Agravos regimentais desprovidos (TSE - REspEI: 06000044620216250034 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 060000446, Relator: Min. André Ramos Tavares, Data de Julgamento: 16/10/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 217)

Dessa forma, embora o representado tenha se mantido inerte e não tenha apresentado defesa, não se pode presumir como verdadeiras as alegações trazidas pelo autor apenas com base na revelia.

O controle jurisdicional sobre os fatos alegados permanece, sendo imprescindível que o julgador avalie as provas e os elementos disponíveis nos autos de maneira independente, garantindo que o julgamento reflita a proteção dos interesses indisponíveis e preserve a legitimidade do processo eleitoral.

Ademais, no tocante aos efeitos processuais da revelia, é importante sublinhar que, embora o representado tenha optado por não apresentar contestação, ele pode intervir no processo em qualquer fase, porém nos termos do art. 346 e parágrafo único do CPC, o revel assume o processo no estado em que se encontra, ou seja, ele não tem o direito de retroagir os efeitos do procedimento, devendo respeitar o andamento processual tal como se apresentava no momento de sua intervenção tardia.

Este entendimento também é reiterado no mesmo julgamento citado, que afirma que "os efeitos processuais da revelia devem ser suportados nas ações eleitorais, sendo permitido ao revel intervir no processo em qualquer fase, porém, no estado em que se encontra."

Dessa maneira, o simples fato de o representado ter optado por não se manifestar no curso normal do processo não exime este juízo da obrigação de analisar a questão de fundo, levando em consideração o contexto probatório e o caráter indisponível dos direitos em questão.

A presunção de veracidade não se aplica em ações eleitorais, e, portanto, não se pode aceitar como verdadeira qualquer alegação sem que haja elementos de prova suficientes que corroborem os fatos apresentados pelo autor.

Destarte, a revelia do administrador do perfil @informativo.2024 não implica presunção de veracidade das alegações do autor, em razão da indisponibilidade dos interesses públicos envolvidos na ação eleitoral, conforme o disposto no art. 345, II, do CPC.

A inércia do representado não exime este juízo da análise exaustiva dos fatos e das provas, devendo o julgamento ser pautado na preservação da lisura do processo eleitoral e na proteção do interesse público, garantindo-se que os direitos fundamentais do candidato e a regularidade do pleito sejam resguardados.

O representado mantém o direito de intervir no processo, porém limitado ao estado em que este se encontra, conforme previsto no art. 346 do CPC.

Ilegitimidade Parcial Ativa e o art. 10 do CPC.

Há também que se abordar a questão da legitimidade ativa na presente representação.

Sabe-se que a legitimidade ativa para as ações eleitorais é tema central no processo, sendo imprescindível que se observe com acuidade quem, de fato, detém o interesse jurídico legítimo para postular a tutela jurisdicional pleiteada.

No caso concreto, o autor da presente representação é o senhor André Luiz Silva Fontes, candidato ao cargo de vereador no município de Propriá/SE.

Contudo, a análise da exordial revela que os fatos narrados transcendem, a princípio, a esfera pessoal do representante, atingindo, de modo significativo, outros atores do cenário eleitoral, como o candidato a prefeito "Luciano de Menininha" e o agrupamento político ao qual ambos pertencem.

Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

O princípio da legitimidade ordinária, derivado desse dispositivo, veda que um sujeito pleiteie, em nome próprio, questões jurídicas que, por sua natureza, digam respeito a direitos ou interesses de terceiros.

A exordial menciona, expressamente, que o perfil anônimo @informativo.2024 teria sido criado com o intuito de vilipendiar não apenas a honra e a imagem do representante, mas também de seu agrupamento político e, particularmente, do candidato Luciano de Menininha, líder do grupo oposicionista em Propriá.

Ao incluir fatos relacionados diretamente a "Luciano de Menininha", como as acusações de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, a representação, a princípio, extrapola o interesse exclusivo de André Luiz Silva Fontes e adentra o campo de legitimidade do candidato majoritário e, possivelmente, da coligação da qual fazem parte.

Postagens específicas que foram trazidas aos autos, tais como referentes ao suposto pagamento de R\$ 30,00 para participação na convenção de "Luciano de Menininha" por meio de moto-taxistas, oferta de transporte e lanches para eleitores (posts 16 a 21 da exordial), Instituição Beneficente Recanto Paes Mendonça foi utilizada para negociações políticas e de que o candidato "Luciano de Menininha" enfrenta problema com agiotas não se relacionam diretamente a André Fontes, Representante.

Tais fatos apontam para ações que, se confirmadas, configuram possíveis ilícitos eleitorais praticados contra "Luciano de Menininha", e não pelo autor da representação.

Diante disso, sob o prisma técnico-jurídico, cumpre reconhecer que, no que tange aos fatos relacionados exclusivamente ao candidato Luciano de Menininha e às acusações voltadas ao agrupamento político como um todo, a legitimidade ativa recai sobre o próprio Luciano ou sua coligação.

Isto porque são eles os diretamente interessados e afetados pelas alegações de condutas ilícitas mencionadas nas postagens que não se referem a André Fontes.

Assim, André Luiz Silva Fontes não possui legitimidade ativa para pleitear tutela jurisdicional relativa a fatos que não o atingem diretamente.

O princípio processual da legitimidade ativa visa assegurar que o ordenamento jurídico seja manejado de forma adequada, evitando que um indivíduo, sem o devido interesse jurídico, busque direitos alheios.

A interpretação sistemática do artigo 18 do CPC reforça que, no âmbito eleitoral, quando os ataques veiculados em plataformas digitais envolvem atores distintos, como agrupamentos políticos ou candidatos majoritários, cada um desses sujeitos deve, em seu nome, manejar os instrumentos processuais apropriados para a defesa de seus interesses e prerrogativas.

Cabe destacar, por fim, que, instado a se manifestar, por meio de determinação contida na Decisão de ID 122668919, acerca do elemento da legitimidade ativa quanto aos pontos aqui trazidos, o Representante deixou de apresentá-la, fortalecendo, assim, a convicção deste Juízo quanto a ilegitimidade ativa parcial.

Ausência de Ilícitude em Parte das Publicações Relacionadas ao Representante

Ao adentrarmos na análise meritória, sujeitas a cognição de uma decisão interlocutória, típica de tutela provisória, acerca das publicações imputadas ao perfil @informativo.2024, cumpre inicialmente distinguir aquelas que, a despeito de serem críticas severas ao representante, não ultrapassam os limites impostos pela legislação eleitoral, permanecendo dentro do âmbito da liberdade de expressão e da crítica política, pilares inegáveis do debate democrático.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), críticas contundentes e, por vezes, até mesmo exacerbadas, dirigidas a figuras públicas, especialmente em períodos eleitorais, não configuram, por si sós, ilícitos eleitorais.

O contexto em que tais críticas são proferidas, se desvinculado de um pedido explícito de não voto ou de difamação que macule gravemente a honra ou imagem do candidato, deve ser entendido como parte do jogo democrático.

A liberdade de expressão, garantida pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, assegura que os eleitores tenham acesso a um amplo espectro de opiniões, incluindo aquelas desfavoráveis a um candidato.

No caso vertente, algumas das publicações indicadas pelo representante, a exemplo da postagem do dia 31/05/2024, em que o candidato André Luiz Silva Fontes é acusado de "roubo de grupos de WhatsApp" (link: <https://www.instagram.com/p/C7o5pLDOYhg/>), a princípio, não ultrapassam o limite da crítica política.

Como decidiu o TSE no AgR-REspEI nº 060123159, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, as críticas severas, ainda que incisivas, integram o embate eleitoral, e desde que não se verifique ofensa grave à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico, tais manifestações encontram-se protegidas pela liberdade de expressão.

"[...] Eleições 2022. Governador. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea negativa. Matéria veiculada em programa jornalístico. Mera crítica política. Conteúdo abrangido pela liberdade de expressão. Pedido de não voto. Inocorrência. Grave ofensa à honra ou imagem [...] 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico [...] 4. Na linha do que concluiu o TRE/MA, não se veiculou propaganda eleitoral negativa, pois, apesar da crítica contundente, não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático [...]".

(Ac. de 5.9.2023 no AgR-REspEI nº 060123159, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Nesse sentido, a acusação de "roubo de grupos de WhatsApp" pode, em tese, ser interpretada como uma crítica política à conduta do representante no contexto de sua campanha, sem, contudo, configurar uma ofensa que justifique a intervenção judicial, até porque essa expressão é divorciada da realidade jurídico-penal.

No mesmo diapasão, as postagens dos dias 30/05/2024 (<https://www.instagram.com/p/C7nHeSCJTEw/>) e 30/05/2024 (<https://www.instagram.com/p/C7nJrMEJHsc/>), em que se reiteram acusações de "roubo de grupos de WhatsApp", ainda que contundentes, não extrapolam os limites da liberdade de expressão.

O TSE, ao julgar a RP nº 0600675-36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, foi enfático ao afirmar que expressões duras, e até mesmo extremas, proferidas em contexto político, não constituem necessariamente ofensa à honra ou difamação, mas integram o debate natural entre candidatos. O que se exige, portanto, é que a crítica seja direcionada ao contexto político e não represente, de forma inequívoca, uma tentativa de macular a dignidade do candidato com fatos inverídicos.

Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa. [...] Contexto da veiculação do conteúdo. Crítica contundente em ato político. Liberdade de expressão. Improcedência. [...] 3. No Referendo na Representação n. 0600675-36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político. [...]."

(Ac. de 3/5/2024 na Rp n. 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Ressalto, porém, o entendimento reservado e particular deste julgador, *data maxima venia*, quanto as expressões "fascista, miliciano e genocida".

A publicação de 17/07/2024 (<https://www.instagram.com/p/C9iAsXOJwa3/>) sobre a distribuição de lanches e água em convenções eleitorais também não configura, a princípio e a priori, uma ofensa à honra de André Fontes.

O TSE, no julgamento do AgR-REspEI nº 060123159, acima transcrito, reforçou que a mera crítica política não configura propaganda eleitoral antecipada negativa, salvo se houver uma desqualificação grave que atinja a honra ou a divulgação de fato inverídico.

No presente caso, a crítica veiculada no link mencionado deve ser compreendida como uma manifestação política inerente ao processo eleitoral, sem potencial para caracterizar ofensa grave ou calúnia.

Ressalte-se que a crítica política visa informar e debater questões relevantes ao processo eleitoral.

No contexto da postagem de 25/06/2024 (<https://www.instagram.com/p/C8qFQFjp8Z2/>), que menciona o envolvimento do candidato em fraude de auxílio emergencial, é relevante destacar que, embora o representante tenha efetivamente devolvido os valores indevidos ao erário, tal fato, conforme verificado por este Juízo Eleitoral (<https://portal.datransparencia.gov.br/beneficios/auxilio-emergencial/192987702?ordenarPor=numeroParcela&direcao=desc>), não altera o caráter de crítica política da postagem.

A imputação de participação em um ato reprovável, mesmo que rebatível pelos meios de defesa, não tem o condão de ultrapassar os limites da liberdade de expressão, ainda mais quando o próprio representante já tomou medidas para retificar a situação, permitindo inferir que de fato ocorreu, num primeiro momento, o recebimento de valores do auxílio emergencial.

Assim, não se vislumbra ilicitude nas postagens supracitadas, conforme se observa da análise detida dos elementos dos autos e à luz da jurisprudência consolidada.

A crítica política, por mais severa que possa ser, quando não desbordada dos limites legais, constitui expressão legítima da participação democrática, devendo ser respeitada, como afirmado nos precedentes do TSE, inclusive nos casos em que as críticas envolvem figuras públicas diretamente envolvidas no pleito eleitoral.

Diante disso, conclui-se o não acolhimento do pedido de ilicitude em relação aos posts referenciados na exordial de ordem 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 12º e 15º, tendo em vista que tais manifestações encontram-se resguardadas pelo manto da liberdade de expressão e da crítica política, sem ofensa grave à honra ou à imagem do representante, não havendo, portanto, fundamento para intervenção judicial.

Publicações com Características de Ilícitudes

Passamos agora à análise das publicações que, diferentemente daquelas previamente discutidas, estariam ultrapassando os limites da crítica política legítima e da liberdade de expressão, adentrando o campo da ilicitude eleitoral.

I) Suposta Fraude No Recebimento Do Seguro Defeso

As postagens referenciadas na exordial como post 7º e 8º, relacionadas à suposta fraude no recebimento do seguro defeso pelo candidato André Luiz Silva Fontes, datadas de 25/06/2024 (https://www.instagram.com/p/C8p2cSQpJvG/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==) e 02/07/2024 (https://www.instagram.com/p/C868gsdujzd/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==), apresentam conteúdo que, a princípio, extrapola a simples crítica política e ingressa na difusão de fatos não provados com o intuito de macular a honra e a reputação do candidato, configurando, assim, propaganda eleitoral ilícita.

Em casos como este, onde se questiona a veracidade das informações veiculadas, o TSE tem destacado que a liberdade de expressão, ainda que ampla, não é absoluta.

A jurisprudência é firme ao estabelecer que a divulgação de fake news ou de informações sabidamente inverídicas, com o objetivo de influenciar a opinião do eleitorado, configura abuso de direito e afronta aos princípios que regem o processo eleitoral.

Conforme julgado no AgR-REspEI nº 060123159, já trazido na presente decisão, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, "a configuração de propaganda eleitoral [...] negativa pressupõe [...] ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico".

No presente caso, as postagens do perfil @informativo.2024 fazem graves imputações contra o representante, sugerindo, sem qualquer respaldo probatório, que este teria fraudado o recebimento do seguro defeso, benefício concedido a pescadores em períodos de proibição da pesca.

Ao afirmar que o candidato "recebeu seguro defeso sem saber pescar" e, ainda, ao associá-lo a uma condenação por fraude em conjunto com uma ex-vereadora de Propriá (postagem de 02/07/2024), o perfil não apenas sugere condutas ilícitas, como busca desacreditar moralmente o candidato junto ao eleitorado.

Ora, a imputação de fraude ao seguro defeso é grave, e a ausência de qualquer elemento de prova que a sustente agrava ainda mais a conduta do representado.

Como bem destaca a jurisprudência da Corte Eleitoral, a crítica política, ainda que severa, deve sempre estar ancorada em fatos verificáveis, sob pena de incorrer em difamação e calúnia, infrações vedadas pelo art. 243 do Código Eleitoral e pelo art. 22 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Código Eleitoral

[i]

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

- I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;
- II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;
- III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;
- IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.
- X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

[.]

Resolução TSE nº 23.610/2019

[.]

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 243, I a X](#) ; [Lei nº 5.700/1971](#) ; e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)): [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

I - que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência ([Constituição Federal, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII](#) ; [Lei nº 13.146 /2015](#)). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

II - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

III - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

IV - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

V - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

VI - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VII - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício; [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

VIII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

IX - que prejudique a higiene e a estética urbana;

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

XI - que desrespeite os símbolos nacionais.

XII - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

[...]

Além disso, a inclusão de comentários como "e agora junto com André Fontes a coisa só piora" (publicação de 02/07/2024) revela o caráter pejorativo e difamatório das postagens.

Não se trata aqui, a princípio, de crítica política legítima ou de manifestação dentro do jogo democrático. Ao contrário, o intuito claro é desqualificar o candidato, associando-o, de forma leviana, a condutas ilícitas que atentam diretamente contra a sua honra e dignidade.

Em julgamentos anteriores, como já colacionados, como no RP nº 0600675-36/DF, a Ministra Cármen Lúcia reforçou que a liberdade de expressão no contexto eleitoral deve ser ampla, mas não irrestrita.

O abuso dessa liberdade, quando direcionado à difusão de mentiras ou informações distorcidas com o fim de prejudicar adversários políticos, configura ilícito eleitoral.

No caso sub examine, as postagens vinculadas ao seguro defeso e à suposta fraude são manifestações que, a princípio, extrapolam a crítica política e adentram o campo da ilicitude, com evidente potencial para afetar a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito.

Cumprе ressaltar que as críticas políticas legítimas devem basear-se em fatos concretos, passíveis de comprovação, e não em ilações infundadas.

Diante desses elementos, resta evidente que, neste ponto, as publicações sob análise configuram propaganda eleitoral negativa ilícita, pois divulgam informações não amparadas em fatos comprovados, com o claro propósito de macular a imagem do candidato André Luiz Silva Fontes.

Destarte, as publicações vinculadas às alegações de fraude no seguro defeso ultrapassam os limites da crítica política permitida e, por essa razão, devem ser reconhecidas, neste momento, por ilícitas, com a consequente determinação de sua remoção.

II) Atribuição de Adjetivo de Racista ao Representante

No segundo grupo de publicações analisadas (posts 9º, 10º e 11º), a imputação de racismo ao candidato André Luiz Silva Fontes traz à baila a delicada questão da proteção da honra em face de acusações que, sem base fática comprovada, ultrapassam os limites da crítica política e ingressam no campo do discurso difamatório.

A publicação de 01/07/2024 (<https://www.instagram.com/p/C85y5z5pb57/?igsh=MWN2NHN5c2E0Z2kzeg==>), em que se afirma que o pré-candidato chamou um eleitor de "primata" durante uma discussão em grupo de WhatsApp, e a subsequente publicação de 02/07/2024 (<https://www.instagram.com/p/C87OLZLuNK4/>), na qual é veiculada uma "nota de repúdio ao racismo", atribuem ao candidato a pecha de racista.

O link da exordial contém, ainda, prints de uma suposta conversa de WhatsApp onde o termo "primata" teria sido utilizado. No entanto, este magistrado, ao acessar o conteúdo das publicações, quando ainda disponibilizado, verificou que os elementos fáticos ali dispostos não eram suficientes para embasar tal acusação.

Não há, nos autos, indicação de que o destinatário da ofensa tenha se sentido injuriado, tampouco de que tenha havido formalização de qualquer queixa-crime ou inquérito policial acerca dos fatos.

Ademais, em visita aos autos, não se encontra qualquer notícia de condenação judicial ou, sequer, de acusação formal pela prática de injúria racial contra o candidato André Luiz Silva Fontes.

A falta de elementos mínimos de comprovação torna a acusação temerária, devendo ser analisada com extrema cautela, pois o lançamento indiscriminado de adjetivos que imputam práticas delitivas graves, como o racismo, sem qualquer respaldo fático ou jurídico, vulnera diretamente a honra e a dignidade do candidato, configurando discurso que ultrapassa o direito à crítica política.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em seu julgamento na RP nº 060068143, de relatoria da Ministra Maria Claudia Bucchianeri, foi claro ao estabelecer que imputações de práticas criminosas - tais como "genocida", "corrupto" ou "racista" - somente são legitimadas quando embasadas em condenação judicial específica ou, ao menos, em acusação formal.

"Eleições 2022 - representação por propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa - alegada configuração de discurso de ódio (hate speech) na imputação, a candidato adversário, da pecha de 'genocida' - métrica firmada pela corte, para estas eleições, a impor dever de filtragem discursiva mais fina em tema de propaganda eleitoral, considerado o contexto de excessiva polarização [...] 1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais. 2. Nos exatos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tornaram-se PERMITIDAS, ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha, as seguintes condutas: 1) menção à pretensa candidatura; 2) exaltação das qualidades pessoais; 3) participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos; 4) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias; 5) realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; 6) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas; e 7) o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. [...] O discurso de ódio, hate speech, não se confunde com crítica ácida, "grosseira", "rude", ofensiva ou criminosa contra determinada pessoa, individualmente atingida. Doutrina. Precedentes. 11. Nos termos do Direito da Antidiscriminação, a expressão jurídica 'discurso de ódio' tem sido utilizada para designar discursos violentos, intimidatórios ou de discriminação em relação a determinados grupos vulneráveis, em virtude de raça, cor, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual, identidade de gênero ou outros elementos de unidade e identidade. 12. Manifestações ou críticas, por mais severas, grosseiras ou ofensivas, mas que sejam individuais e pessoais, podem, a depender de cada caso concreto, configurar a prática de crimes outros, inclusive de especial gravidade, podendo, também, dar ensejo a eventual pedido de reparação civil, mas não se enquadram como hate speech, figura jurídica de direito antidiscriminatório voltada à proteção não de um indivíduo, mas de grupos vulneráveis. 13. A métrica jurisprudencial para as eleições de 2022 fixada pelo E. Colegiado, considerado o peculiar contexto de polarização inerente ao pleito, é no sentido do exercício de filtragem mais fina, em tema de detecção de propagandas irregulares. Precedentes. 14. Entendimento Plenário de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime se e quando houver senão condenação judicial específica, ao menos acusação formal nesse sentido. 15. Irregularidade, assim, da imputação das pechas de 'genocida' e 'corrupto' a determinado candidato, quando inexistir, como no caso, ao menos acusação formal nesse sentido. Ressalva do posicionamento pessoal da relatora [...]".

[\(Ac. de 28.10.2022 na RP nº 060068143, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.\)](#)

Sem essas condições, tais adjetivações configuram abuso da liberdade de expressão, com efeitos potencialmente deletérios sobre a lisura do pleito eleitoral.

A corte firmou o entendimento de que, em um contexto de excessiva polarização, a intervenção judicial sobre o mercado de ideias políticas deve ocorrer apenas em situações de desequilíbrio ou excesso, capazes de afetar princípios fundamentais como a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos e a proteção da honra individual.

No caso em análise, as postagens indicadas pelo representante, ao acusarem o pré-candidato de racismo, não encontram suporte em qualquer fato comprovado ou procedimento formal instaurado.

A simples veiculação de prints de conversas em redes sociais, sem a devida contextualização e sem que a parte supostamente ofendida tenha formalizado qualquer queixa ou processo judicial, não constitui fundamento para tal acusação.

A jurisprudência do TSE, conforme mencionada, rechaça a utilização de adjetivos cuja significação técnica insinue a prática de crimes sem o devido lastro jurídico.

É preciso ressaltar que, conforme entendimento firmado no Acórdão de 28.10.2022 na RP nº 060068143, de relatoria da Ministra Maria Claudia Bucchianeri, o discurso de ódio (hate speech), que abrange manifestações discriminatórias contra grupos vulneráveis, não pode ser confundido com a crítica política individual.

A imputação de racismo, por se tratar de grave ofensa à honra pessoal e de um crime tipificado em nosso ordenamento jurídico, exige, no mínimo, que haja algum indício concreto de que o candidato praticou tal conduta, o que não se verifica nos autos.

Portanto, a acusação de racismo, veiculada nas postagens, caracteriza uma violação à proteção da honra individual do candidato, previstos no art. 243 do Código Eleitoral e no art. 22 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A liberdade de expressão, apesar de ampla, encontra seus limites quando a crítica política se converte em difamação ou calúnia, especialmente quando se utilizam termos que implicam crimes sérios como o racismo.

Destarte, as publicações que imputam ao candidato André Luiz Silva Fontes a prática de racismo configuram propaganda eleitoral negativa ilícita, por se basearem em acusações sem qualquer respaldo fático ou jurídico.

III) Atribuição Falsa de Orientação Sexual

O terceiro grupo de publicações (post 13º e 14º) objeto da presente representação abarca as postagens que insinuam, a princípio, de maneira indevida e inverídica, a orientação sexual do representante André Luiz Silva Fontes, com o claro propósito de invadir a esfera da intimidade, sem qualquer justificativa par tanto.

A publicação de 25/06/2024 (https://www.instagram.com/p/C8qLM_nJQDr/?igsh=cWdneXN1OTRtZGQ5) sugere que o candidato teria se "declarado para seu amado" em um vídeo vazado, enquanto a publicação de 02/06/2024 (<https://www.instagram.com/p/C7uxLGJJ629/?igsh=MW82YThpaDNkaDF2ZA==>) afirma que ele teria participado da Parada LGBTQIR+ na Avenida Paulista, em São Paulo.

Em um contexto democrático, a liberdade de expressão é um direito fundamental que assegura o debate público. No entanto, como já abordado, esse direito encontra limites quando ultrapassa o campo da crítica política legítima e adentra a seara da veiculação de informações sabidamente inverídicas.

No presente caso, as postagens analisadas não apenas distorcem fatos, mas utilizam a orientação sexual como ferramenta de ataque, insinuando uma identidade homossexual ao representante, que se declara publicamente heterossexual, tanto que ajuizou a presente demanda.

Este comportamento afronta não apenas a honra individual do candidato, mas também a luta árdua de grupos vulneráveis que buscam equidade de tratamento e respeito.

Ser heterossexual ou não diz respeito a esfera íntima, não podendo, mesmo que no debate público, a orientação sexual ser utilizada de forma preconceituosa, visando alcançar grupos de eleitores mais progressistas ou conservadores.

O TSE, em diversos precedentes, tem reiterado que a liberdade de expressão, embora ampla, não é absoluta.

No julgamento da RP nº 060068143, trazido nesta sentença, de relatoria da Ministra Maria Claudia Bucchianeri, ficou claro que imputações cuja significação técnica insinue a prática de atos ou condutas que possam afetar a honra de um candidato somente se legitimam quando há, no mínimo, indícios fáticos ou acusações formais que as sustentem. Na ausência de tais elementos, as postagens que visam alterar a imagem pessoal de um candidato, distorcendo fatos ou atribuindo-lhe características inverídicas, configuram propaganda eleitoral negativa ilícita.

Ademais, conforme ressaltado pela própria jurisprudência do TSE, o chamado discurso de ódio (hate speech) é caracterizado por manifestações que visam a discriminação de grupos vulneráveis, com base em raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero ou outros elementos de unidade. Tais discursos se distinguem de ataques individuais, mesmo que difamatórios. No entanto, ao insinuar de maneira leviana e sem qualquer respaldo fático a orientação sexual do representante, o conteúdo das postagens não apenas difama o candidato, mas também enfraquece a luta legítima dos grupos LGBTQIA+, ao utilizar um tema tão delicado e de relevância social como ferramenta de ataque pessoal em um contexto eleitoral.

Utilizar orientação sexual com o único objetivo de desqualificar constitui violação aos princípios fundamentais de respeito à dignidade humana e à honra individual, ambos resguardados pela Constituição Federal e pela legislação eleitoral.

O próprio TSE, em julgamentos recentes, tem reafirmado que manifestações críticas, por mais severas, só podem ser legitimadas quando amparadas em fatos concretos e verificáveis.

Na ausência de tais elementos, como no caso em apreço, em que não há qualquer indício ou prova que sustente as insinuações sobre a orientação sexual do candidato, resta evidente que as publicações configuram propaganda eleitoral indevida.

Além disso, ao se utilizar de questões relacionadas à orientação sexual como forma de ataque, as publicações enfraquecem o debate público sobre direitos civis e a proteção de minorias, colocando em xeque a luta por equidade e respeito aos direitos dos indivíduos que compõem a comunidade LGBTQIA+.

Ao manipular um tema de tamanha relevância para desqualificar um candidato, o autor das publicações contribui para a perpetuação de preconceitos e práticas discriminatórias, contrariando o espírito da legislação antidiscriminatória e eleitoral.

Portanto, as publicações que insinuem, de maneira inverídica, a orientação sexual do candidato André Luiz Silva Fontes, ultrapassam os limites da liberdade de expressão e configuram propaganda eleitoral indevida.

Configuração de Propaganda Antecipada Negativa

A análise das publicações inseridas sob o título "Publicações com Características de Ilícitudes" revela que, além de configurar ofensas diretas à honra e à imagem do candidato André Luiz Silva Fontes, tais manifestações também se inserem no conceito de propaganda eleitoral negativa antecipada, vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997. Este artigo estabelece de forma clara que "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição", sendo vedada qualquer forma de propaganda que tenha o objetivo de influenciar o eleitorado antes desse período.

Lei 9.504/1997

[...]

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

[...]

Conforme reconhecido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para que se configure a propaganda eleitoral negativa antecipada, é necessário que a mensagem veiculada contenha um pedido explícito de não voto ou, alternativamente, que a mensagem macule a honra ou a imagem do pré-candidato por meio da divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Este entendimento foi consagrado no REspEI nº 060043962, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves, no qual se decidiu que "a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico."

"[...] Eleições 2022. Governador. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea negativa. Art. 36 da Lei 9.504/97. Postagem em rede social. Facebook. Instagram. Mensagem. Discurso de ódio. Configuração [...] 2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. Na espécie, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o recorrente, em 6/7/2022, publicou, em seus perfis no Instagram e no Facebook, mensagem na qual associou os dizeres 'quem é da esquerda e qual o nível de relação possui com o PCC? O capixaba precisa saber', sobrepostos à foto do recorrido, centralizada, colorida e em destaque. 4. Hipótese em que o conteúdo veiculado ultrapassa o limite constitucional da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento e recai na esfera da ilicitude. 5. A circunstância de o art. 36-A, V, da Lei 9.504/97 permitir 'a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais' não confere liberdade plena e irrestrita para a veiculação de manifestações que revelem, a título demonstrativo, notícias falsas e discursos de ódio [...]"

([Ac. de 17/11/2023 no REspEI n. 060043962, rel. Min. Benedito Gonçalves.](#))

No caso em análise, as publicações veiculadas pelo perfil @informativo.2024 ultrapassam os limites constitucionais da liberdade de expressão, ao desqualificar o candidato André Luiz Silva Fontes por meio de imputações falsas e difamatórias, tais como a participação em fraudes no seguro defeso, o envolvimento em práticas de racismo e a manipulação de sua orientação sexual. Esses ataques não são meras críticas políticas legítimas; ao contrário, são manifestações que visam deslegitimar a candidatura do representante, induzindo o eleitorado a rejeitar sua figura com base em fatos não comprovados.

As publicações, portanto, se enquadram na definição de propaganda eleitoral negativa antecipada, pois contêm um claro teor desqualificatório, direcionado a comprometer a imagem do pré-candidato antes do prazo permitido pela legislação.

A Lei nº 9.504/1997, em seu art. 36, §3º, prevê a sanção de multa para aqueles que desrespeitarem a vedação de propaganda extemporânea, estabelecendo que "a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior."

No presente caso, a infração à norma legal é patente, na medida em que as postagens foram realizadas muito antes do dia 15 de agosto do ano eleitoral, configurando, assim, a prática de propaganda negativa antecipada, em flagrante desrespeito ao dispositivo legal.

Destarte, resta configurada a prática de propaganda eleitoral negativa antecipada nas publicações discutidas, uma vez que estas contêm desqualificações inverídicas e imputações que comprometem a honra do candidato André Luiz Silva Fontes.

As publicações foram realizadas antes do prazo legal para a propaganda eleitoral, em flagrante violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Configuração do Anonimato nas Publicações

A presente demanda traz à tona uma questão de grande relevância no cenário eleitoral contemporâneo: a violação à vedação do anonimato nas manifestações por meio da internet, especialmente em redes sociais, conforme disposto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Tal dispositivo normativo consagra a liberdade de manifestação do pensamento durante a campanha eleitoral, mas impõe limites claros, sendo expressamente vedado o anonimato.

O perfil @informativo.2024, objeto da presente representação, constitui-se como um canal anônimo - sem que se possa identificar CPF ou CNPJ -, de disseminação de críticas e ataques a candidatos, em violação direta ao preceito normativo do artigo supramencionado. A identidade do administrador do referido perfil não é publicamente conhecida, o que caracteriza a infração prevista no caput do art. 30.

Embora a liberdade de expressão seja assegurada, o anonimato, ao contrário, é vedado, especialmente em se tratando de conteúdo que envolve disputas eleitorais e pode impactar a lisura do pleito.

Nos termos do §1º do art. 30, a violação à vedação do anonimato sujeita o responsável pela propaganda à sanção pecuniária, variando de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de outras penalidades civis e criminais aplicáveis.

Resolução TSE 23.610/2019

[...]

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos [arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c](#), e [58-A da Lei nº 9.504/1997](#), e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput](#)).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º](#)).

§ 1º-A A multa prevista no § 1º deste artigo não poderá ser aplicada ao provedor de aplicação de internet. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis à(o) responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação da(o) ofendida(o), a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º](#)).

§ 3º Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, prevista no [art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997](#), em se tratando de provedor de aplicação de internet que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por suas usuárias e seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre a usuária ou o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.

[...]

A configuração do anonimato em questão é evidente: o perfil anônimo @informativo.2024 disseminou conteúdo que, em parte, como demonstrado no tópico "Publicações com Características de Ilícitudes", extrapola os limites da crítica política legítima e adentra o campo da difamação, utilizando-se de sua condição anônima para evitar responsabilização direta.

Essa estratégia é vedada pela legislação eleitoral, que busca assegurar que as críticas políticas e as manifestações no ambiente eleitoral estejam sempre vinculadas a sujeitos identificáveis, de forma a garantir a responsabilidade por eventuais excessos ou infrações à lei.

No caso em tela, o uso do anonimato não pode ser justificado como forma de resguardar a liberdade de expressão, pois tal prerrogativa exige, no mínimo, que o autor da manifestação seja passível de responsabilização.

Além disso, o §2º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que a Justiça Eleitoral poderá determinar a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos, mediante solicitação da parte ofendida.

Como amplamente fundamentado nos tópicos anteriores, as publicações inseridas sob o título "Publicações com Características de Ilícitudes" configuram ataques diretos ao candidato André Luiz Silva Fontes, com o claro propósito de macular sua imagem e afetar sua campanha, muitas vezes utilizando-se de informações sabidamente falsas ou distorcidas, como a imputação de condutas ilícitas (fraude no seguro defeso e racismo) e a insinuação inverídica acerca de sua orientação sexual.

Essas publicações, por serem manifestamente ilícitas, estão sujeitas à imediata remoção, conforme previsto no §2º do art. 30, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A permanência dessas postagens anônimas no ambiente virtual poderiam constituir não apenas uma infração à legislação eleitoral, mas também um risco à integridade do processo eleitoral, na medida em que poderia impactar negativamente a percepção do eleitorado, baseando-se em informações falsas ou infundadas.

Dessa forma, está evidente a infração ao art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019, devendo ser combatida.

Impossibilidade de Aplicação de Sanção Pecuniária

No âmbito do direito eleitoral, a aplicação de sanções pecuniárias deve estar sempre ancorada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, especialmente considerando a gravidade das infrações e a responsabilidade de seus autores.

No presente caso, embora reste configurado tanto o anonimato quanto a prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, torna-se inviável a imposição de multa pecuniária, em virtude da impossibilidade de qualificação e individualização do responsável pelas publicações.

Conforme delineado nos tópicos "Configuração do Anonimato nas Publicações" e "Configuração de Propaganda Antecipada Negativa", o perfil @informativo.2024 veiculou conteúdos ilícitos que violam os preceitos estabelecidos no art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no art. 36 da Lei nº 9.504/1997. Contudo, após a determinação deste juízo para a quebra de sigilo e apresentação de dados por parte da Telefônica Brasil S/A, as informações trazidas aos autos mostraram-se insuficientes para estabelecer qualquer relação inequívoca entre os dados fornecidos (como número de telefone e informações de IP) e o responsável pelas postagens. Essa ausência de conexão inviabiliza a identificação concreta do representado, elemento imprescindível para a imposição de qualquer penalidade pecuniária.

A aplicação de multas no âmbito eleitoral requer a identificação clara e inequívoca do infrator, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ambos assegurados pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

No presente caso, a tentativa de identificação resultou infrutífera, e, além disso, foi oportunizada ao representante a possibilidade de se manifestar sobre os dados fornecidos pela Telefônica, tendo este deixado transcorrer o prazo in albis (ID 122679498), sem trazer aos autos elementos adicionais capazes de corroborar a vinculação entre os dados apresentados e o perfil anônimo.

Ademais, após a remessa dos autos para sentença, o representante apresentou uma petição intempestiva (ID 122698325), na qual requereu diligências adicionais para tentativa de intimação

da pessoa identificada nos dados fornecidos pela Telefônica. Tal manifestação processual, além de extemporânea, revela-se inadequada neste momento processual, em que a instrução já se encontra encerrada.

Em respeito ao princípio da preclusão e à segurança jurídica, tal petição deve ser desentranhada dos autos, uma vez que a reabertura da fase de diligências seria incompatível com o estágio avançado do processo.

No que tange à impossibilidade de individualização do representado, é relevante destacar que a sanção pecuniária prevista tanto no §1º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019 quanto no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 pressupõe a certeza da autoria do ilícito.

Sem a qualificação do responsável, a aplicação de multa torna-se inviável, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não admite penalidades de caráter indeterminado ou aplicadas de forma genérica.

Além disso, é importante destacar que a vedação ao anonimato e a proibição de propaganda antecipada negativa são instrumentos que buscam garantir a transparência e a regularidade do processo eleitoral. Contudo, a ausência de elementos concretos para a individualização do autor das infrações impede que tais normas sejam aplicadas com eficácia plena no presente caso. Tal situação impõe ao Judiciário a necessidade de reconhecer a limitação probatória e de afastar a aplicação de multas que não possam ser sustentadas por provas claras e inequívocas.

Destarte, embora configuradas as infrações relativas ao anonimato e à propaganda eleitoral negativa antecipada, torna-se inviável a aplicação de sanções pecuniárias em virtude da ausência de qualificação e individualização do responsável pelas publicações. A falta de conexão clara entre os dados fornecidos pela Telefônica e o perfil @informativo.2024 impede que este juízo estabeleça, com a segurança jurídica necessária, a autoria das infrações.

Dispositivo

Diante do exposto, e em conformidade com a fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, a presente representação eleitoral para:

1. Confirmar a tutela provisória de evidência anteriormente deferida, determinando ao Grupo Meta (Facebook/Instagram) que mantenha a suspensão das publicações listadas na referida decisão interlocutória, quais sejam:

1. https://www.instagram.com/p/C8p2cSQpJvG/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==
2. https://www.instagram.com/p/C868gsdujzd/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==
3. <https://www.instagram.com/p/C85y5z5pb57/?igsh=MWN2NHN5c2E0Z2kzeg==>
4. <https://www.instagram.com/p/C87OLZLuNK4/>
5. <https://www.instagram.com/p/C8504mbITDc/?igsh=MXRycjY0eWFrM3k3>
6. https://www.instagram.com/p/C8qLM_nJQDr/?igsh=cWdneXN1OTRtZGQ5
7. <https://www.instagram.com/p/C7uxLGJJ629/?igsh=MW82YThpaDNkaDF2ZA>

2. Declarar a ilicitude ativa acerca dos seguintes fatos trazidos na exordial:

1. Pagamento de R\$ 30,00 para participação na convenção de "Luciano de Menininha" por meio de moto-taxistas;
2. Oferta de transporte e lanches para eleitores por "Luciano de Menininha" (posts 16 a 21 da exordial);
3. Uso, por "Luciano de Menininha", de da Instituição Beneficente Recanto Paes Mendonça para negociações políticas; e,
4. Candidato "Luciano de Menininha" enfrenta problema com agiotas.

3. Reconhecer a propaganda negativa antecipada, indicadas no item 1, e a configuração do anonimato, mas sem aplicação de sanção pecuniária ao representado, ante a impossibilidade de

identificação, qualificação e individualização do responsável pelas publicações, conforme fundamentação.

4. Determinar o desentranhamento da petição ID 122698325, apresentada intempestivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Interposto recurso, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo de 1 (um) dia, nos termos do Art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019. Oferecidas as contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600680-34.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600680-34.2024.6.25.0019 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JURANDI RODRIGUES SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOLIDARIEDADE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - TELHA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600680-34.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: JURANDI RODRIGUES SANTOS, UNIAO BRASIL - TELHA - SE - MUNICIPAL, PARTIDO SOLIDARIEDADE

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento destinado à Regularização de Filiação Partidária do eleitor JURANDI RODRIGUES SANTOS, inscrição eleitoral nº 0034 7401 2119.

Consta nos autos que a mesma filiou-se, no dia 05/04/2024, aos partidos políticos Solidariedade e União, ambos de Telha/SE, estando, portanto, com sua situação sub judice.

Nos termos do caput do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019 foram expedidas notificações pelo TSE ao referida filiado e aos partidos envolvidos, iniciando-se, nessa mesma data, a contagem do prazo de 20 (vinte) dias para resposta, que teve seu termo final no dia 28/05/2024, sem êxito.

Devidamente intimado pela cartório eleitoral, o eleitor manteve-se silente (ID. 123086216).

Os partidos, devidamente notificados, também não se emnaigestaram (ID. 123141943)

Instado, manifestou-se o MPE (ID. 123164228).

É o relatório. Decido

A filiação partidária é tema previsto nos arts. 16 e ss. da Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.668/2021.

Nos termos do art. 23, §4º-A, II da Resolução TSE nº 23.596/2019, *in verbis*:

[...] § 4º-A O juízo decidirá:

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários.

[...]

Assim, tendo em vista que o eleitor não manifestou preferência expressa pela filiação partidária, com fundamento no art. 23, §4º-A, III, da Resolução TSE nº 23.596/2019, alterada pela Resolução nº 23.668/2021, DETERMINO o cancelamento de todos os vínculos partidários.

Determino ao Cartório Eleitoral que proceda à respectiva anotação no Sistema FILIA.

Intimações necessárias.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-63.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600400-63.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SIMONE FILGUEIRA LOUREDO VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : SIMONE FILGUEIRA LOUREDO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-63.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIMONE FILGUEIRA LOUREDO VEREADOR, SIMONE FILGUEIRA LOUREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 SIMONE FILGUEIRA LOUREDO VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação. É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 SIMONE FILGUEIRA LOUREDO VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-34.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600486-34.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE LUIZ SILVA FONTES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SILVA FONTES VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-34.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ
/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SILVA FONTES VEREADOR, ANDRE LUIZ SILVA FONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SILVA FONTES VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SILVA FONTES VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-18.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600500-18.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIA - SE)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROOSEVELT FEITOSA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE : ROOSEVELT FEITOSA RAMOS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-18.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROOSEVELT FEITOSA RAMOS VEREADOR, ROOSEVELT FEITOSA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 ROOSEVELT FEITOSA RAMOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 ROOSEVELT FEITOSA RAMOS VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-06.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600656-06.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600656-06.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS VEREADOR, MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação. É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-85.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600502-85.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DIJANI DA SILVA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARIA DIJANI DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-85.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DIJANI DA SILVA RODRIGUES VEREADOR, MARIA DIJANI DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 MARIA DIJANI DA SILVA RODRIGUES VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 MARIA DIJANI DA SILVA RODRIGUES VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-30.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600441-30.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIA - SE)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAQUELINE RUFINO VIRICIO VEREADOR
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE : JAQUELINE RUFINO VIRICIO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-30.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAQUELINE RUFINO VIRICIO VEREADOR, JAQUELINE RUFINO VIRICIO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 JAQUELINE RUFINO VIRICIO VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 JAQUELINE RUFINO VIRICIO VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-51.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600459-51.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REGINA PATRICIA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

REQUERENTE : REGINA PATRICIA SANTOS

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-51.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGINA PATRICIA SANTOS VEREADOR, REGINA PATRICIA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 REGINA PATRICIA SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 REGINA PATRICIA SANTOS VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-72.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600380-72.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSELIA DA SILVA GOMES DE SAO MATEUS VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : ROSELIA DA SILVA GOMES DE SAO MATEUS

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600380-72.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSELIA DA SILVA GOMES DE SAO MATEUS VEREADOR, ROSELIA DA SILVA GOMES DE SAO MATEUS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 ROSELIA DA SILVA GOMES DE SAO MATEUS VEREADOR e outros, candidato (a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 ROSELIA DA SILVA GOMES DE SAO MATEUS VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-60.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600536-60.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALDAIZA SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : SANDRO SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-60.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE, ALDAIZA SANTOS ANDRADE, SANDRO SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE, no Município de SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir,

sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE e outros (2), com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-09.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600520-09.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEONARDO HONORATO FEITOSA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : LEONARDO HONORATO FEITOSA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-09.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEONARDO HONORATO FEITOSA VEREADOR, LEONARDO HONORATO FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 LEONARDO HONORATO FEITOSA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 LEONARDO HONORATO FEITOSA VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-94.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600385-94.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DE LOURDES MARTINS VEREADOR
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE : MARIA DE LOURDES MARTINS
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-94.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE LOURDES MARTINS VEREADOR, MARIA DE LOURDES MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 MARIA DE LOURDES MARTINS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 MARIA DE LOURDES MARTINS VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-80.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600470-80.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOELMA INOCENCIO DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

REQUERENTE : JOELMA INOCENCIO DA COSTA

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-80.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOELMA INOCENCIO DA COSTA VEREADOR, JOELMA INOCENCIO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 JOELMA INOCENCIO DA COSTA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 JOELMA INOCENCIO DA COSTA VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-12.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600481-12.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RUANA ROZENDO DE FRANCA VEREADOR

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

REQUERENTE : RUANA ROZENDO DE FRANCA

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-12.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RUANA ROZENDO DE FRANCA VEREADOR, RUANA ROZENDO DE FRANCA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 RUANA ROZENDO DE FRANCA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 RUANA ROZENDO DE FRANCA VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-98.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600527-98.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DAS DORES DOS SANTOS TORRES VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARIA DAS DORES DOS SANTOS TORRES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-98.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DAS DORES DOS SANTOS TORRES VEREADOR, MARIA DAS DORES DOS SANTOS TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 MARIA DAS DORES DOS SANTOS TORRES VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 MARIA DAS DORES DOS SANTOS TORRES VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600610-17.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600610-17.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCAS ALESANDRO ALVES REIS VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : LUCAS ALESANDRO ALVES REIS

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600610-17.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS ALESANDRO ALVES REIS VEREADOR, LUCAS ALESANDRO ALVES REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 LUCAS ALESANDRO ALVES REIS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 LUCAS ALESANDRO ALVES REIS VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-11.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600494-11.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS em São Francisco/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : TAUAN DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : LEANDRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-11.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS EM SÃO FRANCISCO/SE, LEANDRO BISPO DOS SANTOS, TAUAN DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PARTIDO REPUBLICANOS em São Francisco/SE, no Município de SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO REPUBLICANOS em São Francisco/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-16.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600429-16.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-16.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR, CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-48.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600401-48.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MEYKSON HENRIQUE VASCONCELOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : MEYKSON HENRIQUE VASCONCELOS SANTOS

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-48.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MEYKSON HENRIQUE VASCONCELOS SANTOS VEREADOR, MEYKSON HENRIQUE VASCONCELOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 MEYKSON HENRIQUE VASCONCELOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 MEYKSON HENRIQUE VASCONCELOS SANTOS VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-95.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600469-95.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCIMAR SANTOS SOARES VEREADOR

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

REQUERENTE : FRANCIMAR SANTOS SOARES

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-95.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCIMAR SANTOS SOARES VEREADOR, FRANCIMAR SANTOS SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 FRANCIMAR SANTOS SOARES VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no

art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 FRANCIMAR SANTOS SOARES VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-70.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600503-70.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIELE FEITOZA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANIELE FEITOZA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600503-70.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIELE FEITOZA VEREADOR, DANIELE FEITOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 DANIELE FEITOZA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 DANIELE FEITOZA VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-13.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600468-13.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO JOSE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-13.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DA SILVA SANTOS VEREADOR, ANTONIO JOSE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DA SILVA SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DA SILVA SANTOS VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600529-68.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600529-68.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROZIMAR MARTINS VEREADOR

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

REQUERENTE : ROZIMAR MARTINS

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600529-68.2024.6.25.0019 - AMPARO DE
SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2024 ROZIMAR MARTINS VEREADOR, ROZIMAR MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO -
AL9040-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO -
AL9040-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ROZIMAR MARTINS, no Município de AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ROZIMAR MARTINS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-18.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600403-18.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANO PASTOR VEIGA JUNIOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANO PASTOR VEIGA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-18.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO PASTOR VEIGA JUNIOR VEREADOR, ADRIANO PASTOR VEIGA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 ADRIANO PASTOR VEIGA JUNIOR VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 ADRIANO PASTOR VEIGA JUNIOR VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-55.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600504-55.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRA SILVA GOMES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXANDRA SILVA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600504-55.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXANDRA SILVA GOMES VEREADOR, ALEXANDRA SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 ALEXANDRA SILVA GOMES VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 ALEXANDRA SILVA GOMES VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Própria(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-74.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600548-74.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO PINHEIRO DE LEMOS VEREADOR

REQUERENTE : JOSE ROBERTO PINHEIRO DE LEMOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-74.2024.6.25.0019 - AMPARO DE
SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2024 JOSÉ ROBERTO PINHEIRO DE LEMOS VEREADOR, JOSÉ
ROBERTO PINHEIRO DE LEMOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por
JOSÉ ROBERTO PINHEIRO DE LEMOS, no Município de AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas
Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in
albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e
aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir,
sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res.
TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito
simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.
º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º
23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e
não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no
art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No
mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ ROBERTO PINHEIRO DE LEMOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-84.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600418-84.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLENE DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARLENE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-84.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLENE DOS SANTOS SILVA VEREADOR, MARLENE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 MARLENE DOS SANTOS SILVA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação. É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 MARLENE DOS SANTOS SILVA VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-59.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600549-59.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOELMA DE OLIVEIRA VEREADOR

REQUERENTE : MARIA JOELMA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600549-59.2024.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2024 MARIA JOELMA DE OLIVEIRA VEREADOR, MARIA JOELMA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA JOELMA DE OLIVEIRA, no Município de AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA JOELMA DE OLIVEIRA VEREADOR, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-62.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600510-62.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)
REQUERENTE : LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600510-62.2024.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2024 LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS, no Município de AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS , com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-53.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600530-53.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ESCALATE DRIELE SANTOS OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

REQUERENTE : ESCALATE DRIELE SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-53.2024.6.25.0019 - AMPARO DE
SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2024 ESCALATE DRIELE SANTOS OLIVEIRA VEREADOR,
ESCALATE DRIELE SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO -
AL9040-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO -
AL9040-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ESCALATE DRIELE SANTOS OLIVEIRA, no Município de AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pela candidata por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ESCALATE DRIELE SANTOS OLIVEIRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-77.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600509-77.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIANA CAMPOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

REQUERENTE : FABIANA CAMPOS DOS SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600509-77.2024.6.25.0019 - AMPARO DE
SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2024 FABIANA CAMPOS DOS SANTOS VEREADOR, FABIANA
CAMPOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por FABIANA CAMPOS DOS SANTOS, no Município de AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pela candidata por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por FABIANA CAMPOS DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-32.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600512-32.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CONCEICAO VERISSIMO CARDOSO

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CONCEICAO VERISSIMO CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600512-32.2024.6.25.0019 - AMPARO DE
SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2024 CONCEIÇÃO VERISSIMO CARDOSO VEREADOR,
CONCEIÇÃO VERISSIMO CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO -
AL9040-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO -
AL9040-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por
CONCEIÇÃO VERISSIMO CARDOSO, no Município de AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pela candidata por meio do Sistema de Prestação de Contas
Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in
albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e
aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir,
sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res.
TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito
simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.
º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º
23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e
não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no
art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No
mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da
Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por CONCEIÇÃO VERÍSSIMO CARDOSO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-46.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600524-46.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JADSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

REQUERENTE : JADSON DOS SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600524-46.2024.6.25.0019 - AMPARO DE
SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2024 JADSON DOS SANTOS VEREADOR, JADSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO -
AL9040-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO -
AL9040-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JADSON DOS SANTOS, no Município de AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JADSON DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-17.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600513-17.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO BATISTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

REQUERENTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-17.2024.6.25.0019 - AMPARO DE
SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2024 JOÃO BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, JOÃO BATISTA
DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO -
AL9040-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS, no Município de AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOÃO BATISTA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600108-49.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600108-49.2022.6.25.0019 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : VALDEMIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600108-49.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: VALDEMIR SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REU: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de VALDEMIR SOARES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei 9504/97.

Os elementos informativos essenciais foram abstraídos da notícia-crime, servindo de lastro para a formação da *opinio delicti* da Promotora de Justiça Eleitoral.

Segundo a denúncia (ID. 119726858), o acusado foi flagrado realizando "boca de urna", no dia 02.10.2022 (1º turno das eleições), em local de votação.

Seguiu-se o trâmite processual regularmente, realizando-se audiência visando à manifestação expressa do representado quanto à aceitação (ou não) da proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Eleitoral (ID. 119436976). O representado recusou a proposta de transação penal.

O MPE ajuizou Ação Penal Pública Incondicionada, mediante o oferecimento de denúncia (ID. 119726858).

Recebida a denúncia (ID. 120957586), o ré, devidamente citado, apresentou defesa requerendo a reconsideração da aceitação da denúncia, haja vista, a total ausência de fato típico, alternativamente, superada o pedido anterior com escoras nos termos do inciso III, do art. 397 do CPP, pugna pela absolvição sumária do Requerido.

Realizada a audiência de instrução (ID. 122170774) foram ouvidos: Elielson Souza Silva, chefe do cartório da época do fato, Airton Pereira dos Santos Júnior, guarda municipal, Dr. Geilton Costa Cardoso da Silva, juiz eleitoral da época do fato. O MPE pediu a dispensa da testemunha: Janderson Dantas Oliveira, guarda municipal, pedido que foi deferido sem oposição. Logo após, ouvi-se a testemunha de defesa: Amauri Dantas de Lima Júnior. Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu: Valdemir Soares da Silva.

As alegações finais (ID. 122177027) apresentadas pelo Ministério Público foram no sentido da procedência integral da denúncia, sustentando que a autoria e materialidade do crime restaram cabalmente comprovadas.

Por sua vez, a defesa, em suas alegações finais (ID. 123058274), pugnou pela absolvição das imputações impostas, na forma do artigo 386 do CPP, ou, em caso de condenação, a pena cominada em seu mínimo legal, nos termos do art. 283 do CPP.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

A notícia-crime epigrafado foi instaurado após condução do autor do fato a Delegacia de Polícia de Propriá, na qual foi lavrado o Boletim de Ocorrência (BO), encaminhando-se, após, os autos do procedimento à Superintendência da Polícia Federal (com atribuição funcional de servir como Polícia Judiciária nos procedimentos referentes aos delitos da Justiça Eleitoral).

In casu, temos que a materialidade do delito está plenamente demonstrada pelos elementos de prova juntados aos autos. No tocante à autoria, esta é indiscutível.

Diante disso, verifico que estão presentes todas as elementares do tipo penal descrito no art. 39, § 5º, III, da Lei 9504/97.

Para a caracterização do crime, houve a propaganda de boca de urna.

Assim, infringida a norma legal, a reparação advém da aplicação da *sanctio juris*, como meio de repressão e de prevenção.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu, já qualificado, como incurso nas penas do art. 39, § 5º, III, da Lei 9504/97.

DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA

Passo a individualizar e dosar a reprimenda penal, nos termos do art. 68 do Código Penal, com a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo diploma legal.

1ª Fase (Circunstâncias Judiciais)

Culpabilidade: a conduta do réu não excede a normalidade do tipo penal;

Antecedentes: O réu não possui condenação anterior com trânsito em julgado pela prática do mesmo crime;

Conduta Social e Personalidade: nada consta nos autos que desabone a conduta social do réu ou que permita a avaliação aprofundada de sua personalidade, o que, de todo modo, exigiria formação específica diversa desta magistrada;

Motivos do crime: o motivo do crime foi a arregimentação de eleitores;

Circunstâncias do crime: as circunstâncias foram ordinárias ao tempo e lugar da infração, sem peculiaridades que agravem ou atenuem a conduta;

Consequências do crime: as consequências do crime impactam a fé pública, essencial ao funcionamento do sistema eleitoral;

Comportamento da vítima: não há vítima direta a ser considerada.

Diante das considerações expendidas, respeitados os critérios de necessidade, suficiência e proporcionalidade, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

2ª Fase (Agravantes e Atenuantes)

Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas, verificando-se apenas a incidência da atenuante relativa à confissão espontânea do réu, tanto na fase investigativa como em Juízo (art. 65, III, "d", do Código Penal).

No entanto, considerando o disposto na Súmula 231 do STJ, deixo de reduzir a pena aquém do mínimo legal, fixando a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.

3ª Fase (Causas de Aumento ou Diminuição de Pena)

Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem aplicadas.

Em vista disso, torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso.

Regime Inicial de Cumprimento de Pena

Considerando o *quantum* da pena e a ausência de circunstâncias que justifiquem a imposição de um regime mais severo, fixo o regime inicial de cumprimento de pena no REGIME ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Verifico que o réu não é reincidente e que a pena privativa de liberdade imposta é inferior a 4 (quatro) anos.

Com isso, atendendo aos requisitos do art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em:

1. Limitação do final de semana;
2. Prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1 (um) salário-mínimo a entidade beneficente a ser indicada.

A esse respeito, fica o sentenciado desde já advertido da possível conversão destas em pena privativa de liberdade, na hipótese de descumprimento das condições impostas.

Em conclusão, fixo-lhe a pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, substituída por duas penas restritivas de direitos

Intime-se pessoalmente o acusado, via Diário da Justiça Eleitoral (DJE).

Intime-se, via Sistema PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e:

a) Para cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inciso III, da CF /88, registre a presente condenação da ré em sua inscrição eleitoral, com o comando do código de ASE 337, motivo/forma 8.

b) Evolua-se a atual classe judicial de Ação Penal Eleitoral (11528) para Execução da Pena (386). Publique-se no DJe/TRE-SE.

Intimem-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-79.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600502-79.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILSON SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

REQUERENTE : GILSON SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-79.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILSON SANTOS SILVA VEREADOR, GILSON SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

Inicialmente, determino que se registre o julgamento das presentes contas no sistema Sanções, em razão da determinação de devolução de valores ao erário.

Diante da manifestação da representante do Ministério Público no sentido de que não tem interesse em iniciar o cumprimento de sentença, em consonância com o que dispõe o art. 33, incisos III a V, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023, impõe-se o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do eventual desarquivamento, caso requerido.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Por fim, arquite-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinatura eletrônica)

22ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600066-88.2022.6.25.0022**

PROCESSO : 0600066-88.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

RESPONSÁVEL : FRANCUAL DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

RESPONSÁVEL : WESLEY FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

RESPONSÁVEL : AMANDA APARECIDA OLIVEIRA SANTANA

RESPONSÁVEL : PAMELA SOUSA FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600066-88.2022.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE

RESPONSÁVEL: PAMELA SOUSA FARIAS, AMANDA APARECIDA OLIVEIRA SANTANA, FRANCUAL DE OLIVEIRA SOUZA, WESLEY FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) INTERESSADO: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de partido político das eleições de 2022, no município de Poço Verde, apresentada pelo partido supramencionado.

As contas foram apresentadas intempestivamente (id. 122195636).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 122200312 e id. 122203025).

Documentação contábil examinada, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Conclusivo de id 122237553, através do qual o examinador sugere a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas analisada, ante a inexistência de falhas que não comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas(id. 122243373).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

As contas foram apresentadas diretamente no SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, conforme exige o §1º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do PARTIDO PROGRESSISTA - PP - 11 - DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - POÇO VERDE - SE relativas às Eleições 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600130-27.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600130-27.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MICHEL FELIPE SILVA NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : MICHEL FELIPE SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600130-27.2024.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MICHEL FELIPE SILVA NASCIMENTO VEREADOR, MICHEL FELIPE SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE INTIMA MICHEL FELIPE SILVA NASCIMENTO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

TOBIAS BARRETO/SERGIPE, 11 de fevereiro de 2025.

LUCAS OLIVEIRA FREIRE

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600180-53.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600180-53.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUANA BATISTA DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : LUANA BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600180-53.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUANA BATISTA DO NASCIMENTO VEREADOR, LUANA BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Considerando a apresentação de prestação de contas retificadora, determino a intimação da prestadora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique as razões da retificação apresentada, indicando os fundamentos e enquadrando-se, se for o caso, nas hipóteses previstas no artigo 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ressalte-se que a justificativa deverá especificar se as alterações se deram para corrigir erro material ou outra circunstância admissível pela norma supracitada, sob pena de indeferimento da retificação.

Cumpra-se.

Tobias Barreto/SE, assinado e datado eletronicamente.

ELIEZER SIQUEIRA DE SOUSA JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600126-87.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600126-87.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LAERCIO SILVA SALES VEREADOR
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE : LAERCIO SILVA SALES

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600126-87.2024.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAERCIO SILVA SALES VEREADOR, LAERCIO SILVA SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE INTIMA LAERCIO SILVA SALES VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

TOBIAS BARRETO/SERGIPE, 11 de fevereiro de 2025.

LUCAS OLIVEIRA FREIRE

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600737-28.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600737-28.2024.6.25.0027 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MUNICIPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA CAVALCANTI MADRUGA FILHO (12390 /PB)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600737-28.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARACAJU

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO BEZERRA CAVALCANTI MADRUGA FILHO - PB12390-A

SENTENÇA

Vistos etc.

O Município de Aracaju, através de sua procuradoria, requer autorização para renovação de contratos temporários de profissionais da saúde aprovados em Processo Seletivo Simplificado de 2023, considerando a essencialidade do serviço a grupos de extrema vulnerabilidade, com base no art. 73, V, d, da lei 9.504/1997.

Sem delongas, com o término do período eleitoral não há mais utilidade na demanda, razão pela qual, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, extingo o feito sem julgamento de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600730-36.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600730-36.2024.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTHONY FELIPE DOS SANTOS CARDOSO

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600730-36.2024.6.25.0027 - ARACAJU /SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: ANTHONY FELIPE DOS SANTOS CARDOSO

VISTA AO MPE

Ao(s) 11 de fevereiro de 2025, faço estes autos com vista ao(à) promotor(a) de justiça eleitoral, com ofício nesta Zona, para apresentar parecer como fiscal da ordem jurídica.

GLEIDE NADIA SOARES DO NASCIMENTO

EDITAL

EDITAL 231/2025 - 27ª ZE

O Exm^o. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 0036/2025 e 0037/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em substituição, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

31ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-55.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600521-55.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-55.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR,
RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

DESPACHO

R. Hoje.

Considerando que os embargos de declaração opostos têm efeitos infringentes, intime-se o Ministério Público Eleitoral e, se houver, outros candidatos ou partidos interessados no processo, para se manifestarem, querendo, no prazo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no art. 275, *caput* e § 1º do Código Eleitoral c/c art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos os autos para deliberação acerca dos aclaratórios.

Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-24.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600439-24.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA VEREADOR

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REQUERENTE : JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-24.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA VEREADOR, JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

DESPACHO

R. Hoje.

Considerando que os embargos de declaração opostos têm efeitos infringentes, intime-se o Ministério Público Eleitoral e, se houver, outros candidatos ou partidos interessados no processo, para se manifestarem, querendo, no prazo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no art. 275, *caput* e § 1º do Código Eleitoral c/c art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos os autos para deliberação acerca dos aclaratórios.

Cumpra-se.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600622-92.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600622-92.2024.6.25.0031 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTOR : ELEICAO 2024 JOSE HERALDO FERREIRA ANTÃO VEREADOR

ADVOGADO : CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 CARLA PRISCILA REIS MELO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 TATIANE BARBOSA FREIRE VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CARLOS ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CELSO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 EDILSON ALVES ANGELO VEREADOR
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GENIVAL ALVES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GIDELSON DE JESUS SANTANA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600622-92.2024.6.25.0031 / 031ª
ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTOR: ELEICAO 2024 JOSE HERALDO FERREIRA ANTAO VEREADOR

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - SE16591

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 CELSO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 CARLOS ALVES
DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 GENIVAL ALVES DOS SANTOS VEREADOR,
ELEICAO 2024 GIDELSON DE JESUS SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2024 EDILSON ALVES
ANGELO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA VEREADOR,
ELEICAO 2024 JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA VEREADOR

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 CARLA PRISCILA REIS MELO VEREADOR, ELEICAO 2024
TATIANE BARBOSA FREIRE VEREADOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INVESTIGADA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INVESTIGADA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

DESPACHO

Chamo o Feito à ordem, a fim de:

REDESIGNAR a audiência de instrução e Julgamento para o dia 19/03/2025 às 10:00 horas,
oportunidade em que serão ouvidas as partes e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público
no parecer retro.

Intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas.

Cumpra-se.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-20.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600394-20.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO VEREADOR

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REQUERENTE : TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-20.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO VEREADOR, TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

DESPACHO

R. Hoje.

Considerando que os embargos de declaração opostos têm efeitos infringentes, intime-se o Ministério Público Eleitoral e, se houver, outros candidatos ou partidos interessados no processo, para se manifestarem, querendo, no prazo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no art. 275, *caput* e § 1º do Código Eleitoral c/c art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos os autos para deliberação acerca dos aclaratórios.

Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-10.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600524-10.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVANO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : SILVANO DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600524-10.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVANO DOS SANTOS VEREADOR, SILVANO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

DESPACHO

R. Hoje.

Considerando que os embargos de declaração opostos têm efeitos infringentes, intime-se o Ministério Público Eleitoral e, se houver, outros candidatos ou partidos interessados no processo, para se manifestarem, querendo, no prazo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no art. 275, *caput* e § 1º do Código Eleitoral c/c art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos os autos para deliberação acerca dos aclaratórios.

Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-61.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600540-61.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-61.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

DESPACHO

R. Hoje.

Considerando que os embargos de declaração opostos têm efeitos infringentes, intime-se o Ministério Público Eleitoral e, se houver, outros candidatos ou partidos interessados no processo, para se manifestarem, querendo, no prazo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no art. 275, *caput* e § 1º do Código Eleitoral c/c art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos os autos para deliberação acerca dos aclaratórios.

Cumpra-se.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600695-55.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600695-55.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLEIDE DE BRITO FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

REQUERENTE : MARLEIDE DE BRITO FERNANDES

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600695-55.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLEIDE DE BRITO FERNANDES VEREADOR, MARLEIDE DE BRITO FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA MARLEIDE DE BRITO FERNANDES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123167497) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 11 de fevereiro de 2025.

ODAIR COSTA SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lotes 0018 e 0019/2025, consoante listagem (ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 182 182 184 184
ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) 81 81
ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) 72
ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE) 54 54
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 44 48 76 187 187
BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) 30
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 8
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 54 54 63
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 44 48 187 187
CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE) 183
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 44 48 76 187 187
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 59 86 86
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 59 72 86 86
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 76
DANILO DA CONCEICAO (9061/SE) 92 92 93 93 95 95 95 95 96 96
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 44 48 76 187 187
EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) 35 35
ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE) 92 92 93 93 95 95 95 95 96 96
EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE) 80
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 30 35 44 48 75 78 84 139 139 139 148 148 179 179
FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE) 80
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 54
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 30
FERNANDO ANTONIO BEZERRA CAVALCANTI MADRUGA FILHO (12390/PB) 180
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 59 86 86
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 59 72 86 86
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 59 86 86
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 72 98
GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL) 157 157 164 164 166 166 167 167 168 168 170 170 171 171
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 59 105
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 77
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 75
IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE) 176 176 176
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 54 54 78 78
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 44 48 76 187 187

JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 54 54 78 78 79 175 175 177 177 179
179

JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 54 54

JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE) 136 136 143 143 144 144 152 152
155 155

JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 54 54 63 79 175 175

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 18 18 18

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 54 54 77

JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 40 40 40 59 68 109 109
110 183 183 183 183 183 183 183 183 183 186 186

JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 54 54 77

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 63 86 86

LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 44 48 187 187

LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE) 54 54

LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 79 175 175

LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 44 48 187 187

LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 4

LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 59 86 86

LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 16 75

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 83 83

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 59 72 86 86

MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 99 99 100 100 101 101 101 101 102
102 102 102 103 103 104 104 104 104

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 44 48 76 187 187

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 44 48 76 187 187

MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE) 136 136 143 143 144 144 152 152 155
155

MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 59 86 86

MYLENA SILVA DANTAS (15647/SE) 98

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 44 48 76 187 187

NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE) 54 54

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 54 54 63 78 79

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 59 72 86 86 100
100 109 109

PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 81 81

PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 72

RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 81 81

RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 16

RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 16 59 68 109 109 128 128 137 137 141 141
147 147 151 151

ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 54 54

RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 16

RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 44 48 76 187 187

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 59 72 86 86

ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 182 182 185 185

ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 77 77

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 18 18 18 21 88 88

STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE) 80

VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 59 86 86
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 54 54
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 78 81
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 16
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 40 54 54 67 89 89 89 89 90 90 91
91 94 94 99 129 129 130 130 132 132 133 133 134 134 140 140 146 146 150 150
154 154 158 158 159 159 162 162 172
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 14

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A VOCÊ.[PP / PSD] - MOITA BONITA - SE 63
ACACIA CRISTIANE COSTA MAMEDIO 93
ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO 84
ADRIANA MARIA DE LIMA 83
ADRIANO PASTOR VEIGA JUNIOR 158
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 14 67
AGNALDO RIBEIRO PARDO 78
ALBERTO DOS SANTOS 79
ALDAIZA SANTOS ANDRADE 139
ALECSANDRO DE MELO 14
ALESSANDRO VIEIRA 18
ALEXANDRA SILVA GOMES 159
ALTRAN OLIVEIRA SOUZA 86
AMANDA APARECIDA OLIVEIRA SANTANA 176
ANDRE LUIZ FREIRE OLIVEIRA 29
ANDRE LUIZ SILVA FONTES 68 129
ANDREA DE SANTANA SANTOS 89
ANTHONY FELIPE DOS SANTOS CARDOSO 181
ANTONIO CARLOS SANTOS 21
ANTONIO HELDER NASCIMENTO SILVA 89
ANTONIO JOSE DA SILVA SANTOS 155
ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS 99
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 72
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 75
AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 30 35
Antonio Machado Neto 100
CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR 150
CESAR SANTOS 102
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18
CLAUDINA TEMOTEO DE OLIVEIRA 92
CLECIA LESSA DE MENEZES 102
COLIGAÇÃO PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE 100
CONCEICAO VERISSIMO CARDOSO 168
CRISTIANE PRADO MENEZES GUILL 81
Crislane Santos de Souza 100
DANIELE FEITOZA 154

DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD 84
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE 139
DJALMA SANTOS DE CASTRO 109
Destinatário para ciência pública 75 75 76 77 78 78 79 80 80 81
EDIR LIMA 103
EDIVAL ANTONIO DE GOES 78
EDIVAN MORAIS SANTOS 107
ELEICAO 2024 ACACIA CRISTIANE COSTA MAMEDIO VEREADOR 93
ELEICAO 2024 ADRIANA MARIA DE LIMA VEREADOR 83
ELEICAO 2024 ADRIANO PASTOR VEIGA JUNIOR VEREADOR 158
ELEICAO 2024 ALEXANDRA SILVA GOMES VEREADOR 159
ELEICAO 2024 ALTRAN OLIVEIRA SOUZA VEREADOR 86
ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SILVA FONTES VEREADOR 109 110 129
ELEICAO 2024 ANDREA DE SANTANA SANTOS VEREADOR 89
ELEICAO 2024 ANTONIO HELDER NASCIMENTO SILVA VEREADOR 89
ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DA SILVA SANTOS VEREADOR 155
ELEICAO 2024 ANTONIO MACHADO NETO VICE-PREFEITO 100
ELEICAO 2024 ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS VEREADOR 99
ELEICAO 2024 CARLA PRISCILA REIS MELO VEREADOR 183
ELEICAO 2024 CARLOS ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 183
ELEICAO 2024 CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR 150
ELEICAO 2024 CELSO SANTOS VEREADOR 183
ELEICAO 2024 CESAR SANTOS VEREADOR 102
ELEICAO 2024 CLAUDINA TEMOTEO DE OLIVEIRA VEREADOR 92
ELEICAO 2024 CLECIA LESSA DE MENEZES VEREADOR 102
ELEICAO 2024 CONCEICAO VERISSIMO CARDOSO VEREADOR 168
ELEICAO 2024 CRISLANE SANTOS DE SOUZA VEREADOR 100
ELEICAO 2024 CRISTIANE PRADO MENEZES GUILL VEREADOR 81
ELEICAO 2024 DANIELE FEITOZA VEREADOR 154
ELEICAO 2024 EDILSON ALVES ANGELO VEREADOR 183
ELEICAO 2024 EDIR LIMA VEREADOR 103
ELEICAO 2024 EDIVAN MORAIS SANTOS VEREADOR 107
ELEICAO 2024 ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO VEREADOR 96
ELEICAO 2024 ESCALATE DRIELE SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 166
ELEICAO 2024 EVERALDO LOURENCO VEREADOR 104
ELEICAO 2024 FABIANA CAMPOS DOS SANTOS VEREADOR 167
ELEICAO 2024 FRANCIMAR SANTOS SOARES VEREADOR 152
ELEICAO 2024 GENILSON DOS SANTOS MOTA VEREADOR 90
ELEICAO 2024 GENIVAL ALVES DOS SANTOS VEREADOR 183
ELEICAO 2024 GIDELSON DE JESUS SANTANA VEREADOR 183
ELEICAO 2024 GILSON SANTOS SILVA VEREADOR 175
ELEICAO 2024 JADSON DOS SANTOS VEREADOR 170
ELEICAO 2024 JAQUELINE RUFINO VIRICIO VEREADOR 134
ELEICAO 2024 JOAO BATISTA DA CONCEICAO CORREA VEREADOR 95
ELEICAO 2024 JOAO BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 171
ELEICAO 2024 JOAO JOSE DE MELO VEREADOR 100
ELEICAO 2024 JOCEMARIO DOS SANTOS AZEVEDO VEREADOR 88

ELEICAO 2024 JOELMA INOCENCIO DA COSTA VEREADOR	143
ELEICAO 2024 JOELSON SOUZA DE JESUS VEREADOR	95
ELEICAO 2024 JOSE CARLOS FERREIRA VEREADOR	101
ELEICAO 2024 JOSE EDNALDO SANTOS BARBOSA VEREADOR	94
ELEICAO 2024 JOSE HERALDO FERREIRA ANTAO VEREADOR	183
ELEICAO 2024 JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA PREFEITO	109
ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA VEREADOR	182
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO PINHEIRO DE LEMOS VEREADOR	161
ELEICAO 2024 JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA VEREADOR	183
ELEICAO 2024 JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA VEREADOR	183 186
ELEICAO 2024 LAERCIO SILVA SALES VEREADOR	179
ELEICAO 2024 LEONARDO HONORATO FEITOSA VEREADOR	140
ELEICAO 2024 LUANA BATISTA DO NASCIMENTO VEREADOR	179
ELEICAO 2024 LUCAS ALESANDRO ALVES REIS VEREADOR	147
ELEICAO 2024 LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR	164
ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS FERREIRA PREFEITO	100
ELEICAO 2024 MARIA DAS DORES DOS SANTOS TORRES VEREADOR	146
ELEICAO 2024 MARIA DE LOURDES MARTINS VEREADOR	141
ELEICAO 2024 MARIA DIJANI DA SILVA RODRIGUES VEREADOR	133
ELEICAO 2024 MARIA ELIZABETE DOS SANTOS VEREADOR	104
ELEICAO 2024 MARIA JOELMA DE OLIVEIRA VEREADOR	163
ELEICAO 2024 MARIA JOSE PALMEIRA SANTOS DA SILVA VEREADOR	86
ELEICAO 2024 MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS VEREADOR	132
ELEICAO 2024 MARLEIDE DE BRITO FERNANDES VEREADOR	187
ELEICAO 2024 MARLENE DOS SANTOS SILVA VEREADOR	162
ELEICAO 2024 MEYKSON HENRIQUE VASCONCELOS SANTOS VEREADOR	151
ELEICAO 2024 MICHEL FELIPE SILVA NASCIMENTO VEREADOR	177
ELEICAO 2024 PAULO SERGIO GAMA DOS SANTOS VEREADOR	101
ELEICAO 2024 PAULO TENORIO NETO PREFEITO	100
ELEICAO 2024 RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR	182
ELEICAO 2024 REGINA PATRICIA SANTOS VEREADOR	136
ELEICAO 2024 ROOSEVELT FEITOSA RAMOS VEREADOR	130
ELEICAO 2024 ROSELIA DA SILVA GOMES DE SAO MATEUS VEREADOR	137
ELEICAO 2024 ROZIMAR MARTINS VEREADOR	157
ELEICAO 2024 RUANA ROZENDO DE FRANCA VEREADOR	144
ELEICAO 2024 SAMUEL DA CUNHA MENEZES VICE-PREFEITO	109
ELEICAO 2024 SILVANO DOS SANTOS VEREADOR	185
ELEICAO 2024 SIMONE FILGUEIRA LOUREDO VEREADOR	128
ELEICAO 2024 TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO VEREADOR	184
ELEICAO 2024 TATIANE BARBOSA FREIRE VEREADOR	183
ELEICAO 2024 UBIRAJARA PEREIRA ALVES VEREADOR	91
ELEICAO 2024 VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA PREFEITO	109
ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO	96
ELISON LAERTY RODRIGUES	44 48
EMILIA CORREA SANTOS	54
ESCALATE DRIELE SANTOS OLIVEIRA	166
ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO	14
EVERALDO LOURENCO	104

FABIANA CAMPOS DOS SANTOS 167
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 40
FRANCIMAR SANTOS SOARES 152
FRANCUAL DE OLIVEIRA SOUZA 176
GADU SOLUTION LTDA 59
GENILDA VIEIRA DO COUTO 78
GENILSON DOS SANTOS MOTA 90
GILSON SANTOS SILVA 175
ICARO BARBOSA COSTA 77
INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA 98
INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA / INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA 76
JADSON DOS SANTOS 170
JAQUELINE RUFINO VIRICIO 134
JEFERSON DOS SANTOS 16
JOAO ANDRADE DOS SANTOS 99
JOAO BATISTA DA CONCEIÇÃO CORREA 95
JOAO BATISTA DOS SANTOS 171
JOAO JOSE DE MELO 100
JOCEMARIO DOS SANTOS AZEVEDO 88
JOELMA INOCENCIO DA COSTA 143
JOELSON SOUZA DE JESUS 95
JOSE CARLOS FERREIRA 101
JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO 40
JOSE DE ARAUJO LEITE NETO 16
JOSE EDNALDO SANTOS BARBOSA 94
JOSE GILVANIA RODRIGUES DORIA 75
JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA 182
JOSE ROBERTO PINHEIRO DE LEMOS 161
JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO 8
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 30
JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA 186
JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)] - PEDRINHAS - SE 40
JURANDI RODRIGUES SANTOS 127
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 181
JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 29
KARYNE CARVALHO LEMOS 105
LAERCIO SILVA SALES 179
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE 72
LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE 59
LEANDRO BISPO DOS SANTOS 148
LEONARDO HONORATO FEITOSA 140
LICIA MARIA DE MELO 77
LUANA BATISTA DO NASCIMENTO 179
LUCAS ALESANDRO ALVES REIS 147

LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS 164
 LUIZ CARLOS FERREIRA 100
 LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA 54
 MAIKON OLIVEIRA SANTOS 18
 MARIA DAS DORES DOS SANTOS TORRES 146
 MARIA DE LOURDES MARTINS 141
 MARIA DIJANI DA SILVA RODRIGUES 133
 MARIA ELIZABETE DOS SANTOS 104
 MARIA JOELMA DE OLIVEIRA 163
 MARIA JOSE PALMEIRA DA SILVA 86
 MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS 132
 MARLEIDE DE BRITO FERNANDES 187
 MARLENE DOS SANTOS SILVA 162
 MEYKSON HENRIQUE VASCONCELOS SANTOS 151
 MICHEL FELIPE SILVA NASCIMENTO 177
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 98
 MUNICIPIO DE ARACAJU 180
 PAMELA SOUSA FARIAS 176
 PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB
 CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE 76
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 78
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 77
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE 176
 PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4 14
 PARTIDO REPUBLICANOS em São Francisco/SE 148
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PEDRINHAS - SE - MUNICIPAL 40
 PARTIDO SOLIDARIEDADE 127
 PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL 44 48
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD 14
 PAULO SERGIO GAMA DOS SANTOS 101
 POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL] -
 ARACAJU - SE 54
 PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB
 /PDT] - ARACAJU - SE 54
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 8 8 14 16 18 21 29
 30 35 40 44 48 54 59 63 67 68 72 75 75 75 76 77 78 78 79
 80 80 80 81
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 81 83 84 86 86 88 89 89
 90 91 92 93 94 95 95 96 98 99 99 99 100 100 101 101 102 102 103 104
 104 105 105 107 109 110 127 128 129 130 132 133 134 136 137 139 140 141 143
 144 146 147 148 150 151 152 154 155 157 158 159 161 162 163 164 166 167 168 170
 171 172 172 175 176 177 179 179 180 181 182 182 183 184 185 186 187
 PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO [MDB/PSD/DC/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA
 ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PROPRIÁ - SE 68
 PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO [MDB/PSD/DC/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA
 ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PROPRIÁ - SE 109
 Paulo Tenório Neto 100
 RADIO XINGO LTDA 35

RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR	182
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	67
REGINA PATRICIA SANTOS	136
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE	98
RONDINELLE OLIVEIRA SANTOS	81
ROOSEVELT FEITOSA RAMOS	130
ROSELIA DA SILVA GOMES DE SAO MATEUS	137
ROZIMAR MARTINS	157
RUANA ROZENDO DE FRANCA	144
RUBENILDO SANTANA VENANCIO	80
SANDRO SANTOS ANDRADE	139
SILVANO DOS SANTOS	185
SIMONE FILGUEIRA LOUREDO	128
TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO	184
TAUAN DOS SANTOS BARBOSA	148
TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS	84
THALLES ANDRADE COSTA	63
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	29
UBIRAJARA PEREIRA ALVES	91
UNIAO BRASIL - TELHA - SE - MUNICIPAL	127
VALDEMIR SOARES DA SILVA	172
VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA	80
WESLEY FERNANDES DE ALMEIDA	176
WILLAMES DE LIMA	35

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600622-92.2024.6.25.0031	183
AIJE 0600632-75.2024.6.25.0019	109
AIJE 0600742-86.2024.6.25.0015	100
AIME 0602093-13.2022.6.25.0000	77
APEI 0600108-49.2022.6.25.0019	172
APEI 0600184-10.2021.6.25.0019	105
CMR 0600730-36.2024.6.25.0027	181
CumSen 0000147-65.2016.6.25.0000	14
CumSen 0600033-60.2024.6.25.0012	98
CumSen 0600150-63.2019.6.25.0000	67
FP 0600680-34.2024.6.25.0019	127
PA 0600002-42.2025.6.25.0000	29
PC-PP 0600100-66.2021.6.25.0000	18
PC-PP 0600286-21.2023.6.25.0000	78
PCE 0600066-88.2022.6.25.0022	176
PCE 0600126-87.2024.6.25.0023	179
PCE 0600130-27.2024.6.25.0023	177
PCE 0600180-53.2024.6.25.0023	179
PCE 0600325-63.2024.6.25.0006	88
PCE 0600364-60.2024.6.25.0006	92
PCE 0600367-15.2024.6.25.0006	93

PCE 0600368-97.2024.6.25.0006	95
PCE 0600371-52.2024.6.25.0006	95
PCE 0600374-19.2024.6.25.0002	83
PCE 0600380-72.2024.6.25.0019	137
PCE 0600385-94.2024.6.25.0019	141
PCE 0600394-20.2024.6.25.0031	184
PCE 0600400-63.2024.6.25.0019	128
PCE 0600401-48.2024.6.25.0019	151
PCE 0600403-18.2024.6.25.0019	158
PCE 0600416-59.2024.6.25.0005	86
PCE 0600418-84.2024.6.25.0019	162
PCE 0600425-18.2024.6.25.0006	96
PCE 0600427-58.2024.6.25.0015	99
PCE 0600429-16.2024.6.25.0019	150
PCE 0600429-28.2024.6.25.0015	103
PCE 0600430-13.2024.6.25.0015	104
PCE 0600431-95.2024.6.25.0015	104
PCE 0600432-13.2024.6.25.0005	86
PCE 0600433-65.2024.6.25.0015	101
PCE 0600439-24.2024.6.25.0031	182
PCE 0600441-30.2024.6.25.0019	134
PCE 0600456-38.2024.6.25.0006	89
PCE 0600457-23.2024.6.25.0006	91
PCE 0600459-51.2024.6.25.0019	136
PCE 0600460-75.2024.6.25.0006	90
PCE 0600465-97.2024.6.25.0006	94
PCE 0600467-67.2024.6.25.0006	89
PCE 0600468-13.2024.6.25.0019	155
PCE 0600469-95.2024.6.25.0019	152
PCE 0600470-80.2024.6.25.0019	143
PCE 0600481-12.2024.6.25.0019	144
PCE 0600486-34.2024.6.25.0019	129
PCE 0600491-68.2024.6.25.0015	101
PCE 0600493-38.2024.6.25.0015	102
PCE 0600494-11.2024.6.25.0019	148
PCE 0600494-23.2024.6.25.0015	100
PCE 0600500-18.2024.6.25.0019	130
PCE 0600502-79.2024.6.25.0021	175
PCE 0600502-85.2024.6.25.0019	133
PCE 0600503-70.2024.6.25.0019	154
PCE 0600504-55.2024.6.25.0019	159
PCE 0600509-77.2024.6.25.0019	167
PCE 0600510-62.2024.6.25.0019	164
PCE 0600512-32.2024.6.25.0019	168
PCE 0600513-17.2024.6.25.0019	171
PCE 0600520-09.2024.6.25.0019	140
PCE 0600521-55.2024.6.25.0031	182
PCE 0600524-10.2024.6.25.0031	185

PCE 0600524-46.2024.6.25.0019	170
PCE 0600527-98.2024.6.25.0019	146
PCE 0600529-68.2024.6.25.0019	157
PCE 0600530-07.2024.6.25.0002	84
PCE 0600530-53.2024.6.25.0019	166
PCE 0600536-60.2024.6.25.0019	139
PCE 0600540-61.2024.6.25.0031	186
PCE 0600540-97.2024.6.25.0019	107
PCE 0600548-74.2024.6.25.0019	161
PCE 0600549-59.2024.6.25.0019	163
PCE 0600572-17.2024.6.25.0015	102
PCE 0600610-17.2024.6.25.0019	147
PCE 0600618-48.2024.6.25.0001	81
PCE 0600656-06.2024.6.25.0019	132
PCE 0600695-55.2024.6.25.0034	187
PetCiv 0600737-28.2024.6.25.0027	180
PropPart 0600443-57.2024.6.25.0000	4
REI 0600073-91.2024.6.25.0028	30 35
REI 0600109-20.2024.6.25.0001	54
REI 0600122-29.2024.6.25.0030	44
REI 0600123-14.2024.6.25.0030	48
REI 0600257-53.2024.6.25.0026	63
REI 0600278-71.2024.6.25.0012	59
REI 0600331-82.2024.6.25.0002	21
REI 0600399-90.2024.6.25.0015	80
REI 0600405-33.2024.6.25.0004	40
REI 0600422-24.2024.6.25.0019	68
REI 0600428-76.2024.6.25.0004	76
REI 0600478-05.2024.6.25.0004	81
REI 0600485-70.2024.6.25.0012	72
REI 0600499-27.2024.6.25.0021	79
REI 0600508-44.2024.6.25.0035	80
REI 0600651-93.2024.6.25.0015	75
REI 0600679-67.2024.6.25.0013	16
REI 0600982-78.2024.6.25.0014	78
RROPCO 0600131-81.2024.6.25.0000	75
RepEsp 0602098-35.2022.6.25.0000	8
Rp 0600042-13.2024.6.25.0015	99
Rp 0600365-06.2024.6.25.0019	110